



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 88/2005

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	2	Câmara Municipal de Ponte de Sor	35
Câmara Municipal de Alter do Chão	2	Câmara Municipal de São Brás de Alportel	35
Câmara Municipal de Amares	2	Câmara Municipal de Setúbal	36
Câmara Municipal de Anadia	2	Câmara Municipal de Sever do Vouga	44
Câmara Municipal de Arouca	2	Câmara Municipal de Vale de Cambra	44
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	2	Câmara Municipal de Vila Flor	45
Câmara Municipal de Benavente	3	Câmara Municipal de Vila do Porto	45
Câmara Municipal da Calheta (Açores)	3	Junta de Freguesia de Aldeia de Joanes	48
Câmara Municipal de Campo Maior	3	Junta de Freguesia de Caparica	48
Câmara Municipal de Castelo de Vide	3	Junta de Freguesia de Glória do Ribatejo	48
Câmara Municipal da Chamusca	3	Junta de Freguesia de Oliveira do Conde	50
Câmara Municipal de Évora	9	Junta de Freguesia de Porto Moniz	50
Câmara Municipal do Fundão	9	Junta de Freguesia de Vialonga	51
Câmara Municipal da Golegã	12	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Águeda	55
Câmara Municipal de Grândola	12	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro	55
Câmara Municipal da Lourinhã	13	Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro	55
Câmara Municipal da Marinha Grande	22	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Castelo Branco	55
Câmara Municipal de Marvão	22	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Covilhã	55
Câmara Municipal de Meda	22	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Montijo	61
Câmara Municipal de Murça	22	Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento da Câmara Municipal do Porto	121
Câmara Municipal de Nelas	22		
Câmara Municipal de Ovar	22		
Câmara Municipal de Palmela	25		
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	30		
Câmara Municipal de Ponte da Barca	30		

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 4436/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 13 de Abril de 2005, foi celebrado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com:

Rosa Maria da Silva Salgado Castro — na categoria de técnica de contabilidade e administração de 2.ª classe, escalão 1, índice 295, presentemente fixado em 935,62 euros, com início no dia 20 de Abril de 2005 e duração de um ano, eventualmente renová-

vel. (O presente contrato está isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Agostinho Pinto Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Listagem n.º 162/2005 — AP. — António Hemetério Airoso Cruz, presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, torna público, para efeito do estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que a lista de obras públicas adjudicadas por esta Câmara Municipal no ano 2004, foi a seguinte:

Obra	Formas de atribuição	Valor da adjudicação (euros)	Adjudicatário
Construção de 6 fogos a custos controlados na horta das Furnas de Alter do Chão.	Concurso público	252 332,58	Construções Pastilha & Pastilha, S. A.
Remodelação da IP das freguesias de Chança, Seda, Cunheira e lugar de Alter Pedroso.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	108 199,65	Construções Eléctricas Schréder, S. A.
Infra-estruturas do loteamento da Tapada da Margalha, Poço e Coelho, em Seda.	Concurso público	336 342,73	Mendes Transportes & Construções, S. A.
Remodelação e valorização do marco geodésico e zona envolvente de Alter Pedroso.	Concurso público	398 357,28	MIU — Gabinete Técnico de Engenharia, S. A.
Beneficiação/repavimentação de arruamentos no bairro habitacional da zona sul, em Alter do Chão.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	25 441,00	Constradas — Estradas e Construção Civil, S. A.
Empreitada de beneficiação da EM 532 — Chança/Gare — Cunheira.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	275 123,50	Constradas — Estradas e Construção Civil, S. A.
Construção de acesso pedonal no Bairro João de Deus	Ajuste directo	7 424,85	Maridalho & Calado, L. ^{da}
Pintura e marcas rodoviárias em arruamentos de Alter do Chão.	Ajuste directo	4 719,7	Tracevia, L. ^{da}

20 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 4437/2005 (2.ª série) — AP. — *Classificação de imóvel «Casa do Casal do Carvalhal» — Carvalhal — Barreiros.* — José Lopes Gonçalves Barbosa, presidente do município de Amares, torna público, em função do previsto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que esta Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no dia nove, do mês de Fevereiro, do ano de dois mil e cinco, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, classificar o imóvel denominado «Casa do Casal do Carvalhal», sito no lugar do Carvalhal, freguesia de Barreiros, concelho de Amares, que se encontra descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o n.º 00284 e 00285/ Barreiros, de interesse municipal, cujos titulares são Rosa Araújo de Barros, contribuinte n.º 130937070, residente na freguesia de São Lázaro, Braga, e Elias Portela de Barros, contribuinte n.º 130937088, residente na República Federal da Alemanha.

Para constar, se mandou, ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, em conjugação com o artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publicitar o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, bem como num jornal de âmbito local.

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes G. Barbosa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 4438/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo, celebrado com o indivíduo abaixo mencionado:

Dora Raquel Fernandes Gomes, técnica superior (para implementação e desenvolvimento da Rede Social) — renovado até 9 de Maio de 2006.

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base no artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 4439/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara de 18 de Maio de 2005, foi renovado, por mais 18 meses, o contrato a termo certo celebrado com Maria Isabel Silva Rodrigues, para exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe (antropólogo). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 4440/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara de 18 de Maio de 2005, foi renovado, por mais 18 meses, o contrato a termo certo celebrado com Oflia Maria Tavares Vilar, para exercício de funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe (turismo). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 4441/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho,

torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato a termo resolutivo, com António Maria Pedro, para exercer funções de motorista de transportes colectivos (escalão 1, índice 175 — 555,03 euros), na Divisão Sociocultural, com início a 13 de Maio de 2005, pelo período de um ano.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 4442/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação de Câmara na sua reunião de 23 de Maio de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Fernando Jorge Sabino Dias — canalizador operário, pelo prazo de oito meses, a iniciar no dia 24 de Maio de 2005, e termo no dia 23 de Janeiro de 2006, com a remuneração de 450,37 euros, a que corresponde o escalão 1, índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia;

José Luís Fernandes da Costa — vigilante de jardins e parques infantis, pelo prazo de um ano, a iniciar no dia 24 de Maio de 2005, e termo no dia 23 de Maio de 2006, podendo ser renovado por iguais períodos até ao limite máximo de três anos, com a remuneração de 405,96 euros, a que corresponde o escalão 1,

índice 128, acrescido de subsídio de refeição no valor de 3,83 euros/dia.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

24 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Aviso n.º 4443/2005 (2.ª série) — AP. — *Aposentações/desligação do serviço/vacaturas de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que por motivos de aposentação, foram desligados do serviço, com efeitos a partir de 30 de Abril p. p., os cantoneiros das vias municipais António Brasil Bento e Manuel Vitorino Pacheco.

O montante da pensão foi-lhes fixada pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 214,11 euros, cada, e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005. A desligação do serviço originou as vacaturas de dois lugares de cantoneiro de vias municipais, do grupo de pessoal operário semiqualficado.

12 de Abril de 2005. — O Presidente, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 4444/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos a termo resolutivo certo, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicável à administração local por força do n.º 5 do artigo 1.º da citada disposição legal, conjugada com o n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho:

Nome	Categoria	Número de meses	Início
Francisco José Sutil Soutino	Auxiliar de serviços gerais	12	2-5-2005
Alexandra Almeida Torres	Auxiliar de serviços gerais	12	2-5-2005

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Rectificação n.º 331/2005 — AP. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio, o aviso n.º 3493/2005, rectifica-se que onde se lê «18 de Fevereiro de 2005» deve ler-se «18 de Fevereiro de 2003».

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Rectificação n.º 332/2005 — AP. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio, o aviso n.º 3494/2005, rectifica-se que onde se lê «31 de Março de 2005» deve ler-se «31 de Março de 2003».

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 4445/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local, e por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 16 de Maio de 2005, determinei a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de seis meses, iniciados a 23 de Maio de 2005, com:

Célia Cristina Pernes Romão Carlos — auxiliar de serviços gerais.
 Elsa Cristina Farinha Coelho Turíbia — auxiliar de serviços gerais.
 Ana Maria Mimosa Correia Sequeira — auxiliar de serviços gerais.
 Hélder António Paredes Caldeira — auxiliar de serviços gerais.
 Maria Manuela Ferreira Nogueiro — auxiliar de serviços gerais.

Os presentes contratos, foram celebrados ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, poderão ser objecto de renovação e regem-se pelo Código do Trabalho aprovado pelas Leis n.ºs 99/2003, de 27 de Agosto, n.º 35/2004, de 29 de Julho, e n.º 23/2004, de 22 de Junho. (Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 4446/2005 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca:

Torna público, nos termos e para os efeitos no disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento de Funcionamento das Piscinas Municipais do Concelho da Chamusca, que foi aprovado na reunião de 17 de Maio de 2005 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Gabinete de Desporto e Cultura da Câmara Municipal da Chamusca, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de regulamento sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

24 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Regulamento de Funcionamento das Piscinas Municipais do Concelho da Chamusca

Proposta

Nota Justificativa

A utilização das piscinas municipais tem evoluído ao longo dos anos, a complexidade dos interlocutores também sofreu um grande acréscimo, assim como das problemáticas detectadas.

Os modos de gestão nos diversos equipamentos alterou-se e em particular na Piscina Municipal.

O desenvolvimento e reajustamento deste equipamento à realidade actual, tornam-se necessários e prementes nomeadamente na requalificação técnica das instalações.

Neste sentido propõe-se um ponto de partida básico para este processo ou seja: a substituição do anterior Regulamento, introdução de modelos de acesso e utilização que corresponderão a uma melhoria de atendimento ao público e às organizações, tendo como consequência uma melhor avaliação da gestão.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República e a conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea c) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro na sua actual redacção, é elaborado o presente Regulamento de Taxas e de Funcionamento das Piscinas Municipais do Concelho de Chamusca, que depois de aprovado pelo órgão executivo será submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e publicado por edital para os efeitos previstos no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, na sua actual redacção.

CAPÍTULO 1

Administração e funcionamento

Artigo 1.º

1 — As piscinas municipais são constituídas por um espaço coberto/descoberto com um plano de água de 25 m x 12,5 m e um pequeno espaço de água (chapinheiro).

2 — A gestão das piscinas municipais compete à Câmara Municipal ou quem desta tiver poderes delegados.

Artigo 2.º

1 — O funcionamento e utilização das piscinas municipais ficam subordinados ao disposto no presente regulamento. Neste estabelecem-se os direitos e deveres dos utentes das piscinas municipais bem como a forma de execução de todos os serviços respectivos.

Artigo 3.º

1 — Os horários de funcionamento são da responsabilidade da Câmara Municipal de Chamusca.

2 — As datas de abertura e encerramento das instalações, assim como o horário previsto poderão ser alterados pela Câmara Municipal para:

- A realização de obras de beneficiação dos equipamentos e instalação;
- A formação profissional do pessoal de serviço;
- Sempre que seja considerado conveniente.

3 — Nos dias em que se realizarem provas desportivas, festivais de nataçao ou qualquer outra actividade de carácter lúdico-recreativo, será adoptado um horário especial que será do conhecimento do público com a antecedência de 72 horas, podendo ser reduzido no caso de situações imprevisíveis.

Artigo 4.º

1 — O funcionamento das piscinas municipais está dependente de um planeamento anual para a utilização das mesmas.

Artigo 5.º

1 — A Câmara Municipal de Chamusca não se responsabiliza por quaisquer objectos ou valores deixados em qualquer zona do recinto.

CAPÍTULO 2

Utilização das piscinas municipais

Artigo 6.º

A utilização e admissão no recinto das piscinas municipais obedecerá ao seguinte:

1 — Obrigam-se os frequentadores das piscinas municipais, para poderem entrar, ao prévio pagamento das respectivas tarifas de utilização e ao cumprimento do Regulamento existente:

- Não será permitida a entrada no recinto e o uso das respectivas instalações aos indivíduos que não ofereçam garantias da necessária higiene da água ou do recinto (os portadores de doenças transmissíveis, portadores de inflamação ou doenças de pele, bem como os portadores de feridas abertas ou não);
- Será vedado o acesso às instalações a portadores de armas ou objectos que possam ser utilizados como tal;
- Poderão ser convidados a abandonar as instalações, pelo pessoal em serviço nas piscinas municipais, os utentes que sejam a água ou os que, por gestos ou palavras, perturbem o ambiente e se comportem contrariamente às disposições deste regulamento;
- Em caso de dúvida o encarregado das instalações pode exigir ao utente, declaração médica comprovativa do seu estado de saúde.

2 — Qualquer utente ou espectador que seja reincidente no não cumprimento deste preceituado, poderá ser proibido de entrar nas piscinas municipais por um período de tempo a determinar pela Câmara Municipal da Chamusca.

Artigo 7.º

1 — As piscinas municipais possuem zonas de circulação pedonal claramente diferenciadas:

- Zonas de pé descalço;
- Zonas de pé calçado.

2 — O acesso às zonas de pé descalço implica o uso de chinelos adequados.

Artigo 8.º

1 — A zona de banho compreende as piscinas, o solário e a zona relvada, estando devidamente identificadas.

Artigo 9.º

1 — Aos banhistas é obrigatório tomar banho de chuveiro (de preferência com sabonete) antes da entrada na zona de banho, bem como a passagem pelo lava-pés/chuveiro.

Artigo 10.º

É expressamente proibido:

1 — O acesso ao plano de água por qualquer utente que não se apresente em fato de banho e touca no período de Inverno, no período de Verão o uso da touca é facultativo.

2 — O acesso à instalação por parte de qualquer criança com idade inferior a oito anos desde que não esteja acompanhado por um adulto que se responsabilize pela sua vigilância, segurança e comportamento. A zona infantil é reservada a crianças até 8 anos e seus acompanhantes.

3 — A entrada a pessoas estranhas aos serviços nos departamentos existentes no complexo das piscinas municipais.

4 — O acesso a animais domésticos ao recinto das piscinas.

5 — Empurrar pessoas para dentro de água ou afundá-las propositadamente.

6 — Fumar, comer ou beber em toda a zona de pé descalço (balneários/vestiários e instalações sanitárias, solário exceptua-se uma área de zona reservada, exclusivamente destinada aos efeitos anteriores).

7 — O uso de objectos pessoais (óculos, relógios, pulseiras, fios, anéis, etc.) no interior da piscina, que coloquem em perigo a integridade física dos utentes.

8 — A utilização da zona mais profunda da piscina por parte de utentes que não saibam nadar.

9 — A utilização de cremes, óleos e outros produtos que sujem a água, exceptuando-se os que têm um efeito dermo-protector dos raios solares desde que o utente tome duche antes de entrar na água.

Artigo 11.º

1 — Os utentes das piscinas municipais são responsáveis pelos prejuízos que causem, tanto a terceiros como no equipamento e instalações.

2 — Os danos acusados no decurso das actividades importarão sempre na reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou no pagamento do valor dos prejuízos causados, no prazo de oito dias.

Artigo 12.º

1 — O utente deve comunicar imediatamente ao pessoal de serviço qualquer falta ou degradação que note nas instalações.

CAPÍTULO 3

Balneários/vestiários e roupeiros

Artigo 13.º

1 — Os balneários são separados para o sexo feminino e masculino e neles funcionam também as instalações sanitárias respectivas.

2 — Não é permitida a utilização dos balneários ou sanitários destinados a um sexo por elementos do sexo oposto, excepto crianças com idade inferior a sete anos desde que acompanhadas por um adulto do sexo a que pertence o balneário ou sanitário.

3 — As instalações sanitárias dos balneários estão reservadas ao uso exclusivo dos banhistas que as devem deixar, após cada utilização, em perfeito estado de aseo.

4 — Antes de utilizarem os balneários/vestiários, os utentes poderão munir-se de uma chave de cacifo que lhes será fornecida na recepção.

5 — Sempre que não exista cacifo individual disponível, o funcionário de atendimento entregará ao banhista uma cruzeta, numerada em duplicado por suporte móvel (alfinete, pulseira, etc.) Após colocação da sua roupa e calçado, o banhista entregará a cruzeta ao funcionário, recebendo em troca o número que guardará até à solicitação da restituição dos seus haveres. Finda a utilização a cruzeta será entregue no local da sua recepção inicial.

Artigo 14.º

1 — A Câmara Municipal da Chamusca não se responsabiliza por quaisquer objectos ou valores deixados nos balneários.

CAPÍTULO 4

Artigo 15.º

O pessoal de serviço deverá:

1 — Manter as instalações sempre com o elevado nível de aseo e limpeza.

2 — Zelar pela conservação das instalações, equipamento e utensílios participando ao seu superior hierárquico qualquer anomalia verificada.

3 — Zelar pela segurança dos utentes das piscinas.

4 — Cumprir e fazer cumprir pelos utentes o regulamento, chamando a atenção sempre que seja necessário e com a maior correcção para o cumprimento das disposições nele contidas.

5 — Comunicar ao superior hierárquico todas as ocorrências de que tenham conhecimento e que poderão afectar o normal funcionamento das instalações.

6 — Acatar ordens e realizar todos os trabalhos que lhe forem designados superiormente.

7 — Exercer as suas funções envergando um uniforme próprio ou identificação visível que lhe permita a sua fácil distinção e identificação.

Artigo 16.º

O pessoal dirigente, nomeado pela Câmara Municipal da Chamusca tem como funções:

1 — Permanecer na instalação durante todo o período de funcionamento da mesma, e na sua impossibilidade nomear um substituto.

2 — Zelar pelo funcionamento integral das instalações e serviços, pelo cumprimento do regulamento de utilização e manutenção e pelas condições de qualidade das piscinas municipais.

3 — Garantir a operacionalidade de todos os dispositivos e instalações de segurança.

4 — Orientar e auxiliar as acções que envolvam a participação do público, sempre que alguma situação de emergência as torne necessárias.

5 — Preencher e manter actualizados os livros de registo sanitário das instalações.

6 — Elaborar relatórios de todas as ocorrências registadas nas instalações no seu período de funcionamento.

7 — Disponibilizar o livro de reclamações a quem o solicitar.

8 — Pode acumular funções desde que em situação de emergência possa desempenhar as que lhe são directamente imputadas.

9 — Fazer a gestão do restante pessoal ao serviço dentro das determinações específicas efectuadas por despacho do presidente da Câmara para o funcionamento do equipamento e enquadramento geral decorrente da lei em vigor.

Artigo 17.º

O pessoal da recepção e controlo tem como funções:

1 — Controlar a entrada dos utentes e visitantes prestando as informações e esclarecimentos solicitados.

2 — Assegurar que a lotação máxima da instalação não seja ultrapassada.

Artigo 18.º

O pessoal de vigilância, salvamento e prestação de socorros, encontra-se devidamente credenciado para estas operações e tem como funções:

1 — Zelar pela segurança das actividades aquáticas.

2 — Vigiar atentamente os utentes para garantir a sua integridade física e prestar os primeiros socorros em caso de acidente ou doença súbita.

Artigo 19.º

1 — Ao pessoal de manutenção e conservação compete assegurar o regular funcionamento dos equipamentos e da instalação.

CAPÍTULO 5

Área do ensino

Artigo 20.º

1 — A Câmara Municipal de Chamusca reserva-se o direito de utilização das piscinas municipais para o desenvolvimento e incremento do ensino da natação, organização de torneios ou concursos de índole competitiva ou lúdico-recreativa.

2 — Poderão ser celebrados acordos de utilização entre a autarquia e o Agrupamento Vertical de Escolas e Jardins-de-Infância do Concelho da Chamusca, com o propósito de facultar o ensino da natação.

3 — Estes acordos terão a duração de um ano lectivo, excepto em casos pontuais, podendo os mesmos ser automaticamente revalidados no final desses períodos de tempo se ambas as partes o acordarem.

4 — O pessoal de vigilância, monitorização e docentes afectos ao município poderão acessar e dirigir estas actividades, nomeadamente ao nível do pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 21.º

1 — As aulas de natação terão o seu início e término em simultâneo com os períodos lectivos e como tal terão interrupções lectivas de acordo com o calendário escolar.

2 — As aulas de natação decorrerão em horário a estabelecer pela Câmara Municipal da Chamusca com a entidade promotora ou parceira.

Artigo 22.º

1 — Os alunos só farão a entrada no interior da piscina desde que acompanhados e devidamente autorizados pelo respectivo professor, processando-se a sua saída da mesma forma.

Artigo 23.º

1 — A Câmara Municipal da Chamusca não se responsabiliza por quaisquer acidentes que possam resultar para os participantes ocorridos nas respectivas aulas de natação, excepto se o docente e ou monitor for facultado pela mesma.

Artigo 24.º

1 — A entidade promotora/parceira das aulas de natação deverá afectar um seguro às actividades realizadas nas piscinas.

2 — A infracção ao disposto no número anterior implica a imediata cessação da cedência das instalações às entidades envolvidas.

Área extra-escolar

Artigo 25.º

1 — As instalações apenas poderão ser utilizadas pela entidade a que foram cedidas, sendo vedada a sua subconcessão.

2 — A infracção ao disposto no número anterior implica a imediata cessação da cedência das instalações às entidades envolvidas.

Artigo 26.º

1 — Todos os monitores que pretendam orientar aulas de natação, na escola de natação, terão de submeter o seu *curriculum* técnico-pedagógico à consideração da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

1 — A entidade promotora da escola de natação é responsável por qualquer degradação do material provocada pelos seus utentes, durante o período da aula.

Artigo 28.º

1 — Os utentes da escola de natação estão sujeitos ao cumprimento das normas de funcionamento e utilização das piscinas municipais, bem como as entidades promotoras de utilização colectiva.

2 — Qualquer desrespeito pelas normas definidas no protocolo poderão levar à anulação do mesmo.

Artigo 29.º

1 — As tarifas a cobrar pela utilização das piscinas serão os constantes na tabela própria em anexo a este Regulamento, sujeitas a alterações que serão sempre alvo de afixação nos lugares habituais para o efeito.

Artigo 30.º

1 — As piscinas funcionarão no período e horário fixado pela Câmara Municipal da Chamusca.

2 — A utilização das piscinas fora do horário previsto será definida caso a caso.

3 — O uso das piscinas pelas escolas e jardins-de-infância do concelho é prioritário, devendo a Câmara e os respectivos órgãos de gestão acertarem anualmente os períodos de utilização para áreas extra-escolares.

Artigo 31.º

Cedência das instalações a entidades extra-escolares

1 — Para efeitos de planeamento de utilização regular das instalações, para períodos de utilização regular anual, devem as enti-

dades que as pretendem utilizar, salvo motivo ponderoso, fazer um pedido ao presidente da Câmara Municipal da Chamusca, até ao dia 15 de Outubro de cada ano.

O pedido de cedência de instalações deverá conter:

Identificação da entidade requerente;

Período anual e horário de utilização pretendidos;

Espaço pretendido;

Fim a que se destina o período de cedência de instalações e objectivos a atingir;

Número aproximado de praticantes e seu escalão etário;

Material didáctico a utilizar e sua propriedade;

Nome, morada e telefone dos responsáveis pela orientação técnica directa de cada uma das actividades e do(s) responsável(is) associativos, técnicos e administrativos da entidade.

2 — Os pedidos de utilização regular formulados para além dos prazos indicados no n.º 1 serão eventualmente considerados, se possível; não o sendo, ficarão ordenados em lista de espera.

3 — Os pedidos de utilização pontual deverão ser feitos com a antecedência mínima de quinze dias, relativamente à ocorrência do evento, nos moldes do disposto no n.º 2 deste artigo.

4 — Nos casos em que o utente pretenda interromper a utilização das instalações, deverá comunicá-lo por escrito ao presidente da Câmara Municipal da Chamusca com quinze dias de antecedência, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

5 — A autorização da cedência será cancelada quando, a ocupação do espaço não seja utilizado pelo utente num período de um mês, salvo justificação da entidade que requereu a utilização da instalação.

As reservas para utilização pontual implicam o pagamento das tarifas inerentes, a pagar no dia da utilização nas secretarias das instalações desportivas.

6 — Não podendo concretizar-se a utilização por motivos ponderosos, o utente deve comunicar o facto por escrito com, pelo menos, 48 horas de antecedência no caso de ser pedido regular e 24 horas no caso de pedidos pontuais, sob pena de incorrerem na sanção prevista.

7 — Sempre que a Câmara Municipal da Chamusca delibere utilizar as instalações, deverão ser canceladas as actividades de tipo regular e ou pontual, com a comunicação prévia de oito dias de antecedência às entidades que as ocupariam.

Excluem-se as cedências referentes a actividades desportivas do quadro competitivo oficial.

8 — As provas oficiais devidamente regulares têm prioridade sobre outras utilizações.

Os pedidos de utilizações regular e pontual serão avaliados pela Câmara Municipal da Chamusca de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 32.º

Comunicação da autorização de cedência

A autorização da utilização das instalações é comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições acordadas, no prazo máximo de 15 dias antes da data da cedência (regular) e 5 dias (pontual) ou do início do período de cedência.

Artigo 33.º

Ordem de prioridades na cedência das instalações

Serão considerados os pedidos de utilização das instalações de acordo com a seguinte ordem de preferência:

Actividades promovidas e desenvolvidas pela Câmara Municipal da Chamusca;

Jardins-de-infância, escolas do ensino básico, secundário e outros;

Associações desportivas do concelho da Chamusca cujo objectivo seja a prática desportiva em provas do quadro competitivo oficial da modalidade respectiva para cada espaço;

Outras entidades do concelho da Chamusca;

Entidades fora do concelho da Chamusca.

Serão factores de preferência a qualificação específica dos profissionais responsáveis pelas actividades a desenvolver, em primeiro lugar e em caso de igualdade, a antiguidade de utilização contínua da instalação.

Artigo 34.º

Material e equipamentos

1 — O material fixo e móvel existente nas instalações é propriedade municipal, salvo registo em contrário e consta do respectivo inventário, devendo este manter-se sempre actualizado.

2 — O material que consta do inventário para ser utilizado pelos técnicos e ou utentes deverá ser requisitado e entregue após a sua utilização. Qualquer estrago proveniente da má utilização do material será da inteira responsabilidade de quem o requisitou.

3 — O material existente e que seja propriedade da Autarquia é para apoio exclusivo das escolas e jardins-de-infância, sendo no entanto necessário fazer a respectiva requisição do material em ficha própria para o efeito e entregar ao funcionário de serviço no dia da sua utilização.

4 — Os clubes e outras associações extra-escolares devem proceder à aquisição de materiais para apoio às suas actividades, podendo pontualmente e em caso de motivo imprevisto ser utilizado o material de apoio da autarquia, procedendo-se ao disposto na alínea anterior.

Disposições finais

1 — Sobre todos os casos omissos decorrentes da aplicação do presente regulamento de funcionamento e utilização das piscinas, deliberará a Câmara Municipal de Chamusca.

2 — O presente regulamento de funcionamento e utilização entra em vigor após a afixação de editais publicitando a sua aprovação.

3 — Aprovado pela Câmara Municipal da Chamusca em reunião de 17 de Maio de 2005.

ANEXOS

Normas de utilização das instalações

1.º

A utilização das instalações sociodesportivas obedecerá aos horários fixados anualmente, tendo em conta o normal funcionamento das actividades escolares, os regulamentos e as determinações aplicáveis, assim previstos:

Abertura período de Inverno — 2.ª semana de Novembro;
Encerramento período Inverno — 1.ª semana de Junho;
Período de interrupção — Férias escolares do período de Natal;
Abertura período de Verão — 4.ª semana de Junho;
Encerramento período de Verão — 4.ª semana de Agosto.

Nesta calendarização ressalva-se períodos em que poderá ser necessário o encerramento do equipamento para eventuais reparações ou manutenções.

2.º

Devem ser estabelecidos horários distintos para os dias úteis e para os sábados, domingos e feriados, em função das características dos utilizadores.

3.º

As sessões para os estabelecimentos de ensino deverão ter o seu início pelas 9 horas e 30 minutos e término pelas 17 horas e 30 minutos. Entre as 10 horas e as 17 horas e 30 minutos existirá sempre disponível uma pista reservada ao público.

No período de Verão as actividades organizadas deverão realizar-se entre as 9 horas e 30 minutos e as 13 horas. Entre as 10 horas e as 19 horas existirá sempre disponível uma área reservada ao público.

4.º

Aos sábados, domingos e feriados durante o período de Inverno as instalações só funcionam para a realização de actividades desportivas federadas ou organizações formais que contactem com os serviços da Câmara Municipal com a antecedência de 15 dias úteis.

Durante o período de Verão as instalações estarão abertas ao público todos os dias entre as 10 horas e as 19 horas.

5.º

Às segundas, quartas e sextas-feiras as instalações poderão ser requisitadas através de modelo próprio (ficha 1) entre as 18 horas e as 21 horas, nestes dias existirá uma pista reservada para o público entre as 17 horas e 30 minutos e as 21 horas, ressalvando-se que poderão utilizar a piscina várias entidades, sendo da responsabilidade do funcionário de serviço a gestão de utilização do plano de água.

O alargamento de dias para a utilização neste horário será analisado caso a caso e sempre tendo em atenção a sua pertinência.

6.º

A título excepcional, e mediante decisão da Câmara Municipal da Chamusca, o horário previamente estabelecido poderá ser pontualmente alargado ou modificado.

7.º

Os utentes devem ser acompanhados de um responsável, que tratará com o encarregado das instalações em tudo o que respeita à sua utilização, designadamente quanto à prévia identificação dos elementos do grupo, verificação dos espaços e equipamentos solicitados para a respectiva sessão conferindo a Ficha 1 (anexo 1) com a Ficha 2.

8.º

Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nas áreas de prática desportiva com objectos estranhos e ou calçado inadequados à prática, que possam colocar em risco a higienização dos espaços ou degradar os materiais e equipamentos existentes.

9.º

É vedado aos utentes fumar e consumir bebidas alcoólicas nos espaços destinados às actividades sociodesportivas.

10.º

Nos espaços desportivos é obrigatório o uso de calçado apropriado, e que não seja utilizado no exterior.

No período de Inverno será obrigatório o uso da touca quando estiver no plano de água.

11.º

Só têm acesso às arrecadações dos materiais e dos equipamentos, os funcionários e ou o(s) responsável(eis) pela utilização desde que acompanhado(s) pelo respectivo funcionário de serviço.

12.º

Os responsáveis pela utilização devem auxiliar os funcionários no transporte e na montagem e desmontagem dos materiais e dos equipamentos requisitados.

13.º

Os responsáveis pela utilização não devem permitir o uso inadequado dos materiais e dos equipamentos, de forma a evitar a fácil degradação dos mesmos.

14.º

Os utentes devem pautar a sua conduta de modo a não perturbar o normal funcionamento das actividades que porventura estejam a decorrer.

15.º

A entidade responsável pelas instalações (Câmara Municipal da Chamusca) reserva-se sempre o direito de não autorizar a permanência nas mesmas a utentes que desrespeitem as normas inerentes à sua utilização ou que, de qualquer modo, perturbem o desenrolar normal das actividades.

16.º

Os utentes, e bem assim, as entidades públicas ou privadas através das quais sejam utilizadas as instalações são solidariamente responsáveis por todos os danos nelas causados.

17.º

A manutenção da ordem pública nos espectáculos desportivos realizados em instalações sociodesportivas previstas neste Regulamento é assegurada nos termos da lei geral em vigor nesta matéria, sendo a mesma da responsabilidade dos promotores.

18.º

Na realização de espectáculos desportivos com entrada paga organizados por entidades ou utilizadores compete a estas a emissão e venda dos respectivos bilhetes, em observância com a legislação em vigor, incluindo o licenciamento, policiamento e bombeiros.

19.º

O acesso às áreas reservadas à prática desportiva só é permitido aos utentes devidamente equipados, ao que o funcionário de serviço, deve fazer respeitar as regras de utilização e tem o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem essas normas de utilização.

Tabela de Taxas de Utilização das Piscinas Municipais

(Capítulo XVII da Tabela de Taxas e Licenças)

(Em euros)

Artigo 53.º

Crianças

Até aos seis anos (inclusive)	Grátis
Dos 7 aos 13 anos (inclusive)	Grátis
Dias de semana	0,25
Sábados, domingos, feriados	0,50
Cartões de 30 entradas	5,00

Artigo 54.º

Jovens

Dos 14 aos 17 anos (inclusive):	
Dias de semana	0,50
Sábados, domingos, feriados	0,75
Cartões de 30 entradas	10,00

Artigo 55.º

Adultos

Dias de semana	1,25
Sábados, domingos, feriados	1,75
Cartões de 30 entradas	17,50

Artigo 56.º

Associações e clubes desportivos

Períodos de utilização a acertar caso a caso:	
Preço à hora (por 40 utilizadores)	2,50

Artigo 57.º

Empresas e outras instituições

Períodos de utilização a acertar caso a caso:	
Preço à hora (por 40 utilizadores)	10,00

Artigo 58.º

Escolas e juntas de freguesia do concelho

Períodos de utilização coordenado em programa global:

Utilização Grátis

Normas de concessão de autorização de utilização à comunidade extra-escolar

1.º

O pedido de utilização regular anual das instalações, regula-se de acordo com a montagem, conservação e manutenção da estrutura insuflável que permite a valência durante o período de Inverno, os pedidos devem ser apresentados até ao dia 15 de Outubro de cada ano (Ficha 1), nos serviços da Câmara Municipal da Chamusca.

Sempre que necessário a Câmara Municipal da Chamusca convidará os detentores dos pedidos para reunião de coordenação, no caso de existir sobreposição de horários.

2.º

O pedido de utilização pontual deve ser apresentado por escrito com a antecedência mínima de 15 dias (Ficha 1). A confirmação, alteração ou rectificação do pedido deve ser comunicada pela mesma forma até 48 horas antes da data de produção dos respectivos efeitos.

3.º

A autorização dos pedidos de utilização regular anual e de utilização pontual é comunicada por escrito aos interessados, respectivamente até 15 dias antes da abertura do equipamento e cinco dias antes da data em que deva produzir efeitos, com especificação das condições de utilização.

A confirmação, alteração ou rectificação da autorização concedida deve ser comunicada pela mesma forma até 48 horas ou 24 horas antes da data de produção dos respectivos efeitos, consoante se trate de utilização anual ou pontual, respectivamente.

4.º

Autorizada a utilização das instalações e pretendendo o utente dela desistir, deve comunicá-lo por escrito à Câmara Municipal da Chamusca até 15 dias ou dois dias antes da data fixada, tratando-se de utilização regular anual ou de utilização pontual, respectivamente, sob pena de serem devidas as correspondentes taxas.

5.º

A requisição das instalações pela Câmara Municipal da Chamusca, bem como a compensação com novo tempo de utilização, devem ser comunicadas por escrito aos utentes prejudicados.

6.º

Os mapas de marcação de associações, entidades, grupos, relativos a dias e horários, serão elaborados pela Câmara Municipal da Chamusca, afixados no equipamento e enviados aos interessados.

7.º

Sem prejuízo do disposto nos regulamentos e normas, constituem motivos do cancelamento de autorização, designadamente, os seguintes:

- Não pagamento de taxas de utilização;
- Danos produzidos nas instalações, balneários ou quaisquer equipamentos nestes integrados no decurso da respectiva utilização;
- Utilização das instalações para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização
- Utilização das instalações por entidades ou pessoas estranhas àquela ou àquelas que foram autorizadas.

8.º

Todos os utilizadores do equipamento serão englobados pela Tabela de Taxas e Licenças aprovada pela Câmara Municipal e que se encontra afixada no equipamento.

de 2.ª classe/biotecnologia, Pedro Luís Duarte Mendonça Silva, pelo período de seis meses, com início em 5 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

13 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Edital n.º 383/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal do Fundão deliberou, em 22 de Fevereiro do ano corrente, submeter a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República*, o Projecto de Regulamento de Trânsito da Freguesia do Souto da Casa, cujo processo se encontra à disposição de todos os interessados na Secção de Atendimento e Apoio ao Município da Divisão Administrativa e Relações Públicas desta Câmara Municipal, no horário normal de expediente, e convidar todos os municípios e interessados a formular as observações e sugestões que entendam convenientes, as quais podem ser apresentadas, por escrito, e durante aquele prazo, na referida secção.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

5 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Projecto de regulamento de trânsito

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente capítulo, sem prejuízo de quaisquer outras aplicáveis pelo Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro) e respectivo regulamento, pelo Regulamento de Sinalização do Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22/A/98, de 1 de Outubro) e demais legislação sobre trânsito, os condutores de veículos automóveis, motociclos ou de tracção animal ciclomotores e de maneira geral, os de todos os veículos.

Artigo 2.º

O trânsito de veículos de qualquer natureza, será feito de harmonia com as disposições do Código da Estrada, podendo no entanto, a Junta de Freguesia, fazer alterações onde houver manifesta necessidade, de acordo com o previsto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 114/94, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, e artigos 7.º e 8.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º

1 — O acesso de veículos a propriedades ou garagens deve fazer-se o mais rapidamente possível, com o mínimo de manobras, sendo expressamente proibido, fazê-lo, de forma a obstruir a via pública ou a interromper o trânsito para além do tempo estritamente necessário à realização da manobra.

2 — De acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do artigo 48.º do Código da Estrada, é proibido estacionar nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades ou garagens, bem como impedir o fácil acesso aos prédios,

Artigo 4.º

1 — São expressamente proibidas na via pública, a realização de reparações, pinturas e lavagens de veículos, a afinação de emissores de sinais sonoros, bem como o estacionamento de viaturas aguardando reparações nas imediações das oficinas.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1, a realização de ligeiras reparações, desde que indispensáveis ao prosseguimento da marcha, devendo ser efectuadas em locais que não prejudiquem a circulação do trânsito e num período máximo de 30 minutos.

3 — O condutor de um veículo avariado na via pública, deverá retirá-lo rapidamente pelos meios ao seu alcance para local onde não prejudique o trânsito, ou para outro que lhe seja indicado pelos agentes da autoridade.

4 — Caso o veículo não seja rapidamente retirado, o agente da autoridade pode requisitar um reboque para o efeito, sendo as despesas feitas por conta e responsabilidade do proprietário do veículo, que terá de as satisfazer sem o qual o veículo não poderá ser retirado do local para onde tenha sido removido e sem prejuízo do pagamento da coima a que houver lugar.

Artigo 5.º

Sempre que se utilizem as vias públicas ou equiparadas afim de efectuar transportes de materiais provenientes de desastros, demolições e outros, e se verifique que estas ficam sujas ou com depósito de materiais, fica obrigado a proceder à limpeza imediata das mesmas, o proprietário do veículo que os transporta sob pena de, caso não proceda à sua limpeza, ficar sujeito ao pagamento de uma coima.

Artigo 6.º

É proibido o estacionamento nas ruas da freguesia, a veículos que efectuem transporte de animais, de matérias pulverulentas, resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro, explosivos e outros similares.

Artigo 7.º

É proibida a utilização e estacionamento de veículos de campismo (atrelados e caravanas), fora dos parques de campismo, de turismo, de lazer ou locais destinados a esse fim.

Artigo 8.º

A circulação dos veículos próprios para crianças, quando tripulados por estas, somente poderá ter lugar em parques e jardins e de modo a não prejudicar o trânsito de peões e desde que nesses parques e jardins não existam sinais em contrário.

Artigo 9.º

A paragem e recolha de passageiros pelos veículos afectos ao transporte de passageiros faz-se nos locais assinalados com placas identificativas de paragem de transporte público de passageiros. A sinalização e a criação de novas paragens ou alteração das existentes, deverá ser autorizada pela Câmara Municipal do Fundão, ouvida a Junta de Freguesia de Souto da Casa, que apreciará as razões invocadas pelos interessados.

Artigo 10.º

Nas ruas e lugares públicos é proibido:

- a) Colocar no pavimento, objectos que possam impedir o trânsito normal de qualquer veículo, peão ou animal;
- b) Danificar ou inutilizar as placas de sinalização de trânsito;
- c) Abandonar na via pública, veículos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Parqueamentos

Artigo 11.º

Os parqueamentos passarão ater a seguinte designação:

- a) Parques livres;
- b) Parques pagos;
- c) Parques específicos.

Artigo 12.º

Parques livres

Todos os locais, designadamente mas, praças e largos onde não exista sinalização em contrário e sobre os quais não seja exigida qualquer taxa de estacionamento.

Artigo 13.º

Parques pagos

A criar logo que se justifique.

Artigo 14.º

Parques específicos

- a) Para táxis — na Rua Dr. Eduardo Correia de Castro.
- b) Dois espaços junto à extensão do Centro de Saúde destinados ao Médico e à enfermeira de serviço.
- c) Um espaço junto ao Centro de Dia para uma viatura própria da Instituição ou ao serviço da mesma.

CAPÍTULO III**Estacionamentos**

Artigo 15.º

Os estacionamentos passarão a ter as seguintes designações:

- a) Estacionamentos privativos;
- b) Estacionamentos livres;
- c) Estacionamentos condicionados;
- d) Estacionamentos proibidos.

Artigo 16.º

Estacionamentos privativos

- 1 — A criar quando tal se justifique.
- 2 — Junto aos edifícios onde se encontrem instalados serviços públicos, edifícios particulares onde residam ou sejam frequentados por cidadãos deficientes e ainda, nos casos em que o interesse público o justifique. Neste último, poderão ser criadas zonas de estacionamento privativo com autorização da Junta e Assembleia de Freguesia e posterior ratificação por parte da Assembleia Municipal se de facto daí não resultar prejuízo para o estacionamento ou trânsito local. Estes parques poderão ter carácter permanente, ou limitado a determinados períodos de tempo. As autorizações para os mesmos poderão ser revogadas ou anuladas sempre que se reconheça como inconveniente a sua manutenção. Nos estacionamentos privativos, pode parar qualquer veículo para tomar ou largar passageiros desde que haja lugar para tal, não podendo, contudo, estacionar nesses locais.

Artigo 17.º

Estacionamentos livres

São permitidos em todas as ruas, praças e largos, com as restrições definidas no Código da Estrada e ou no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Estacionamentos condicionados

- 1 — Para as cargas e descargas na via pública. Só serão permitidas desde que devidamente sinalizadas e quando houver completa impossibilidade de acesso do veículo à propriedade.
- 2 — O estacionamento será efectuado de harmonia com os n.ºs 2, 4 e 5, do artigo 48.º do Código da Estrada, excepto quando o interesse do trânsito o justificar.
- 3 — Junto dos edifícios públicos ou de interesse público, poderá ser condicionado o estacionamento de veículos desde que tal se justifique.

Artigo 19.º

Estacionamentos proibidos

- 1 — É proibido o estacionamento nas vias públicas da freguesia, sem a prévia autorização da junta de freguesia, dos veículos destinados à propaganda comercial ou industrial, distribuição de impressos e vendas ambulantes, em conformidade com os artigos 71.º, n.º 1, e 170.º, n.º 1, alínea *d*), do Código da Estrada.
- 2 — Junto dos edifícios públicos ou de interesse público poderá ser proibido excepcionalmente o estacionamento de veículos.
- 3 — É expressamente proibido estacionar nas ruas da freguesia, qualquer veículo para venda, seja novo ou usado.
- 4 — Nas ruas onde são definidas zonas destinadas a cargas e descargas, é proibido aos respectivos condutores dos veículos pararem para esse efeito em qualquer outro local da rua e fora das horas estabelecidas.

Artigo 20.º

- 1 — Para além do previsto no Código da Estrada, é ainda proibido o estacionamento de veículos, designadamente, nos seguintes locais:
 - a) Em toda a extensão do lado nascente da Rua do Dr. Eduardo Correia de Castro;
 - b) Em toda a extensão do lado norte da Rua das Megradeiras;
 - c) Em toda a Praça da República (excepto cargas e descargas);
 - d) Lado Poente da Rua da Liga dos Amigos do Souto da Casa, no sentido descendente, desde o Largo de São Gonçalo até ao quintal da Casa Grandela;
 - e) Na Rua do Prof. Eurico Ramos, proibido estacionar ou parar (excepto para cargas e descargas), desde a Praça da República até ao início do loteamento João Martins Freire;
 - f) Em toda a sua extensão, do lado Norte da Rua Dr. Alfredo Ramos, no sentido descendente e até à estrada nacional;
 - g) Em toda a extensão da Rua do Marquês de Pombal (excepto para cargas e descargas) no troço compreendido entre o cruzamento da Rua do Dr. Alfredo Ramos e o cruzamento da Rua das Megradeiras;
 - h) Frente ao portão do armazém da junta de freguesia, em ambos os lados da Rua de São Lourenço, numa extensão de 3 metros;
 - i) Do lado poente da Rua de Santo António, no sentido ascendente, entre o cruzamento com a Rua do Carvalhal até ao antigo chafariz;
 - j) Do lado nascente da Rua de Santo António, no sentido ascendente, entre o antigo chafariz e as escadas de acesso à capela.

2 — Em todos os locais frente aos contentores do lixo.

3 — Nas Ruas com dois sentidos de trânsito, em ambos os lados da faixa de rodagem, desde que a via seja de largura igual ou inferior a 5 m.

4 — Junto aos passeios onde se encontrem instalados andaimes ou tapumes. Exceptua-se a paragem dos veículos afectos às respectivas obras, na situação de cargas e descargas.

5 — Nos locais onde a largura da via pública não permitir a carga e descarga em condições normais, aquelas só poderão fazer-se nos alargamentos mais próximos sempre com o menor prejuízo para o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 21.º

Em casos especiais, por motivos de obras ou de outros, poderão ser autorizados provisoriamente, outros parques de estacionamento.

CAPÍTULO IV**Proibição de circulação**

Artigo 22.º

A proibição de circulação é subdividida em:

- a) Trânsitos proibidos;
- b) Sentidos proibidos;
- c) Sentidos únicos.

Artigo 23.º

Trânsitos proibidos

A criar logo que se justifiquem.

Artigo 24.º

Sentidos proibidos

a) Rua do Dr. José Maria Garret no sentido sul-norte, entre o cruzamento com a Rua do Marquês de Pombal e a Rua do Prof. Eurico Ramos.

b) Rua de 5 de Outubro, no sentido ascendente (poente-nascente), entre a Praça da Liberdade e o cruzamento com a Rua de São Gonçalo.

Artigo 25.º

Sentidos únicos

a) Rua do Dr. José Maria Garret, no sentido norte-sul.

b) Rua 5 de Outubro no sentido descendente (nascente-poente).

c) Em casos especiais, a junta de freguesia poderá alterar provisoriamente e desde que tal se justifique, os locais de circulação de trânsito, aquando da ocorrência de situações imprevistas.

CAPÍTULO V

Sinalização

Artigo 26.º

Sempre que se entenda por conveniente e para melhor regularização do trânsito na freguesia, a junta de freguesia poderá proceder à colocação de sinais e marcas rodoviárias no pavimento, em locais não específicos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 27.º

1 — A violação das disposições contidas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punida pelo Código da Estrada, Regulamento de Sinalização de Trânsito, legislação rodoviária complementar e demais legislação camarária. Se aquela violação constituir crime, será punível e processada nos termos gerais da lei penal.

2 — São responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento, os agentes definidos no artigo 134.º do Código da Estrada nas condições nele previstas e nos artigos 135.º a 145.º do mesmo Código.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28.º

Nos casos omissos neste regulamento, serão aplicadas as disposições constantes no Código da Estrada.

Artigo 29.º

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições sobre trânsito na freguesia de Souto da Casa.

Artigo 30.º

A junta de freguesia poderá efectuar alterações pontuais à normal circulação do trânsito por motivo de manifestações, religiosas,

culturais, desportivas, recreativas, ou políticas. Poderá ainda proceder a alterações destinadas a testar alternativas à circulação do trânsito de os veículos ou de peões, devendo divulgar antecipadamente a iniciativa pelos meios ao seu alcance e proceder à alteração da sinalização nos termos regulamentares

Artigo 31.º

As disposições legais citadas no corpo deste Regulamento consideram-se remetidas automaticamente para as novas disposições legais que as revoguem.

Artigo 32.º

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

5 de Maio de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 4450/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo resolutivo pelo período de 12 meses de um engenheiro técnico de 2.ª classe, bacharel em engenharia electrotécnica, ramo de automação e informática industrial.* — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebra contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 23/04, de 22 de Junho, a partir do próximo dia 1 de Junho do ano de 2005, pelo período de 12 meses, na categoria de técnico de 2.ª classe, índice 295, escalão 1, com António Paulo dos Reis Caria Rodrigues. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

20 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Aviso n.º 4451/2005 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 23 de Maio de 2005, foi prorrogado por mais seis meses o prazo dos contratos de trabalho a termo certo celebrados, em 23 de Junho de 2004, com José Carlos dos Santos Trincão, Manuel Pedro Correia Costa Lopes e Sérgio Paulo Estevão Madeira, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, para o exercício das funções de cantoneiro de limpeza, ficando válidos até 23 de Dezembro de 2005.

A celebração do contrato foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 27 de Julho de 2004.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 4452/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 29 de Abril de 2005, foi contratado, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, Ricardo Jorge de Oliveira Balona, técnico-profissional de 2.ª classe, medidor orçamentista, para exercer funções na Divisão de Estudos, Projectos e Empreitadas, a partir do dia 16 de Maio de 2005, a ser remunerado pelo escalão 1, índice 199, a que corresponde o vencimento de 631,15 euros.

20 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

Aviso n.º 4453/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total			
Técnico superior ..	Antropologia	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-					1		1	DG
		De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
		De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
		Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-								
	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-								DG
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-								
		Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	3	0					3	
		De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-								
		De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-								
Arquivo	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-								DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	0	1					1		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-									
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
Biblioteca e documentação ...	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-								DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-									
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-			2				2		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
Comunicação social	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-								DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-									
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-			1				1		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
Desporto	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-								DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	0	1					1		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-									
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
Direito	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-								DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	1					2		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-									
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-									
Economia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-									
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-									

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico superior ..	Economia	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	0			1	DG
		De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-						
	Educação	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	0	1			1	DG
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
		De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-						
Engenheiro civil	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	2			3	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Engenheiro electrotécnico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	0			1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Gestão (financeira)	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	0			1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Geografia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-			1		1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Médico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	0			1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Psicologia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-							
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico superior ..	Psicologia	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	0			1	DG
		De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
		De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
		Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-						
	Recursos humanos	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	2	0			2	DG
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-						
		Principal	510	560	590	650	-	-	-	-						
		De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
De 2.ª classe		400	415	435	455	-	-	-	-							
Serviço social	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	0			1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Sociologia	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	3	0			3	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Turismo	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	0			1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Urbanista	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	0			1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Zootécnico	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	1	0			1	DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-							
	Principal	510	560	590	650	-	-	-	-							
	De 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
	De 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-							
Técnico	Biotecnologia	Especialista principal	510	560	590	-	-	-	-	-						
		Especialista	460	465	500	-	-	-	-	-						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico	Biotecnologia	Principal	400	420	440	—	—	—	—	—	1	0			1	DG
		De 1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		De 2.ª classe	295	305	316	—	—	—	—	—						
		Estagiário	222	—	—	—	—	—	—	—						
	Contabilidade e administração	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	1			1	DG
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		De 1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		De 2.ª classe	295	305	316	—	—	—	—	—						
		Estagiário	222	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico civil	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	1	0			1	DG
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		De 1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
		De 2.ª classe	295	305	316	—	—	—	—	—						
		Estagiário	222	—	—	—	—	—	—	—						
	Engenheiro técnico florestal ...	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	0	1			1	DG
		Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—						
		Principal	400	420	440	—	—	—	—	—						
		De 1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—						
De 2.ª classe		295	305	316	—	—	—	—	—							
Estagiário		222	—	—	—	—	—	—	—							
Higiene e saúde ambiental	Especialista principal	510	560	590	—	—	—	—	—	1	0			1	DG	
	Especialista	460	465	500	—	—	—	—	—							
	Principal	400	420	440	—	—	—	—	—							
	De 1.ª classe	340	355	375	—	—	—	—	—							
	De 2.ª classe	295	305	316	—	—	—	—	—							
	Estagiário	222	—	—	—	—	—	—	—							
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática grau 3	Nível 2			640	670	710	750	1	3			4	DG	
			Nível 1			580	610	640	680							
		Técnico de informática grau 2	Nível 2			520	550	580	610							
			Nível 1			470	500	530	560							
	Técnico de informática grau 1	Nível 3			420	440	470	500	0	3			3	DG		
	Nível 2			370	390	420	450									
	Nível 1			332	340	370	400									
	Estagiário			290	—	—	—									
	Técnico-adjunto de informática	Nível 3			285	300	321	337	0	3			3	DG		
	Nível 2			244	259	274	295									
	Nível 1			209	222	238	259									
	Estagiário			189	—	—	—									

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total		
Técnico-profissional	Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-							
		Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-							
		Principal	238	249	259	274	295	-	-	-	1	0			1	DG	
		De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-							
		De 2.ª classe	199	209	218	228	249	-	-	-							
	Animador sociocultural	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-							
		Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-			3		3	DG	
		Principal	238	249	259	274	295	-	-	-							
		De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-							
De 2.ª classe		199	209	218	228	249	-	-	-								
Arquivo	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-								
	Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-								
	Principal	238	249	259	274	295	-	-	-	0	1			1	DG		
	De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-								
	De 2.ª classe	199	209	218	228	249	-	-	-								
Biblioteca e documentação ...	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-								
	Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-								
	Principal	238	249	259	274	295	-	-	-	1	1	6		8	DG		
	De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-								
	De 2.ª classe	199	209	218	228	249	-	-	-								
Construção civil	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-								
	Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-								
	Principal	238	249	259	274	295	-	-	-	0	2			2	DG		
	De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-								
	De 2.ª classe	199	209	218	228	249	-	-	-								
Desenhador	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-								
	Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-								
	Principal	238	249	259	274	295	-	-	-	1	1			2	DG		
	De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-								
	De 2.ª classe	199	209	218	228	249	-	-	-								
Fiscal municipal	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-								
	Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-								
	Principal	238	249	259	274	295	-	-	-	2	1			3	DG		
	De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-								
	De 2.ª classe	199	209	218	228	249	-	-	-								
Organização e métodos	Especialista principal	316	326	337	345	360	-	-	-								
	Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-								
	Principal	238	249	259	274	295	-	-	-	1	0			1	DG A extin- guir quando vagar		
	De 1.ª classe	222	228	238	254	269	-	-	-								
	De 2.ª classe	199	209	218	228	249	-	-	-								
Solicitador	Solicitador	269	280	295	316	337	345	360	-		1	0			1		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Técnico-profissional	Topógrafo	Especialista principal	316	326	337	345	360	—	—	—	1	0			1	DG
		Especialista	269	280	295	316	337	—	—	—						
Principal		238	249	259	274	295	—	—	—							
De 1.ª classe		222	228	238	254	269	—	—	—							
De 2.ª classe		199	209	218	228	249	—	—	—							
Turismo	Especialista principal	Especialista principal	316	326	337	345	360	—	—	—	2	1			3	DG
		Especialista	269	280	295	316	337	—	—	—						
		Principal	238	249	259	274	295	—	—	—						
		De 1.ª classe	222	228	238	254	269	—	—	—						
		De 2.ª classe	199	209	218	228	249	—	—	—						
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	269	280	295	316	337	—	—	—	29	10			39	DG
		Assistente administrativo principal	222	233	244	254	269	290	—	—						
Assistente administrativo		199	209	218	228	238	249	—	—							
Tesoureiro	Especialista	Especialista	337	350	370	400	430	460	—	—	1	1			2	DG
		Principal	269	280	295	316	337	—	—	—						
		Tesoureiro	222	233	244	254	269	290	—	—						
Apoio educativo ...	Assistente de acção educativa	Assistente de acção educativa de nível 2	228	238	254	269	285	300	—	—	8	0			8	DG
		Assistente de acção educativa de nível 1	199	209	218	228	238	249	—	—						
Auxiliar acção educativa	Auxiliar acção educativa de nível 2	Auxiliar acção educativa de nível 2	204	218	228	238	—	—	—	—	5	0	3		8	DG
		Auxiliar acção educativa de nível 1	142	151	160	170	181	189	204	218						
Auxiliar	Apontador	Apontador	146	155	165	175	189	204	218	238	1	0			1	(a)
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214	13	2			15	
	Auxiliar serviços gerais	Auxiliar serviços gerais	128	137	146	155	170	184	199	214	18	2			20	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	155	165	181	194	214	228	—	—	16	8	10		34	
	Condutor de cilindros	Condutor de cilindros	142	151	160	175	189	204	218	233	1	1			2	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	155	165	181	194	209	222	238	259	12	4	3		19	
	Coveiro	Coveiro	155	165	181	194	214	228	—	—	3	1			4	
	Cozinheira	Cozinheira	142	151	160	170	181	189	204	218	1	0			1	
	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	204	214	222	238	249	—	—	—	1	0			1	
	Fiscal de leituras e cobranças	Fiscal de leituras e cobranças	244	249	254	264	—	—	—	—	1	0			1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Auxiliar	Fiel de armazém	Fiel de armazém	142	151	165	181	194	209	222	238	0	1			1	
	Fiscal de obras	Fiscal de obras	151	160	175	189	204	218	233	249	1	1			2	
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	175	184	194	204	214	222	238	–	5	3		2	6	
	Limpa-colectores	Limpa-colectores	155	165	181	194	214	228	–	–	2	0			2	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	142	151	160	175	189	204	218	233	0	1			1	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	151	160	175	189	204	218	233	249	14	1			15	
	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos	175	184	199	214	233	259	–	–	2	0			2	
	Telefonista	Telefonista	133	142	151	165	181	194	209	228	1	0			1	
	Tractorista	Tractorista	142	151	160	175	189	204	218	233	3	1			4	
	Tratador-apanhador de animais	Tratador-apanhador de animais	155	165	181	194	214	228	–	–			1		1	
Operário	Chefia	Encarregado	285	290	295	305	–	–	–	–	2	1			3	
	Operário altamente qualificado	Electricista auto principal	233	244	254	269	285	–	–	–	1	0			1	DG
		Electricista automóveis	189	199	209	222	244	–	–	–						
		Mecânico principal	233	244	254	269	285	–	–	–	3	2			5	DG
		Mecânico	189	199	209	222	244	–	–	–						
		Mecânico de instrumentos de precisão principal.	233	244	254	269	285	–	–	–	1	0			1	DG
		Mecânico de instrumentos de precisão	180	190	200	215	235	–	–	–						
	Montador electricista principal	233	244	254	269	285	–	–	–	1	0			1	DG	
	Montador electricista	189	199	209	222	244	–	–	–							
	Soldador principal	233	244	254	269	285	–	–	–	4	0			4	DG	
Soldador	189	199	209	222	244	–	–	–								
Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras principal.	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras	233	244	254	269	285	–	–	–	1	2			3	DG	
	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras.	189	199	209	222	244	–	–	–							
Operário qualificado	Asfaltador principal	204	214	222	238	254	–	–	–	3	1			4	DG	
	Asfaltador	142	151	160	170	184	199	214	233							
	Pintor de auto principal	204	214	222	238	254	–	–	–	1	0			1	DG	
Pintor de automóveis	142	151	160	170	184	199	214	233								

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares					Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	
Operário	Operário qualificado	Serralheiro mecânico principal	204	214	222	238	254	—	—	—	0	1			1	DG
		Serralheiro mecânico	142	151	160	170	184	199	214	233						
		Electricista principal	204	214	222	238	254	—	—	—	0	1			1	DG
		Electricista	142	151	160	170	184	199	214	233						
		Pintor principal	204	214	222	238	254	—	—	—	2	1			3	DG
		Pintor	142	151	160	170	184	199	214	233						
		Serralheiro civil principal	204	214	222	238	254	—	—	—	0	1			1	DG
		Serralheiro civil	142	151	160	170	184	199	214	233						
		Canalizador principal	204	214	222	238	254	—	—	—	11	3			14	DG
		Canalizador	142	151	160	170	184	199	214	233						
		Pedreiro principal	204	214	222	238	254	—	—	—	4	1			5	DG
		Pedreiro	142	151	160	170	184	199	214	233						
		Carpinteiro de limpos principal	204	214	222	238	254	—	—	—	2	0			2	DG
Carpinteiro limpos	142	151	160	170	184	199	214	233								
Calceteiro principal	204	214	222	238	254	—	—	—	3	2			5	DG		
Calceteiro	142	151	160	170	184	199	214	233								
Lubrificador principal	204	214	222	238	254	—	—	—	1	1			2	DG		
Lubrificador	142	151	160	170	184	199	214	233								
Jardineiro principal	204	214	222	238	254	—	—	—	6	4			10	DG		
Jardineiro	142	151	160	170	184	199	214	233								
Vulcanizador principal	204	214	222	238	254	—	—	—	1	0			1	DG		
Vulcanizador	142	151	160	170	184	199	214	233								
Operário semiqualficado	Operário semiqualficado	Encarregado	249	259	269	280	—	—	—	—	1	0			1	
		Cantoneiro	137	146	155	165	181	194	214	228	15	5			20	
		Lavador de viaturas	137	146	155	165	181	194	214	228	0	1			1	
<i>Totais</i>										244	92	31	2	365		

DG — Dotação global.
(a) A extinguir quando vagar.

13 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso n.º 4456/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 1 de Dezembro, aplicável à administração local por força e com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho n.º 25/GP/2005, de 13 de Maio de 2005, que dou aqui por integralmente reproduzido, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados com:

Sandrina Fernandes Maia — pelo período de oito meses e dois dias, de 1 de Junho de 2005 a 2 de Fevereiro de 2006.

Filomena Cristina Martins Pires — pelo período de sete meses e dois dias, de 1 de Julho de 2005 a 2 de Fevereiro de 2006.

13 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Neto Órfão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 4457/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel Carrilho Bugalho, presidente da Câmara Municipal de Marvão:

Torna público que, no uso da competência referida na alínea a), n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29 de Abril do corrente ano, aprovou o projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada no dia 2 de Fevereiro de 2005, que entrará em vigor 15 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

Aviso n.º 4458/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel Carrilho Bugalho, presidente da Câmara Municipal de Marvão:

Torna público que, no uso da competência referida na alínea a), n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29 de Abril do corrente ano, aprovou o projecto de Regulamento de Utilização e Funcionamento da Piscina de Santo António das Areais, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada no dia 2 de Fevereiro de 2005, que entrará em vigor 15 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 4459/2005 (2.ª série) — AP. — *Início de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado, entre esta Câmara Municipal e os trabalhadores abaixo mencionados, contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, nas seguintes categorias:

Técnica superior de 2.ª classe, tradução e secretariado:

Mónica Alexandra Gonçalves Paulo.
Início do contrato: 16 de Maio de 2005.

Técnico de comunicações e relações públicas:

José Manuel Félix Lemos.
Início do contrato: 16 de Maio de 2005.

Jardineiro:

Isabel Maria Lopes Dias da Silva.
Início do contrato: 16 de Maio de 2005.

Jardineiro:

Vanessa Andreia Bordalo Silva.
Início do contrato: 16 de Maio de 2005.

(Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

16 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 4460/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara, foram renovados por mais três anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º do Código de Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por urgente conveniência de serviço, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com as auxiliares de serviços gerais, Filipa Alexandrina Pinheiro de Oliveira e Maria da Luz Martins Borges Morais, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2005, por despacho de 1 de Abril de 2005.

16 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

Aviso n.º 4461/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por meus despachos de 29 de Abril de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 5 de Maio de 2005, com os trabalhadores a seguir indicados:

Maria Andreia Guimarães de Amorim — técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe.
Manuel João da Costa Monteiro — técnico-profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 4462/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública, por um período de seis meses, com António João dos Santos e Luís Carlos de Jesus Pina, para o exercício de funções correspondentes à categoria de cantoneiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 4463/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se saber, de harmonia com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Ovar, por deliberação de 6 de Maio de 2005, aprovou a alteração do quadro de pessoal, nos grupos de pessoal técnico superior e pessoal de informática, como a seguir se publica, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal tomada em sua reunião realizada em 31 de Março de 2005:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	6
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	
		Principal	510	560	590	650	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—	
	Engenheiro de ambiente	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	2
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	
		Principal	510	560	590	650	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	
De 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—		
Engenheiro civil	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	13	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Engenheiro mecânico	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Médico veterinário	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	90	—	—	—	—	7	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de animação socioeducativa.	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	610	660	690	730	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de arquivo	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	1	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	3
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	
		Principal	510	560	590	650	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—	
	Técnico superior de cultura	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	2
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—	
		Principal	510	560	590	650	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	
De 2.ª classe		400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de direito	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	5	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de economia, finanças e gestão.	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	4	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de educação	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	2	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de gestão autárquica.	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	3	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de história	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	3	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de ordenamento e planeamento.	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—	4	
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		
	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—		
	De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—		
	De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—		
Técnico superior de relações internacionais.	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—		
	Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior	Técnico superior de relações internacionais.	Principal	510	560	590	650	—	—	—	—	1
		De 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—	
	Técnico superior de psicologia	Assessor principal	Assessor	710	770	830	900	—	—	—	—
Principal			610	660	690	730	—	—	—	—	
De 1.ª classe			510	560	590	650	—	—	—	—	
De 2.ª classe			460	475	500	545	—	—	—	—	
Técnico superior de serviço social	Assessor principal	Assessor	710	770	830	900	—	—	—	—	
		Principal	610	660	690	730	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	510	560	590	650	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	
Técnico superior de sociologia	Assessor principal	Assessor	710	770	830	900	—	—	—	—	
		Principal	610	660	690	730	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	510	560	590	650	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Escalões				Número de lugares
				1	2	3	4	
Informática	Especialista de Informática	Especialista do grau 3	2	780	820	860	900	1
			1	720	760	800	840	
		Especialista do grau 2	2	660	700	740	780	
			1	600	640	680	720	
		Especialista do grau 1	3	540	580	620	660	
			2	480	520	560	600	
1	420	460	500	540				

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alves de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 4464/2005 (2.ª série) — AP. — Lista rectificada das adjudicações de obras públicas efectuadas em 2004, elaborada nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação sem IVA (euros)
Drenagem das Ruas Jaime Lopes Baião e da Liberdade, Venda do Alcaide	Manuel Martins Pereira dos Santos, L.ª	Concurso limitado	105 000,00
Drenagem das travessas à Rua João de Deus em Quinta do Anjo	Unicabo, L.ª	Concurso limitado	89 734,13

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação sem IVA (euros)
Ampliação e remodelação da rede de abastecimento de água na Rua Infante D. Henrique em Pinhal Novo.	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Concurso limitado	49 775,17
Remodelação da rede de distribuição de água na zona centro em Pinhal Novo	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Concurso limitado	102 952,29
Drenagem da zona poente à E.N 252 em Aires	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	51 672,47
Ampliação e remodelação das redes gerais de esgotos — execução de prolongamentos e ramais — 1.º contrato/04.	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Concurso limitado	108 000,00
Execução de ramais domiciliários de abastecimento de água — 1.º Contrato/04	Manuel de Almeida	Concurso limitado	6 688,50
Infra-estruturas de arruamentos no Bairro Alentejano	Unicabo, L. ^{da}	Concurso limitado	58 266,13
Execução de furo de captação de água — Olhos de Água	Personda, L. ^{da}	Concurso limitado	53 325,00
Remodelação da rede de distribuição de água — Bairro Lencastre — Pinhal Novo	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	61 412,05
Execução de colector pluvial na Av. Costa Gomes em Lagoinha	Unicabo, L. ^{da}	Concurso limitado	43 892,25
Drenagem de águas residuais pluviais na bermascente da Rua Fernando Pessoa em Pinhal Novo	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Ajuste directo	24 939,89
Alteração da rede de adução ao reservatório da Fonte da Vaca	Conduset, L. ^{da}	Ajuste directo	17 697,97
Remodelação das redes de abastecimento de água em vários pontos do concelho	AC Santos, L. ^{da}	Ajuste directo	11 800,00
Limpeza e desenvolvimento do furo PS2, em Quinta do Anjo	Personda, L. ^{da}	Ajuste directo	2 190,00
Execução de vedação	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	4 933,48
Obras de conservação e manutenção da ETAR da Barracheia	Manuel de Almeida	Ajuste directo	4 860,00
Remodelação de condutas na caseta do reservatório de Almojarife em Águas de Moura	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 984,20
Remodelação da rede de abastecimento de água no Bairro Margaça	Manuel Martins Pereira dos Santos, L. ^{da}	Ajuste directo	24 937,00
Limpeza e reparação de aqueduto de um troço da Vala da Salgueirinha — Vale do Alecrim	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	4 950,00
Obras de conservação e manutenção junto à estação elevatória de Pinhal Novo	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	8 900,00
Limpeza e construção de protecção num troço da Vala da Salgueirinha, incluindo colocação da respectiva vedação.	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	8 800,00
Obras de conservação e manutenção em ETARs do concelho	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	17 500,00
Remodelação da rede de abastecimento — execução de ramais domiciliários de água ao concelho	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	21 654,05
Conclusão das infra-estruturas no Bairro da Quinta da Torre — São Gonçalo	Ecotécnica, L. ^{da}	Ajuste directo	10 098,23
Conservação da Escola EB 1 da Aldeia Nova da Aroeira e Jardim-de-Infância da Asseiceira	JCS	Concurso limitado	13 970,00
Conservação das Escolas EB 1 de Palmela 2, Terrim e Cabanas	Nunes Barros e Pinto	Concurso limitado	13 640,30
Beneficiação da Escola EB 1 de Olhos de Água 1	Cobeng	Ajuste directo	3 753,55
Beneficiação da Escola EB 1 de Olhos de Água 2	Cobeng	Ajuste directo	4 837,32
Alteração do corrimão da Escola EB 1 do Pinhal Novo 2	Arrabiserve	Ajuste directo	1 162,61
Trabalhos de conservação nas Escolas EB 1 de Cajados, Lau, Pinhal Novo 4 e Terrim	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	3 280,00
Pinturas e revestimentos na Escola EB 1 de Olhos d'Água I	Cobeng	Ajuste directo	4 626,18
Substituição de pavimento na EB 1 de Lagoa do Calvo	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	2 520,71
Alteração de cobertura da EB 1 de Batudes	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	4 871,67
Montagem de dois bebedouros na Escola de Lagoa da Palha	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 260,00
Montagem de termoacumulador e bebedouro na EB 1 de Aguas de Moura	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 872,00
Fornecimento e montagem de estores exteriores na EB 1 de Lagoa da Palha	Arquiestores	Ajuste directo	1 680,00
Ligação de gás natural na EB 1 de Pinhal Novo	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	2 342,50
Beneficiação do logradouro e rampa para deficientes na Escola EB 1 da Lagoa da Palha	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 907,10
Ligações eléctricas e telefónicas na Escola EB 1 de Forninho	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	3 633,60
Conservação do Jardim-de-infância da Asseiceira	JCS	Ajuste directo	1 867,00
Drenagem pluvial do logradouro da Escola EB 1 do Forninho	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 208,38
Reparação de vedação dos contentores da Escola EB 1 do Poceirão	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	428,00
Alteração dos <i>halls</i> de acesso às salas de aula da Escola EB 1 da Lagoa da Palha	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 970,00
Empreitada de regularização do pavimento do logradouro da Escola EB 1 de Palmela 2	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	4 326,00
Fornecimento de gavetas para EB 1 Lagoa da Palha, fechos de porta para EB 1 de Palmela 2 e reparação de porta para EB1 de Palmela 1.	Carpintaria José A. H. Guerreiro	Ajuste directo	465,00
Reparação de porta metálica e janelas na EB 1 de Palmela 1	Metalrubro	Ajuste directo	340,00
Beneficiação do edifício da Escola EB 1 do Forninho	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	1 260,00
Fornecimento e montagem de estrutura de madeira para corrimão da EB 1 de Palmela 2	Arrabiserve	Ajuste directo	1 600,00
Fornecimento e montagem de vitrinas na EB 1 de Fonte Barreira, Aroeira, Cajados Novo e Cajados Velho.	Caixianjo	Ajuste directo	1 496,00

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação sem IVA (euros)
Fornecimento e assentamento de azulejo branco na EB 1 da Aldeia Nova da Aroeira	JCS	Ajuste directo	157,95
Impermeabilização da cobertura dos telheiros no Tardoz da EB1 de Lagoa do Calvo	A. F. Raposo	Ajuste directo	4 230,00
Remodelação da Escola EB 1 de Cajados Velho	Cobeng	Concurso limitado	116 170,95
Reparação dos gradeamentos em inox da Escola EB 1 de Palmela 1	Metalrubro	Ajuste directo	1 450,00
Fornecimento e montagem de puxadores nas WC da Escola EB 1 de Palmela 2	Carpintaria José A. H. Guerreiro	Ajuste directo	149,50
Abertura de vão na Escola EB 1 de Águas de Moura	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	1 190,00
Recuperação e isolamento de cobertura com colocação de placas de poliestireno na EB 1 da Lagoa da Palha.	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	1 140,00
Espaços exteriores da Escola EB 1/Jardim Infantil de Pinhal Novo 1	Artemísia, L. ^{da}	Concurso limitado	69 980,97
Fornecimento e colocação de porta de alumínio no edifício anexo à Escola EB 1 de Palmela 2	Silveira	Ajuste directo	350,00
Abertura de vala para colocação de cabo e fita na escola da Asseiceira	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	240,00
Colocação de pavimentos e vedação na Escola EB 1 de Lagoa da Palha	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	4 984,84
Execução de bancada e respectivas infra-estruturas na Escola EB 1 do Lau	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	3 576,00
Drenagem pluvial na EB 1 de Cajados Novo	Edisserra	Ajuste directo	4 900,00
Fornecimento e montagem de máquina de lavar loiça na EB 1 de Pinhal Novo 2	Hernâni & António Rosário	zAjuste directo	1 883,00
Fornecimento e colocação de vidros laminados na EB 1 de Palmela 1	Vidreira Palmela	Ajuste directo	356,80
Reparação de muro do EBM de Poceirão	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	900,00
Estores interiores de tecido nos <i>halls</i> das Escolas EB 1 de Olhos de Água 1, Olhos de Água 2 e Lagoa da Palha.	Arquiestores	Ajuste directo	1 760,00
Instalações para a DAJ	OMEPE	Concurso limitado	83 827,87
Escola Básica 2,3 do Poceirão	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	26 705,33
Beneficiação diversas no Logradouro da Escola EB 1 de Pinhal Novo 3	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	5 495,00
Fornecimento e aplicação de película de segurança e controlo solar na EB 1 de Olhos de Água II	Sótermica	Ajuste directo	1 310,50
Trabalhos complementares na Escola EB 1 Cajados Novo	Edisserra	Ajuste directo	3 370,00
Prorrogação de aluguer de contentor para EB 1 de Cajados Novo destinado ao aumento de espaço escolar — refeições.	Euromódulo	Ajuste directo	4 680,00
Recuperação da cobertura das Instalações para a DAJ	OMEPE	Ajuste directo	900,00
Fornecimento e montagem de tampas em ferro fundido nas caixas de esgoto da EB 1 de Cajados Novo.	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	834,00
Fornecimento e montagem de portas metálicas para EB 1 de Palmela 2	Alves & Sobral	Ajuste directo	1 864,00
Fornecimento e montagem de sistema de iluminação exterior na Escola Básica 2 e 3 do Poceirão, Marateca.	Unicabo, L. ^{da}	Ajuste directo	2 987,50
Construção de um ramal na escola Básica 2 e 3 de Poceirão e Marateca	EDP, Distribuição — Energia	Ajuste directo	116,72
Fornecimento e montagem de uma vitrine para a Escola de Cajados	Caixianjo	Ajuste directo	374,00
Reparação de tubagem de esgoto no Centro de Formação Luís Sá	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	380,00
Demolição de bancos exteriores na Escola EB 1 de Palmela	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	1 250,00
Fornecimento e montagem de rede mosquiteira na Escola 2 Olhos d'Água, Lagoinha	Silveira	Ajuste directo	430,00
Tubagem de aquecimento à vista no rés-do-chão da EB 1 de Pinhal Novo 1	OMEPE	Ajuste directo	3 473,00
Impermeabilização nas escolas EB 1 de Palmela 2 e Bairro Alentejano	AF Raposo	Ajuste directo	685,00
Fornecimento de estores na EB 1 de Cajados Velho	Arquiestores	Ajuste directo	2 625,00
Infra-estruturas contentor na Escola EB1 de Cajados Velho, vedação na Escola EB 1 de Fonte Barreira e ligação das caixas entre contentores no Poceirão.	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	3 675,00
Fornecimento e montagem de placa acrílica para a Escola EB 1 de Cajados	Crómia	Ajuste directo	195,00
Vedação da Escola Primária de Fernando Pó	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	8 595,00
Mudança de mobiliário para a DAJ	Carlos Silva & Dias	Ajuste directo	2 930,00
Fornecimento e montagem de sistema de rega em canteiro na Escola EB 1 de Palmela 1	Artemísia, L. ^{da}	Ajuste directo	368,00
Fornecimento e instalação de revestimento de piso em Taifiam na Escola EB 1 do Lau	Pedro Miguel da Costa Nobre	Ajuste directo	490,00
Nova montagem de pára-raios no contentor da Escola EBI de Poceirão	Multinove	Ajuste directo	1 250,00
Ligação de águas e esgotos e fornecimento de termoacumulador para a Escola EB 1 de Cajados Velho.	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 380,00
Trabalhos no logradouro da Escola EB 1 de Arraiolos	Manuel de Almeida	Ajuste directo	3 333,25
Base para contentor da Escola EB 1 de Cajados Novo	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	4 650,00

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação sem IVA (euros)
Fornecimento e montagem de portão na Escola EB 1 de Fonte Barreira	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	780,00
Remodelação da Escola EB 1 de Cajados Velho	Nunes Barros e Pinto	Ajuste directo	4 344,54
Vedação exterior da Escola EB 1 de Cajados Velho	Hernâni & António Rosário	Ajuste directo	14 851,83
Fornecimento e montagem de estante para a Escola EB 1 de Água de Moura I	Decopavieira	Ajuste directo	2 300,00
Execução de rampa no contentor da Escola EB 1 de Cajados Novo e alterações de electricidade do contentor em Águas de Moura I.	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	3 187,00
Instalação de pára-raios nas escolas de Cajados Novos e Cajados Velhos	Sirius	Ajuste directo	4 060,00
Execução de murete a fechar em volta dos contentores das Escolas EB 1 de Cajados Novo e Velho, execução em calha técnica na Escola EB 1 de Águas de Moura I.	Simplício J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 287,00
Fornecimento e montagem de estores de rolo para as Escolas EB 1 de Batudes, Olhos de Água I e Lagoa da Palha.	Arquiestores	Ajuste directo	3 658,38
Pavimentação do aceiro José Mestre — Algeruz	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	82 800,00
Repavimentação da estrada de Espinhaço de Cão	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	62 535,00
Regularização da linha de drenagem da zona nascente de Palmela	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Concurso limitado	78 900,00
Repavimentação de arruamentos em Vila Palma — Palmela	Britobras — Forn. & Obras Públicas, L. ^{da} ..	Concurso limitado	83 542,72
Repavimentação e alargamento do CM 1027 — troço entre Pinhal Novo e PS 6	Mota e Pereira & Martins, L. ^{da}	Concurso limitado	87 358,13
Execução de drenagem pluvial na EM 533 e EM 533-1 — Palmela	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	59 250,00
Repavimentação da estrada da EB 1 da Carregueira	Soc. Ind. Emp. & Const. Valente, L. ^{da}	Concurso limitado	93 440,00
Pavimentação da Rua 5 de Outubro e Travessa 5 de Outubro — Cajados	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Concurso limitado	33 497,92
Pavimentação das Ruas Manuel Pereira Amaro e Dr. Melo e Castro — Cabanas	Sebastião Canana, L. ^{da}	Concurso limitado	32 535,60
Reestruturação do nó entre EN 252 e a Rua Ferreira de Castro — Pinhal Novo	Joaquim de Sousa Brito, S. A.	Concurso limitado	63 000,00
Repavimentação do CM 1030 e Pavimentação da estrada das Palmeiras — Vale da Vila	Soc. Ind. Emp. & Const. Valente, L. ^{da}	Concurso limitado	72 340,00
Reabilitação do reservatório elevado da cascalheira — Pinhal Novo	Sotecnisol	Concurso limitado	50 757,49
Recuperação/reabilitação das novas instalações para a DOSI e GAFOL	Unicabo, L. ^{da}	Concurso público	195 702,14
Remodelação das instalações municipais na Rua Hermenegildo Capelo, 156 — Palmela	Cobeng	Concurso limitado	109 747,46
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua João António Moinho ...	Marpe	Concurso limitado	98 851,18
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua Miguel Cândido	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	71 214,59
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua João dos Santos Pinto ...	Limpersado, L. ^{da}	Concurso limitado	104 664,51
Execução de drenagem doméstica, pluvial e conduta elevatória na Rua Ferreira Caramelo	Unicabo, L. ^{da}	Concurso limitado	72 313,65
Construção da EB 1/JI de Aires	Soc. Construções José Coutinho	Concurso público	2 189 846,65
Construção do Mercado Municipal de Palmela	Soc. Construções José Coutinho	Concurso Público	310 043,14
Construção da Biblioteca Central de Palmela	Teixeira Duarte	Concurso Público	1 457 748,68
Ampliação da Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico EB 1 de P. Novo 4	Construtora São José	Concurso público	1 603 904,13
Piscina Municipal de Pinhal Novo — Reparação de anomalias	Cobeng	Ajuste directo	24 395,17
Execução de caleiras e conduta para drenagem de águas pluviais	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 738,00
Execução de caleiras para drenagem de águas pluviais no Bairro do Braga em Palmela	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 752,00
Repavimentação da Rua Alexandre Herculano — Cabeço Velhinho	Soc. Ind. Emp. & Const. Valente, L. ^{da}	Ajuste directo	13 000,00
Execução de vários trabalhos de construção civil na freguesia de Palmela	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 930,00
Execução de rede pluvial na Praceta Florbela Espanca — Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 640,00
Execução de rede pluvial na Rua dos Lusíadas — Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 828,00
Execução de rede pluvial na Rua João Posser de Andrade — Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 238,00
Execução de rede pluvial na Rua Hermenegildo Capelo — Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	3 882,17
Pintura de sinalização horizontal na EM 531 (Baixa de Palmela)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 966,00
Pintura de sinalização horizontal nas localidades de Palmela, Pinhal Novo, Volta da Pedra e Baixa de Palmela.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 793,55
Pintura de sinalização horizontal na Freguesia do Poceirão	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 520,43
Pintura de sinalização horizontal nas Ruas Joaquim Maria Afonso, Vale Marmelos e Aceiro do Costa.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 623,72
Pintura de lugares de estacionamento para viaturas ligeiras no parque de estacionamento do Vale do Alecrim.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	224,00
Execução de rede pluvial na Rua Raul Brandão — Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	1 633,00

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação sem IVA (euros)
Pintura de sinalização horizontal nas Ruas 25 Abril, Combatentes da Grande Guerra e José Sarago — Pinhal Novo.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 660,28
Pintura e reparação de sinalização horizontal nas Ruas Salgueiro Maia, Bartolomeu Dias, São José, Manuel Veríssimo da Silva e Francisco Caçoete Romão — Pinhal Novo.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	1 863,71
Execução de rede pluvial na Rua D. João 1 — Pinhal Novo	Saniconde, L. ^{da}	Ajuste directo	4 576,00
Execução de gares em betão para colocação de abrigos rurais	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 730,00
Execução de arruamentos entre o Aceiro do Costa e a rua do Alentejo — Pinhal Novo	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	24 998,02
Execução de calceira para drenagem de águas pluviais no aceiro das Vinhas Altas — freguesia de Palmela.	Aurélio Gameiro Inácio	Ajuste directo	4 847,50
Remodelação de passagem hidráulica no aceiro dos Arraiados e execução de vários trabalhos de construção civil no concelho.	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	22 684,75
Fornecimento e aplicação de <i>tout-venant</i> de 2. ^a em caminhos municipais na freguesia de Palmela	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Ajuste directo	4 898,80
Pavimentação do acesso ao campo de futebol e troço da Rua Quindera — Forninho	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	13 768,00
Regularização de depressões em calçadas em Brejos do Assa	Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo	4 569,50
Pavimentação do 1.º troço da Rua Viriato Campos — Fernando Pó	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	24 169,00
Pavimentação do arruamento de acesso ao Mercado do Lau	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	24 830,00
Execução de arruamentos na Lagoinha (Av. Costa Gomes)	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Concurso limitado	104 084,33
Terraplenagem do futuro parque de feiras do Poceirão	José Marques Gomes Galo, S. A.	Concurso limitado	93 018,00
Execução de passagens hidráulicas na Aldeia Nova da Aroeira	Britobras, L. ^{da}	Ajuste directo	21 375,00
Pavimentação de troço da Rua António Pereira Coutinho — Lau	Mota Pereira & Martins, L. ^{da}	Ajuste directo	11 960,67
Repavimentação da Avenida da Liberdade em Águas de Moura	José Marques Gomes Galo, S. A.	Ajuste directo	22 545,50
Pintura e repintura de sinalização horizontal no concelho de Palmela	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 869,80
Pintura e repintura de sinalização horizontal em várias ruas na vila de Palmela e Pinhal Novo	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 539,93
Pintura de sinalização horizontal na Rua José Mestre em Algezur	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 241,40
Pintura de sinalização horizontal na Av. do Palmelense e na localidade do Lau	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 555,19
Pintura de sinalização horizontal na Av. da Liberdade em Águas de Moura	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	1 446,26
Pintura de sinalização horizontal na Rua 5 de Outubro nas Areias Gordas (freguesia de Palmela)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	2 961,60
Pintura de sinalização horizontal na estrada da Aldeia Nova da Aroeira (troço EN 4/Aldeia Nova Aroeira).	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 916,40
Pintura sinalização horizontal na estrada da Aldeia Nova da Aroeira (troço EM 533/Aldeia Nova Aroeira).	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 953,00
Pintura de sinalização horizontal no CM 1032 (troço EM 533/Forninho)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	3 538,80
Pintura de sinalização horizontal no CM 1032 (troço EN 5/Forninho)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 771,20
Pintura de sinalização horizontal no CM 1033 (troço Asseiceira /Brejos Poço) e no CM 1033 (Fernando Pó).	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 907,40
Pintura de sinalização horizontal no CM 1034 (troço Brejos do Poço/Fern. Pó/Fonte da Barreira)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 857,60
Pintura de sinalização horizontal no CM 1034 (troço Poceirão/Brejos do Poço)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 992,40
Pintura de sinalização horizontal no CM 1033 (Asseiceira)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 875,00
Pintura e repintura de sinalização horizontal em várias ruas na vila de Pinhal Novo	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 748,50
Pintura e repintura de sinalização horizontal (passadeiras/barras de paragem) em várias ruas na vila de Palmela.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 917,50
Pintura de sinalização horizontal no aceiro do Caçarino (Algezur/ Brejos do Assa)	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 915,60
Pintura e repintura de sinalização horizontal em várias ruas na vila de Pinhal Novo e junto ao novo Centro de Saúde — Palmela.	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 991,43
Execução de pintura de passadeiras em várias Ruas das freguesias de Pinhal Novo e Palmela	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 983,15
Execução de pintura de passadeiras em várias ruas da freguesia de Pinhal Novo	1/2 Corte, L. ^{da}	Ajuste directo	4 596,60
Reabilitação da fracção Q da Rua Humberto Cardoso, lote 9, 3.º direito — Palmela	Simplicio J. G. Piteira, L. ^{da}	Ajuste directo	9 816,00
Reabilitação da fracção J da Rua Lúcio Borges da Costa, lote 18, 2.º D — Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	14 000,00
Reabilitação da fracção E da Rua Lúcio Borges da Costa, lote 16, 1.º C — Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	12 400,00
Conservação do imóvel sito na Travessa das Varandas, 13 — Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	2 600,00
Conservação do imóvel sito na Rua Hermenegildo Capelo, 150, rés-do-chão — Palmela	Obricaje, L. ^{da}	Ajuste directo	14 550,00

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação sem IVA (euros)
Colocação de holofotes no arco da Rua do Passadiço Requalificação da envolvente da Igreja do Bairro Alentejano — Quinta do Anjo Reparação e conservação do piso do polidesportivo do Bairro Alentejano Reparação da vedação e abertura de drenos no muro para escoamento de águas no polidesportivo do Bairro Alentejano — Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Bravilectra, L. ^{da} Artemísia, L. ^{da} Construções Costa & Nicolau, L. ^{da} Construções Costa & Nicolau, L. ^{da}	Ajuste directo Concurso limitado Concurso limitado Ajuste directo	2 742,39 108 017,59 10 234,00 540,00

10 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 4465/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidades dos funcionários do quadro deste município.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, qualquer reclamação à referida lista deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 4466/2005 (2.ª série) — AP. — Armindo José Sousa Silva, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro) que, durante o período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões o Projecto de Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho de Ponte da Barca.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projecto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

24 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Armindo José Sousa Silva*.

Projecto de Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho de Ponte da Barca

Nota justificativa

A criação, preservação e promoção dos espaços verdes e sua inserção numa estrutura ecológica municipal, constituem peças vitais de gestão ambiental e planeamento estratégico da vila, ganhando especial importância a dotação de instrumentos regulamentares e ou orientadores que permitam a prossecução desses objectivos.

O presente regulamento pretende assim definir um conjunto de disposições relativas à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes de modo a que resulte clara e objectivamente um equilíbrio entre o património natural e o edificado.

Torna-se importante que a par doutros instrumentos regulamentares, seja criado um quadro de actuação a curto, a médio e a longo prazos que promova e sistematize: a inventariação e classificação de espécies arbóreas; a preservação de espaços verdes de elevado interesse histórico e ou paisagístico; a interligação de espaços e a criação de corredores ecológicos; a correcta utilização e dinamização de espaços verdes públicos; a preservação e manutenção de zonas húmidas e espaços com actividade agrícola remanescente.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente regulamento os artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 1.º e 15.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/97, de 7 de Abril), artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o artigo 16.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a aplicar à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes no município de Ponte da Barca.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — Todas as árvores existentes no concelho deverão, por princípio, ser consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental, e a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua protecção.

2 — Sempre que no interesse público haja necessidade de intervenção que implique o abate ou transplante que, de algum modo, fragilize as árvores deverá ser sujeita a parecer e fiscalização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.

3 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita tendo em consideração os custos do material, equipamento e mão-de-obra necessária à reposição da situação existente e de acordo com o Regulamento Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

4 — O presente Regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, privados e privados de uso público, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, espécies protegidas, bem como exemplares classificados de interesse público pela Direcção-Geral de Florestas (DGF) de acordo com a legislação vigente, bem como outras espécies ou exemplares que pelo seu porte, idade ou raridade venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

5 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificados de interesse público ou municipal.

CAPÍTULO II**Espaços verdes públicos****SECÇÃO I****Regras gerais de utilização**

Artigo 4.º

Interdições

1 — Nos espaços verdes públicos não é permitido:

- a) Furtar, colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;
- b) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
- c) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- d) Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins;
- e) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- f) Acampar ou instalar qualquer acampamento;
- g) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a excepção de viaturas devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Ponte da Barca (CMPB), veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
- h) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que, pelas suas características, o permitam e quando não exista sinalização própria que a proíba;
- i) Passear com animais, com a excepção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela e equipados de modo a não poderem atacar pessoas ou outros animais;
- j) Destruir ou danificar arbustos, canteiros, bordaduras, ou transitar sobre os canteiros;

- k) Que os responsáveis pelos canídeos consentam que estes transitem, dejectem ou urinem em qualquer daquelas zonas, bem como destruam ou danifiquem material vegetal;
- l) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas, ou qualquer líquido de outra natureza poluidora que possa causar prejuízo ou morte a qualquer tipo de vegetação;
- m) Utilizar fontanários para fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- n) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente tubagens, aspersores, pulverizadores e torneiras;
- o) Abrir ou violar as caixas dos sistemas de rega, sejam eles manuais ou automáticos;
- p) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, a orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
- q) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;
- r) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- s) Destruir, danificar, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontrem localizadas naqueles espaços, ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano, peças ornamentais;
- t) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a excepção de refeições ligeiras, normalmente sanduíches ou similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

2 — Embora se entendam os espaços verdes públicos como zonas de recreio e lazer, por excelência, não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, sempre que manifestamente seja posto em causa a sua normal utilização por outros utentes.

3 — O valor dos danos verificados pela Câmara Municipal de Ponte da Barca nestes espaços verdes públicos é calculado por aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Preservação e condicionantes

1 — Qualquer intervenção e ocupação de carácter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano, que colidam com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante parecer favorável dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, os serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, podem exigir à entidade responsável pela mesma, a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal.

Artigo 6.º

Realização de eventos

1 — Apenas é permitida a prática de eventos desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais e gastronómicos em espaços verdes públicos, após autorização para o efeito pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — Qualquer dano verificado nos espaços verdes públicos é imputado ao promotor do evento em causa, sendo para o cálculo do valor do dano aplicado o disposto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Acordos de cooperação e contratos de concessão

Com vista a promover uma participação mais activa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, mediante a celebração com o município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão.

SECÇÃO II

Regras de protecção e salvaguarda

Artigo 8.º

Preservação de espécies

1 — Os espaços verdes públicos assumem, pela sua localização junto do tecido edificado, dimensão de zonas permeáveis, composição florística e arquitectónica, e massa vegetal, especial importância na paisagem e vivência urbanas, constituindo o principal parâmetro de equilíbrio e protecção ecológica, tornando-se, por isso, necessário garantir a preservação de espécies e exemplares arbóreos e arbustivos que fazem parte da sua estrutura.

2 — Atendendo ao referido no ponto anterior aplicam-se as seguintes disposições em matéria de salvaguarda e protecção dos espaços verdes públicos:

- a) Não são permitidos abates ao nível do coberto arbóreo e arbustivo existente, com excepção das plantas invasoras e ou doentes;
- b) Qualquer intervenção a realizar nestes espaços verdes está sujeita à aprovação expressa e prévia do projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística respectivo por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

SECÇÃO III

Construção ou recuperação de espaços verdes

Artigo 9.º

Criação de espaços verdes integrados em obras de urbanização

1 — Os projectos de arranjos exteriores e de integração paisagística, no âmbito de obras de urbanização, estão sujeitos a parecer favorável por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — A recepção provisória e definitiva dos espaços verdes integrados em obras de urbanização é feita, nos termos da legislação aplicável, mediante parecer favorável dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

3 — Compete ao titular das obras de urbanização, assegurar a substituição de todo o material vegetal «morto» ou «doente», bem como de todos os equipamentos com defeito ou mau funcionamento, identificados pelos Serviços Municipais competentes, durante o período de apreciação dos trabalhos para efeitos de recepção.

Artigo 10.º

Aspectos construtivos

1 — Os aspectos construtivos devem obedecer no mínimo aos princípios de funcionalidade e de qualificação do espaço patentes no anexo I (disposições técnicas para a construção de espaços verdes) do presente regulamento, assegurando a sua compatibilidade com o equipamento utilizado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — Mão obstante o disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Ponte da Barca pode exigir requisitos técnicos específicos de acordo com a natureza do local e o seu relacionamento com a envolvente, ou ainda com a protecção de parâmetros patrimoniais e ambientais de relevo.

3 — Podem ser admitidas outras soluções construtivas diferentes das referidas no presente regulamento, cuja viabilidade seja devidamente demonstrada, após parecer favorável dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

CAPÍTULO III

Espaços verdes privados e privados de uso público

Artigo 11.º

Preservação e condicionantes

1 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de quaisquer exemplares

arbóreos que constituam pelo seu porte, idade ou raridade, elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico, ou patrimonial para o Concelho.

2 — Não poderá ser alterado, danificado ou abatido qualquer exemplar identificado no número anterior sem parecer favorável da Câmara Municipal.

3 — Para efeitos de assegurar uma correcta gestão e planeamento dos espaços verdes e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores no concelho de Ponte da Barca terá de ser comunicado, e recolher parecer favorável, pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

4 — Qualquer operação urbanística que careça de licenciamento municipal, de acordo com as disposições camarárias em vigor e aplicáveis, deverá apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente: espécies, portes e estado fitossanitário, bem como projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos Serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

5 — Para além do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal de Ponte da Barca, pode deliberar intervir na limpeza, desmatação e desbaste, sempre que por motivo de salubridade, segurança, saúde ou risco de incêndio se considere em perigo o interesse público.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 12.º

Competência

1 — A fiscalização das disposições do presente regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

2 — Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, verifiquem infracções às presentes disposições devem participar, as mesmas, às entidades referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — A violação às disposições do presente regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

2 — É punível com a coima de 25 a 100 euros a violação das disposições das alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *h)*, *i)*, *j)*, *k)*, *r)*, e *t)* do artigo 4.º

3 — É punível com a coima de 100 a 1000 euros a violação das disposições das alíneas *b)*, *g)*, *l)*, *m)*, *n)*, *o)*, *p)*, *q)* e *s)* do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 11.º, quando praticada por pessoa singular e até ao montante previsto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações, quando praticada por pessoa colectiva.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5 — A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contra-ordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

**Disposições técnicas
para a construção de espaços verdes**

1 — Definições:

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Análise sumária do solo — análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, pH, teor de Fósforo e de Potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo;
- b) Anual — planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;
- c) Arbusto — planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;
- d) Árvore — planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- e) Colo — corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;
- f) Decapagem — remoção da camada superficial do solo;
- g) Despedrega — remoção de pedras da camada superficial do solo;
- h) Escarificação — mobilização superficial do solo que tem por objectivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- i) Flecha — parte terminal do caule principal da árvore;
- j) Fuste — parte do tronco da árvore livre de ramos;
- k) Herbácea — planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;
- l) Mobiliário urbano — todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, bebedouros, papeleiras, equipamento infantil;
- m) «Muich» — camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);
- n) PAP — perímetro à altura do peito, medição efectuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 m de altura da superfície do solo;
- o) Parga — pilha de terra vegetal não compactada;
- p) Subarbusto — planta semi-lenhosa de pequeno porte, com tendência para a ramificação desde a base do colo;
- q) Terra vegetal — aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- r) Trepadeira — planta lenhosa ou herbácea que se eleva mediante a fixação em suportes — paredes, troncos ou ramadas;
- s) Vivaz — planta que possui um período de vida superior a dois anos;
- t) Xerófita — planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem.

2 — Procedimento para protecção de terra vegetal:

2.1 — A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à excepção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2 — Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 m que permite a extracção de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3 — A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, coberta com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4 — Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

3 — Procedimento para protecção da vegetação existente:

3.1 — Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos

de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afectada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2 — De modo a proteger a vegetação deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de protecção (área circular de protecção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2 m. Estas protecções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos.

3.3 — As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam susceptíveis de ser transplantadas, deverão ser objecto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

4 — Modelação de terreno:

4.1 — Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2 — Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5% e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

5 — Aterros:

5.1 — Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos seleccionados nas camadas superiores.

5.2 — Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 m, a menos de 0,30 m de profundidade.

5.3 — No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respectiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

6 — Preparação do terreno para plantações e sementeiras:

6.1 — Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

6.2 — A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0,25 m, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e, regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projecto.

6.3 — Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efectuadas à terra vegetal.

7 — Áreas verdes sobre lajes de coberturas:

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,00 m para plantas arbóreas e de 0,60 m para plantas arbustivas, subarbustivas e herbáceas.

8 — Sistema de rega:

8.1 — Em áreas verdes superiores a 250 m² é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

8.2 — Exceptua-se do disposto no n.º 8.1, os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 30 m entre elas.

8.3 — O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, aprovado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

8.4 — Quando se observem alterações ao projecto inicial, o promotor deve apresentar telas finais do projecto do sistema de rega aos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, com o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

8.5 — O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e redes de drenagem.

8.6 — O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro:

- a) A caixa referida no ponto anterior deve apresentar medidas interiores mínimas de, 1,00 m de largura, 1,00 m de comprimento e 0,80 m de profundidade, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;
- b) A tampa de visita deve ser em ferro fundido, de classe D400 (tipo pesado), ter as dimensões de 0,60 m x 0,60 m, fixa a um dos lados, com duas dobradiças do mesmo material e dotada de um sistema de fecho de aloquete no lado oposto.

8.7 — As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e ou edifícios:

- a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 10 kgf/cm², devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;
- b) As tubagens e respectivos acessórios devem obedecer ao projecto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8.8 — Abertura e fecho de valas:

- a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,40 m de largura por uma profundidade mínima de 0,50 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,60 m;
- b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 m, sinalizada com uma fita de cor azul;
- c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;
- d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 m de terra vegetal.

8.9 — Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, jurou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão.

8.10 — Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 m entre elas.

8.11 — Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega:

- a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;
- b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;
- c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 m desses limites;
- d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

8.12 — Programadores:

- a) Os programadores do sistema de rega devem instalar-se em armários em poliéster localizados em muro de parede, existente ou a executar, devendo distanciar-se do solo no mínimo 0,30 m;
- b) O tipo de programador a seleccionar deverá ter em consideração o número de estações de rega;
- c) Não é autorizada a instalação de programadores individuais, associados a cada estação de rega, com alimentação a pilhas.

8.13 — Instalação de electroválvulas e válvulas:

- a) As electroválvulas e as válvulas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;
- b) As electroválvulas e as válvulas não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção.

8.14 — Caixas de protecção:

- a) As caixas de protecção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;
- b) As tampas das caixas devem ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixadas, de modo a tornarem-se menos visíveis e a facilitarem os trabalhos de manutenção.

9 — Sistema de drenagem:

9.1 — Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.

9.2 — O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projecto específico, após a aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

10 — Iluminação:

10.1 — Os projectos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitectónica do conjunto.

10.2 — Os projectos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspectos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

11 — Mobiliário urbano:

11.1 — A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser alvo de projecto de pormenor, sujeito a aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

11.2 — Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável.

12 — Princípios gerais sobre plantações e sementeiras:

12.1 — A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras deve ser efectuada de acordo com o respectivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respectivo compasso de plantação.

12.2 — Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

12.3 — O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com excepção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.

12.4 — O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.

12.5 — As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:

Árvores de grande porte: altura entre 4,00 m e os 5,00 m e um PAP entre os 16 cm e 18 cm;

Árvores de médio porte: altura entre 3,00 m e os 4,00 m e um PAP entre os 14 cm e 16 cm;

Árvores de pequeno porte: altura entre 2,00 m e os 3,00 m e um PAP entre os 12 cm e 14 cm;

Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1,00 m e os 1,50 m e um PAP entre os 8 cm e 10 cm.

12.6 — Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,60 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.7 — Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,20 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.8 — As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

12.9 — As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

12.10 — Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.

12.11 — Após a plantação deve efectuar-se sempre uma rega.

12.12 — Todos os canteiros com maciços de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras devem ser revestidos com «mulch», distribuído numa camada de 0,08 m de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.13 — Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

13 — Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo:

13.1 — A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efectuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,00 m de diâmetro ou de lado e 1,00 m de profundidade.

13.2 — O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

13.3 — Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

13.4 — A drenagem das covas deve ser efectuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.

13.5 — Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efectuada.

13.6 — O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, por forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

13.7 — O tutoramento das árvores é feito com tutores duplos (bi-pé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre os 4 cm e os 8 cm, travados com duas ripas horizontais, que devem ser cravados a 0,50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela.

14 — Arborização de arruamentos e estacionamento

14.1 — Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizada mais do que uma espécie, à excepção de situações devidamente justificadas e autorizadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

14.2 — Sempre que possível os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objecto de um estudo prévio aprovado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

14.3 — As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 m², podendo em alternativa à caldeira o promotor apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 21 m², que deve contemplar rede de rega.

14.4 — O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 6 m entre si.

14.5 — A arborização de parques de estacionamento deve ter caldeiras de dimensão mínima de 2 m², limitadas por guias à mesma cota do passeio.

14.6 — Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.

14.7 — Não é permitida a colocação em caldeira do seguinte grupo de plantas: *Populus sp.*; *Salix sp.* e *Eucalyptus sp.*

15 — Plantações de arbustos:

15.1 — A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.

15.2 — Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3 — O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exija.

16 — Plantações de subarbustos e herbáceas:

16.1 — Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2 — A plantação de herbáceas anuais só deve ser efectuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3 — Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

16.4 — A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

17 — Sementeiras:

17.1 — Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

17.2 — Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno, e correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente desempenada.

17.3 — As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 4467/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 17 de Maio de 2005, vão ser renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com António José Lopes Amaro da Rosa e Pedro Alexandre Pereira da Silva, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

17 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 4468/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 11 de Abril de 2005, foram prorrogados os prazos dos contratos a termo certo que abaixo se discriminam:

José Filipe Guerreiro Serrano, a exercer funções equiparadas a técnico superior de 2.ª classe — serviço social, por mais 12 meses, a partir de 3 de Maio de 2005.

Lisa Maria de Passos Pinto Cardoso, a exercer funções equiparadas a técnica superior de 2.ª classe — por mais seis meses, a partir de 3 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 4469/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 10 de Maio de 2005, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo celebrado com Diamantino da Encarnação Gomes de Brito, a exercer funções equiparadas a motorista de pesados, por mais 12 meses, a partir de 22 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 4470/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 12 de Abril de 2005, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo celebrado com Jorge Manuel de Brito Rodrigues, para exercer funções equiparadas a cantoneiro de limpeza por mais 12 meses, a partir de 6 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 4471/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 11 de Maio de 2005 do presidente da Câmara, foi prorrogado o prazo dos contratos a termo resolutivo certo celebrados com Fábio André Rodrigues Cor-

reia e Tiago Botinas da Graça, a exercer funções equiparadas a vigilante de parques e jardins, por mais seis meses, a partir de 7 de Junho de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Editais n.º 384/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Barateiro de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Setúbal, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal em sua reunião ordinária realizada no dia 6 de Abril do corrente ano, foi aprovado o projecto de «Postura Municipal de Trânsito», anexo ao presente edital, que se encontra a consulta pública na Secção de Expediente Geral desta Câmara Municipal, procedendo-se também à sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os eventuais interessados podem dirigir por escrito as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do respectivo projecto, nos termos do n.º 2 do artigo atrás mencionado.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Barateiro de Sousa*.

Postura Municipal de Trânsito

Preâmbulo

A proliferação do automóvel como meio de transporte tem vindo a congestionar os centros urbanos tomando-se progressivamente um factor de degradação da qualidade de vida nas cidades, muitas vezes sem capacidade de adaptação a novos padrões de tráfego, o que obriga ao estabelecimento de regras nos conduzam a uma melhor e mais salutar convivência na utilização do espaço viário pelos vários utilizadores.

A falta de restrições à circulação e ao estacionamento agrava o ambiente, com elevados níveis de poluição atmosférica, sonora e visual. Estes factores são tanto mais relevantes quanto tivermos em atenção o respeito e a salvaguarda dos valores do património cultural, para além da usurpação do espaço público pedonal, característico das zonas da cidade, que nasceram antes do automóvel e cujas estruturas não foram pensadas para este tipo de veículo.

Assim, torna-se imperioso regulamentar com critérios uniformes a questão da circulação e estacionamento, e também as problemáticas operações de cargas e descargas de mercadorias, através da reserva de espaços para este efeito, subordinados a horários previamente estabelecidos, atendendo aos objectivos de eficiência económica do comércio e dos serviços, mas também, tendo em consideração a circulação pedonal e a fluidez do trânsito.

No mesmo sentido pretende-se regulamentar as obras e obstáculos na via pública, evitando também actuações casuísticas e muitas vezes discriminatórias, na resolução destes problemas na cidade.

Procura-se preservar o ambiente na cidade, salvaguardar os seus valores patrimoniais, permitir uma melhor utilização das vias pelo peão, proporcionar uma melhor fluidez na circulação rodoviária e contribuir para uma melhor qualidade de vida dos seus habitantes, disciplinando essa circulação, o estacionamento de duração limitada e o estacionamento para cargas e descargas de mercadorias.

Colhidos os contributos das Estradas de Portugal, EPE, da ANTRAM — Associação Nacional dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias, da PSP — Polícia de Segurança Pública, da GNR — Guarda Nacional Republicana, Bombeiros Voluntários de Setúbal, Serviço Municipal de Protecção Civil, LASA — Liga de Amigos Setúbal e Azeitão, representante de escolas de condução e associação de comerciantes, PolíCIA Marítima, Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, Transportes Sul do Tejo, REFER, Parque Nacional da Arrábida, membros da Assembleia Municipal, e representantes das juntas de freguesia, e tendo como leis habilitantes as disposições conjugadas do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *u*) do n.º 1 e *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de

11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Setúbal, sob proposta da Câmara Municipal, e após a apreciação pública do respectivo projecto, aprova a seguinte postura:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Definições

Para, efeitos da presente postura, consideram-se as seguintes definições:

Área urbana — os espaços classificados de urbanos, nos termos do artigo 54.º do Plano Director Municipal, conforme a delimitação constante na planta de ordenamento.

Centro histórico — área delimitada em planta determinada por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, Ministro do Planeamento e da Administração do Território, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Cultura, anexo VII.

Via pública — via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público.

Vias da rede primária ou fundamental — componentes da rede viária principal que serve o tráfego de ligação entre os diferentes sectores urbanos, definidos pela sua estrutura, conforme classificação adoptada pelo Plano Director Municipal e a que diz respeito o anexo VI.

Vias da rede secundária ou de distribuição — elementos da rede viária urbana, cuja função consiste na ligação da rede viária principal à rede local, estruturando a malha interna dos diferentes sectores urbanos, conforme classificação adoptada pelo Plano Director Municipal e a que diz respeito o anexo VI.

Vias da rede terciária ou local — vias em que asseguram predominantemente as funções de acesso local ao tecido de actividades e funções urbanas, integrando ruas com utilização distinta e partilhada por veículos e peões e que é constituída por vias de distribuição local e vias de acesso local, conforme classificação adoptada pelo Plano Director Municipal e a que diz respeito o anexo VI.

Vias pedonais — vias especialmente afectas à circulação de peões.

Parque de estacionamento — espaço infra-estruturado para a função de estacionamento de veículos.

Zona de carga e descarga: espaço da via pública composto por um ou vários alvéolos contíguos, especialmente destinado, por construção ou sinalização, à paragem de veículos automóveis para a realização de operações de carga e descarga.

Veículo especial — veículo destinado ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou de carga.

Veículos de grande dimensão — veículos automóveis utilizados no transporte de mercadorias que, independentemente das dimensões, ultrapassam as 19 toneladas de peso bruto.

Veículos de média dimensão — veículos automóveis que, embora ultrapassem um ou vários dos três limites definidos na alínea seguinte, têm um peso bruto inferior a 19 toneladas.

Veículos de pequena dimensão — veículos automóveis utilizados no transporte de mercadorias e ou passageiros que não ultrapassem 6,5 toneladas de peso bruto, 6,5 m de comprimento e 2,2 m de largura.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente postura estabelece o regime de circulação e estacionamento, nas vertentes de estacionamento de duração limitada ou condicionada e estacionamento para cargas e descargas de mercadorias, e sinalização de carácter temporário, e é aplicável às vias públicas do concelho de Setúbal, sob jurisdição municipal.

Artigo 3.º

Sinalização

A Divisão de Trânsito e Mobilidade Urbana da Câmara Municipal de Setúbal dispõe de um registo actualizado de toda a sinalização em vigor no concelho.

CAPÍTULO II**Circulação e estacionamento****SECÇÃO I****Princípios gerais**

Artigo 4.º

Veículos de grande dimensão

1 — Os veículos de grande dimensão poderão circular na rede primária, sem prejuízo do artigo 7.º e das regras estabelecidas por sinalização vertical colocada nas vias da malha urbana.

2 — Os veículos de grande dimensão não poderão circular na rede secundária e terciária, ou em vias pedonais, salvo autorização ou credenciação especial prévia concedida nos termos previstos da secção IV, capítulo IV da presente postura.

3 — Excepcionam-se do definido no número anterior os veículos afectos ao transporte colectivo de passageiros.

4 — Os veículos de grande dimensão podem realizar operações nas zonas de carga e descarga dentro dos respectivos horários de circulação ou do período indicado na autorização especial.

5 — Os veículos de grande dimensão, respectivo tractor e ou reboque e semi-reboque, só poderão estacionar em parques ou outros locais expressamente assinalados para o efeito.

Artigo 5.º

Veículos de média dimensão

1 — Os veículos de média dimensão poderão circular na rede primária, secundária e terciária sem prejuízo da restrição estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º e a aplicada ao centro histórico.

2 — Os veículos de média dimensão só poderão estacionar em parques ou locais expressamente assinalados para o efeito.

Artigo 6.º

Veículos de pequena dimensão

Os veículos de pequena dimensão poderão circular na rede primária, secundária e terciária, com excepção do centro histórico limitado até 3,5 t.

Artigo 7.º

Restrição

As disposições da presente postura ficam subordinadas à deliberação aprovada em Assembleia Municipal, a qual dispõe a interdição ao trânsito de veículos pesados de mercadorias, de peso total superior a 26 t no centro da cidade de Setúbal entre as 7 horas e as 23 horas.

Artigo 8.º

Regras gerais

O estacionamento deve ser efectuado no cumprimento das disposições do Código da Estrada relativas a esta matéria.

Artigo 9.º

Cartão de residente e estacionamento autorizado

1 — A Câmara Municipal de Setúbal reserva-se o direito de criar cartões de circulação e ou estacionamento autorizados a residentes.

2 — O cartão de residente poderá ser requerido nos termos do artigo 29.º da presente postura.

3 — Em casos excepcionais e previamente determinados pela Câmara Municipal de Setúbal, serão concedidas autorizações de estacionamento mediante a emissão de cartão referido no n.º 1.

Artigo 10.º

Estacionamento para viaturas afectas a deficientes

A criação de lugares de estacionamento especiais, como lugares para deficientes, deve obedecer a critérios como o da necessidade, disponibilidade e adequação, autorizados pela Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 11.º

Documentos necessários à obtenção de lugares de estacionamento reservados a viaturas afectas a deficientes

O pedido de reserva de lugares de estacionamento de viaturas afectas a deficientes deverá, ser efectuado, justificando o motivo, junto da Câmara Municipal de Setúbal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Título de registo de propriedade;
- c) Dístico de identificação de deficiente motor, emitido pela Direcção-Geral de Viação.

Artigo 12.º

Lugares de estacionamento para uso privativo

1 — Poderão ser licenciados lugares de estacionamento de uso privativo, mediante o pagamento de uma taxa, prevista na tabela de taxas.

Os lugares licenciados não poderão exceder 15% dos lugares estabelecidos e demarcados na zona a considerar, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, a autorizar pelo vereador do pelouro.

2 — É proibido o licenciamento de uso privativo de lugares de estacionamento automóvel em espaços onde não esteja regularmente estabelecida a permissão de estacionamento.

3 — A placa identificadora do licenciamento de uso privativo deve conter as matrículas das viaturas licenciadas, ou tratando-se de lugares licenciados a outras entidades para uso em grupo, a menção identificativa dessa entidade.

Artigo 13.º

Regime especial de estacionamento

O estacionamento temporário de viaturas, destinado ao exercício de actividade publicitária ou venda de bens e serviços e aos serviços de utilidade pública, denominados «unidades móveis», será regulado pelo Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública.

Artigo 14.º

Proibições

1 — É expressamente proibido que um lugar de estacionamento seja utilizado por barcos, ou atrelados, ficando o infractor sujeito a contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 250 euros.

2 — São também proibidas reparações, pinturas, revisões, lubrificações e lavagem de veículos nas estradas, arruamentos, praças e quaisquer outros lugares públicos do concelho, nos termos previstos e punidos pelo Código da Estrada.

3 — É proibido o estacionamento de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção em todas as zonas públicas ou de acesso público, ficando o infractor sujeito a contra-ordenação punível com coima de 60 euros a 600 euros.

Artigo 15.º

Estacionamento privativo do município

1 — Existem dois parques de estacionamento privativos do município: um na Praça do Bocage, frente aos Paços do Concelho; outro, junto ao edifício Sado, podendo ser criados outros.

2 — Os parques estão devidamente sinalizados com sinalização vertical adequada, nos termos do disposto do Código da Estrada.

Artigo 16.º

Funcionamento dos parques de estacionamento privativos do município

1 — O acesso, paragem e estacionamento no parque de estacionamento privativo do município, junto ao edifício Sado, só são permitidos a veículos, propriedade do município, ou portadores do emblema identificativo do município, constantes do anexo I ou do anexo II.

2 — O acesso, paragem e estacionamento no parque de estacionamento privativo do município, frente aos Paços do Concelho, só são permitidos a veículos, nos quais seja colocado, de forma bem visível do exterior, cartão identificativo do modelo reproduzido no anexo II.

3 — Os cartões a que se refere o número anterior serão distribuídos:

- a) Ao presidente da Câmara Municipal de Setúbal;
- b) Aos vereadores;
- c) Ao presidente da Assembleia Municipal.

4 — A gestão dos referidos cartões será feita pelo presidente da Câmara e vereadores atendendo à necessidade dos serviços, e pelo presidente da Assembleia Municipal, conforme entendam mais conveniente.

5 — A utilização do cartão será feita pelo tempo necessário ao estacionamento do veículo, devendo ser de imediato restituído ao seu titular.

6 — Os cartões reproduzidos do anexo II serão autenticados pelo vereador com competência na área do trânsito e circulação e serão revalidados anualmente.

7 — Os veículos que estacionem abusivamente nos locais referidos no n.º 1 ficam sujeitos à punição aplicável nos termos do Código da Estrada.

CAPÍTULO III

Estacionamento de duração limitada

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 17.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se a todos os parques ou zonas de estacionamento, denominados por «zonas» para as quais seja aprovado pela Câmara Municipal de Setúbal o regime de estacionamento de duração limitada nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Zonas de estacionamento

1 — São definidas as seguintes zonas de estacionamento de duração limitada:

- Zona I — zona de alta rotação;
- Zona II — zona de média rotação;
- Zona III — zona de baixa rotação.

2 — As zonas devem ser qualificadas como I, II, ou III, pela entidade competente em matéria de trânsito, em função de:

- Número de lugares de estacionamento existentes;
- Relação procura/oferta;
- Concentração de comércio e serviços.

Artigo 19.º

Áreas de estacionamento

1 — Poderão ser estabelecidas dentro de cada área de estacionamento diversas zonas de acordo com o artigo anterior com características de exploração diferenciadas.

2 — Os limites máximos de permanência em cada zona são fixados de acordo com o estabelecido no anexo III.

3 — A Câmara Municipal de Setúbal poderá aprovar, sempre que considere justificada, a alteração da classificação das zonas de estacionamento existentes, adequando-as melhor aos objectivos definidos no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 20.º

Zonas de alta rotação especiais

Por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal poderão ser criadas zonas de alta rotação, onde não se aplique, total ou parcialmente, o disposto nos artigos 23.º, 26.º, e 27.º desta postura, consoante seja considerado necessário e ou conveniente, caso a caso.

Artigo 21.º

Limites horários

As zonas de estacionamento de duração limitada funcionam todos os dias úteis entre as 9 e as 19 horas e aos sábados entre as 9 horas e as 13 horas.

Artigo 22.º

Duração do estacionamento

O estacionamento nas zonas previstas neste capítulo fica sujeito ao período máximo de permanência estabelecido pela Câmara Municipal de Setúbal, tendo em conta a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento, não podendo, no entanto, ser superior a quatro horas.

Artigo 23.º

Lugares de estacionamento de uso privativo

1 — Salvo o disposto no artigo 18.º desta postura, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada, poderão ser criados lugares de estacionamento de uso privativo sujeitos ao pagamento da taxa prevista da tabela constante no anexo III.

2 — Os lugares de uso privativo não podem exceder em cada zona 5% dos lugares em regime de tarifa normal.

3 — O pedido de lugar de estacionamento de uso privativo deverá ser feito à concessionária que comunicará a sua decisão, no prazo de cinco dias, à Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 24.º

Classe de veículos

Apenas podem estacionar nas zonas previstas neste capítulo os veículos automóveis ligeiros, com excepção das autocaravanas.

Artigo 25.º

Aplicação da tabela de taxas

1 — O estacionamento em cada uma das zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento das taxas da tabela constante no anexo III, que podem ser progressivas.

2 — A recolha do produto das taxas nos equipamentos instalados, deverá realizar-se na presença de um representante da Câmara Municipal de Setúbal e um representante da empresa concessionária, os quais no final da recolha assinarão o documento que registar os valores apurados e entregarão cópia às entidades que representam.

3 — Compete à Câmara Municipal de Setúbal aprovar a aplicação em cada área ou áreas de estacionamento existentes, das taxas da tabela constante do anexo III.

4 — Sempre que a Câmara Municipal de Setúbal considere justificada a introdução de condições diferenciadas de exploração con-

forme o previsto no artigo 18.º do presente Regulamento, poderá ser aprovada ou rectificada uma tabela de taxas específica.

5 — A actualização das taxas será de acordo com o índice de inflação.

Artigo 26.º

Isenção do pagamento da taxa

1 — Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior:

- a) Os veículos dos residentes, na zona onde estão autorizados, nos termos do artigo 30.º;
- b) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- c) Os veículos dos deficientes que possuam o dístico de identificação de deficiente motor, nos lugares a eles reservados e devidamente identificados nos termos do Código da Estrada;
- d) Os veículos que estejam a efectuar cargas e descargas, nos lugares reservados a esse fim e pelo período estabelecido na sinalização vertical.

2 — Fora dos limites horários estabelecidos, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de tempo.

Artigo 27.º

Isenção da duração limitada de estacionamento

Não são abrangidos por qualquer limitação quanto à duração do estacionamento os veículos designados nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

SECÇÃO II

SUBSECÇÃO I

Do título de estacionamento

Artigo 28.º

Aquisição e duração

1 — Para estacionar no interior das zonas estabelecidas neste capítulo, devem cumprir-se as seguintes formalidades:

- a) Adquirir o título de estacionamento num dos equipamentos destinados a esse efeito;
- b) Colocar na parte interior do pára-brisas o referido título, de forma a ser bem visível do exterior o seu período de validade.

2 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utente deverá:

- a) Adquirir novo título, que deverá ser colocado próximo do primeiro no caso de não ter ainda esgotado o período máximo de permanência no mesmo local ou;
- b) Abandonar o espaço ocupado.

3 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

SUBSECÇÃO II

Do distintivo especial

Artigo 29.º

Dístico de residente

1 — Serão atribuídos, para cada via ou troço de via de estacionamento de duração limitada, distintivos especiais para residentes, que permitirão ao seu titular estacionar, sem pagamento de taxa e sem limite de tempo, em qualquer lugar desse arruamento.

2 — Do dístico de residente deverão constar a via autorizada, o prazo de validade e a matrícula do veículo.

3 — O dístico de residente será concedido anualmente, caducando sempre no final do ano civil, salvo se houver pedido de renovação do mesmo.

Artigo 30.º

Titulares do dístico de residente

1 — Terão direito a um cartão de residente por fogo as pessoas singulares que residam no interior de zonas que estejam delimitadas por estacionamento de duração limitada, e onde não é possível a prática de estacionamento, ou nas vias ou troços de vias onde esteja implementado o estacionamento de duração limitada, desde que não disponham de parqueamento no imóvel em que habitam.

2 — O direito à obtenção do dístico de residente requer que os seus titulares sejam proprietários, usufrutuários ou locatários em regime de locação financeira de um veículo.

3 — Os titulares do dístico de residente são inteiramente responsáveis pela sua utilização.

Artigo 31.º

Documentos necessários à obtenção do dístico de residente

1 — O pedido de emissão do dístico de residente deverá ser feito junto da Câmara Municipal de Setúbal que o enviará no prazo de cinco dias à empresa concessionária.

2 — O pedido será feito em impresso conforme modelo do anexo IV, mediante a apresentação dos seguintes documentos, acompanhados de fotocópias:

- a) Bilhete de identidade e carta, de condução;
- b) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia, ou recibo, ou outro documento comprovativo do direito de utilização do fogo;
- c) Título de registo de propriedade ou outro documento que prove o direito à posse do veículo.

3 — Os documentos referidos no número anterior devem ser devolvidos ao requerente, após anotação de conformidade com o original.

Artigo 32.º

Mudança de residência ou de veículo

1 — O dístico de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que o titular deixe de ter residência na zona respectiva ou aliene o veículo.

2 — A substituição do dístico de residente implica a entrega do anterior.

3 — A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do dístico e a perda do direito a novo distintivo durante um período compreendido entre um e três anos.

Artigo 33.º

Furto ou extravio do dístico de residente

Em caso de furto ou extravio do dístico de residente, deve o seu titular comunicar de imediato o facto à concessionária, sob pena de responder solidariamente pelos prejuízos resultantes da sua má utilização.

Artigo 34.º

Falsificação do dístico de residente

Qualquer modificação ou falsificação do dístico de residente determina a sua anulação e a perda do direito a novo distintivo, sem prejuízo de procedimento criminal.

SECÇÃO III

Sinalização

Artigo 35.º

Sinalização da zona

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas pela empresa concessionária, nos termos legais.

2 — No interior das zonas, o estacionamento será demarcado com sinalização vertical e horizontal nos termos legais.

SECÇÃO IV

Fiscalização

Artigo 36.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente capítulo competirá à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, à Polícia Municipal, e à Direcção-Geral de Viação.

2 — Enquanto não for criada a Polícia Municipal, a empresa concessionária poderá criar um corpo de vigilantes que desempenhará as seguintes funções:

- Esclarecer os utentes sobre as normas e forma de funcionamento dos equipamentos instalados;
- Fiscalizar o cumprimento do presente capítulo;
- Registar as infracções verificadas e denunciá-las às entidades policiais, nos termos do n.º 5 do artigo 170.º do Código da Estrada;
- Notificar os infractores do teor da infracção verificada advertindo-os da apresentação da respectiva denúncia junto da Polícia de Segurança Pública.

SECÇÃO V

Infracções

Artigo 37.º

Estacionamento proibido

1 — É proibido o estacionamento:

- De veículos que não se enquadrem nos termos definidos no artigo 24.º;
- Por tempo superior ao permitido na respectiva zona;
- De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa ou dístico de residente;
- De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou publicidade de qualquer natureza, salvo autorização especial da Câmara Municipal de Setúbal.

2 — As infracções ao disposto no presente artigo são puníveis nos termos do Código da Estrada.

Artigo 38.º

Actos ilícitos

1 — É proibido destruir, danificar, desfigurar ou tomar inoperacionais os equipamentos instalados.

2 — A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou do dístico de residente será punida com coima de 25 euros a 125 euros.

3 — Quem infringir o n.º 1 do presente artigo sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal.

CAPÍTULO IV

Cargas e descargas

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

As normas relativas às operações de cargas e descargas de mercadorias aplicam-se na área do concelho de Setúbal, após a sua aprovação pela entidade competente, em matéria de trânsito.

Artigo 40.º

Parques de estacionamento

As operações de carga e descarga só poderão efectuar-se nos espaços de cargas e descargas devidamente sinalizados para o efeito, mediante a utilização de sinalização vertical e horizontal.

Artigo 41.º

Horários

1 — As operações de cargas e descarga efectuar-se-ão nos períodos de tempo compreendidos entre as 8 horas e as 10 horas, as 15 horas e as 17 horas e as 20 horas e as 22 horas.

2 — A imobilização do veículo não poderá prolongar-se para além do tempo estritamente necessário à realização da operação de carga e descarga, não podendo no entanto ultrapassar os 20 minutos de duração.

3 — Os parques para operações de cargas e descargas poderão ser utilizados para estacionamento não destinado a estas operações, quando fora do horário a que se refere o artigo anterior.

Artigo 42.º

Classe e tipo de veículos

1 — Poderão parar nas zonas a que se refere este capítulo, no horário indicado no n.º 1 do artigo anterior, os veículos pesados, os veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias, mistos e motociclos, ciclomotores e velocípedes equipados com atrelado ou caixa de carga, que estejam a efectuar operações de carga e descarga.

2 — Na delimitada zona histórica só poderão parar, para os efeitos do presente capítulo, os veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg.

Artigo 43.º

Taxas

1 — Os parques destinados a operações de carga e descarga são de utilização gratuita, quando usados para este fim.

2 — A paragem nos parques destinados a operações de carga e descarga, quando utilizados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 41.º desta postura, em zonas de estacionamento de duração limitada, está sujeito ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Setúbal.

SECÇÃO II

Isenções e excepções

Artigo 44.º

Operações de carga e descarga

1 — No centro, histórico e nos arruamentos de trânsito condicionado, são permitidas as operações de carga e descarga nos períodos de tempo compreendidos entre as 8 horas e as 10 horas e as 19 horas e as 22 horas.

2 — Cada operação de carga e descarga não pode ultrapassar 20 minutos de duração.

3 — Poderão parar naquelas vias, e no horário indicado no n.º 1, do presente artigo, os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de mercadorias até 3,5 t, mistos e motociclos, ciclomotores e velocípedes equipados com atrelado ou caixa de carga, que estejam a efectuar operações de carga e descarga.

Artigo 45.º

Veículos especiais

Estão isentos da aplicação desta, postura os seguintes veículos automóveis:

- Veículos prioritários (que estejam em missão de socorro ou de forças de segurança adequadamente assinalada);
- Veículos de transporte de oxigénio ao domicílio;
- Veículos de apoio domiciliário;

Veículos funerários;
Veículos de piquete de urgência (quando devidamente identificados).

Artigo 46.º

Transportes especiais

Para a realização de transportes comprovadamente indispensáveis, poderá a Câmara Municipal de Setúbal, a título excepcional, conceder autorizações especiais para operações de carga e descarga aos veículos interditos.

SECÇÃO III

Sinalização

Artigo 47.º

Sinalização dos locais de estacionamento

1 — Os parques destinado a cargas e descargas estarão devidamente marcados com sinalização vertical e horizontal.

2 — Os arruamentos de trânsito condicionado a que se refere o artigo 44.º desta postura, serão devidamente identificados mediante a utilização de sinalização vertical.

Artigo 48.º

Informação

Nos parques destinados a cargas e descargas será afixada a informação do horário estabelecido no artigo 41.º deste capítulo.

SECÇÃO IV

Autorizações especiais

Artigo 49.º

Requerimento

O pedido de autorização para cargas e descargas, a que se refere o artigo 46.º deste capítulo, deverá ser efectuado mediante requerimento a apresentar com a antecedência mínima de oito dias úteis relativamente à data prevista para a operação, devidamente fundamentado, devendo especificar a identificação do transportador, as características do veículo, a natureza das mercadorias, o itinerário, os locais de paragem, o horário e a(s) data(s) e ou dias da semana previstos.

Artigo 50.º

Duração da autorização especial

1 — As autorizações especiais a que se refere a presente secção serão de carácter temporário.

2 — As autorizações especiais a que se refere a presente secção não poderão ser concedidas por um período de tempo superior a um ano.

Artigo 51.º

Características do veículo

Poderão ser concedidas autorizações especiais nas operações de carga e descarga, para outro tipo de veículos, desde que não se verifiquem efectivas probabilidades de causar danos ao ambiente e à via pública.

Artigo 52.º

Realização de obras

Poderão ser concedidas autorizações para as operações de carga e descarga destinadas ou provenientes da realização de obras, desde que devidamente autorizadas.

Artigo 53.º

Título de autorização especial

1 — As autorizações a que se refere o presente capítulo, quando concedidas, serão comprovadas com o cartão emitido de acordo com o modelo constante do anexo v da presente postura.

2 — O cartão a que se refere o n.º 1 deverá ser colocado no veículo em local bem visível.

Artigo 54.º

Taxa de autorização especial

1 — A autorização especial concedida nos termos da presente secção está sujeita ao pagamento de uma taxa específica de:

5 euros/hora no período diurno (compreendido entre as 8 horas e as 19 horas);

3 euros/h no período nocturno (compreendido entre as 19 horas e as 22 horas);

em conformidade com o estipulado na tabela de Taxas e Licenças do Município de Setúbal.

2 — Exceptuam-se do pagamento da taxa de autorização especial prevista no n.º 1 do presente artigo as seguintes operações de carga e descarga:

Realização de obras a que se refere o artigo 52.º da presente secção.

SECÇÃO V

Fiscalização

Artigo 55.º

Competência

É da competência da Câmara Municipal de Setúbal e das autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento das disposições da presente postura.

Artigo 56.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização da competência da Câmara Municipal de Setúbal é exercida através de funcionários da Fiscalização Municipal, designados para o efeito e devidamente identificados.

SECÇÃO VI

Contravenções

Artigo 57.º

Infracções

Sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que ao caso couber e da responsabilidade por infracções ao Código da Estrada, as infracções ao disposto no presente capítulo são sancionadas nos termos da presente secção.

Artigo 58.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento em espaços destinados a operações de carga e descarga, no horário previsto no artigo 42.º desta postura, situação que se insere na alínea f) do n.º 1 do artigo 50.º do Código da Estrada.

Artigo 59.º

Estacionamento abusivo

1 — Considera-se grave perturbação para o trânsito, o estacionamento de veículos nos espaços destinados a operações de carga e descarga, no horário indicado no artigo 41.º desta postura.

2 — Os veículos abusivamente estacionados nos termos do artigo 164.º do Código da Estrada, poderão ser removidos e aplicada a respectiva coima.

Artigo 60.º

Sanções

1 — Ao estacionamento em local proibido é aplicável a coima prevista no n.º 2 do artigo 50.º do Código da Estrada.

2 — As operações de carga e descarga efectuadas fora do horário previsto no n.º 1 do artigo 41º desta postura, ainda que nos espaços devidamente sinalizados e destinado àquele efeito, são proibidas e sancionadas com a coima de 25 euros a 125 euros.

3 — A utilização indevida ou abusiva do título de autorização especial a que se refere a Secção IV deste regulamento é sancionada com a coima de 125 euros a 500 euros.

CAPÍTULO V

Sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 61.º

Âmbito de aplicação

As obras e obstáculos na via pública devem ser delimitados por sinalização de carácter temporário, tendo em vista prevenir os utentes das condições especiais de circulação impostas na zona regulada por este tipo de sinalização, nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

Artigo 62.º

Competência

Compete à Câmara Municipal de Setúbal a sinalização de carácter temporário, nas vias da sua jurisdição.

Artigo 63.º

Sinalização

1 — Na adjudicação de empreitadas de obras públicas, poderá ser transferida para o empreiteiro a obrigação de colocação de sinalização temporária, bem como as penalidades pelo seu não cumprimento.

2 — É igualmente transferida a responsabilidade de colocação de sinalização temporária a quem proceder a obras particulares, incorrendo em penalidades pelo seu não cumprimento.

Artigo 64.º

Licenciamento

1 — Sempre que haja lugar ao licenciamento de quaisquer obras ou trabalhos na via pública, sob jurisdição municipal, deve ser solicitada a aprovação do projecto de sinalização temporária, a emitir pela Divisão de Trânsito e Mobilidade Urbana.

2 — As restantes obras que não careçam de projecto de sinalização temporária, mas no seu decurso venham a constituir obstáculo na via pública, necessitam de autorização, a requerer à Câmara Municipal de Setúbal, para os efeitos do artigo 61.º

3 — O referido no n.º 1 aplica-se sempre que a duração das obras seja superior a 30 dias ou, independentemente da sua duração, a respectiva natureza ou extensão constituam casos especiais como circulação alternada ou desvio de itinerário.

4 — O pedido de aprovação do projecto de sinalização temporária deverá ser efectuado mediante requerimento a apresentar com antecedência mínima de 15 dias úteis à data prevista para a realização dos trabalhos, devidamente fundamentado, devendo especificar:

- a) Nome ou denominação da entidade, residência ou sede, número de pessoa colectiva ou número fiscal de contribuinte;
- b) Indicação do tipo de obras ou trabalhos a realizar, sua localização, bem como das datas do seu início e conclusão;
- c) Nome do técnico responsável pela execução das obras ou trabalhos;
- d) Projectos de sinalização temporária, se for caso disso, ou planta topográfica à escala de 1:1000, assinalando a obra ou os trabalhos bem como o traçado respectivo.

5 — O não cumprimento do disposto neste artigo, determinará a aplicação de uma coima de 125 euros por dia de ocupação efectiva da via pública.

Artigo 65.º

Isenção de licenciamento

1 — Estão isentos do licenciamento referido no artigo anterior, sem prejuízo do artigo 61.º, as obras promovidas pelos organismos da administração pública, devendo no entanto ser comunicado o início das mesmas à Divisão de Trânsito e Mobilidade Urbana, com pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

2 — A realização de obras ou trabalhos de carácter urgente motivadas por situações de avaria ou de ruptura imprevistas.

3 — Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a entidade responsável fica obrigada à apresentação de participação por escrito à Câmara Municipal de Setúbal, no prazo de 24 horas com a indicação do tipo de obra, localização, início e conclusão da mesma.

Artigo 66.º

Remoção de sinalização

1 — A sinalização temporária deve de ser retirada após conclusão das obras ou a remoção do obstáculo ocasional, restituindo à via as condições normais de circulação.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior será punida com coima de 250 euros.

Artigo 67.º

Contratos de adjudicação

1 — Os contratos de adjudicação de obras na via pública que envolvam a necessidade de colocação de sinalização temporária devem conter, sempre que a implementação da sinalização fique a cargo do adjudicatário, cláusula prevendo penalidades aplicáveis a este no caso de incumprimento nos termos legais ou no n.º 1 do artigo anterior.

2 — As penalidades a que se refere o número anterior não podem ser inferiores a 250 euros, acrescidos de 50 euros por cada dia em que se mantiver a irregularidade, e são devidas pelo desrespeito de cada uma das obrigações impostas.

Artigo 68.º

Deveres

1 — Aqueles que, por acção ou omissão provocarem qualquer obstáculo na via pública, devem sinalizá-lo por forma bem visível e a uma distância, que permita evitar a ocorrência de qualquer acidente, embora cumprindo a pré-sinalização de perigo legalmente exigida.

2 — À obrigação de sinalizar, referida no número anterior, acresce a de comunicar a ocorrência às entidades fiscalizadoras ou gestoras da via, sempre que a natureza do obstáculo o justifique.

3 — A contravenção do disposto nos números anteriores será punida, com a coima de 12 euros a 62 euros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 69.º

Anexos

Juntam-se os anexos numerados de I a VII, referidos na presente postura da qual fazem parte integrante.

Artigo 70.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas constantes nos regulamentos/posturas, deliberações e despachos bem como as demais disposições autárquicas que contrariem o preceituado na presente postura.

Artigo 71.º

Omissões

Em tudo o que estiver omissa na presente postura, aplicar-se-á o disposto no Código da Estrada e demais regulamentos complementares.

Artigo 72.º

Revisão

A presente postura será revista no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor, introduzindo-se as alterações que se mostrem necessárias em função dos resultados da sua aplicação.

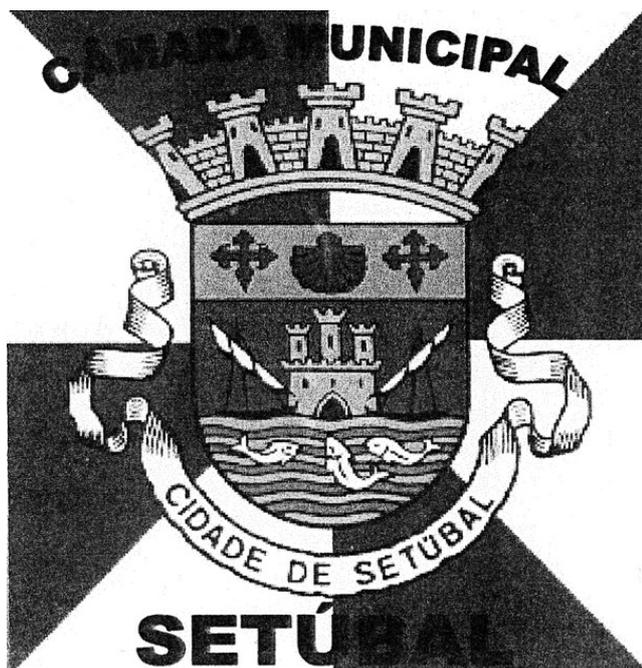
Artigo 73.º

Entrada em vigor

A presente postura entra em vigor 30 dias após a publicação do respectivo edital.

ANEXO I

Emblema identificativo do município



ANEXO II

Estacionamento autorizado parque da Câmara Municipal de Setúbal — Praça do Bocage

 SETUBAL MUNICÍPIO PARTICIPADO	ESTACIONAMENTO AUTORIZADO PARQUE DA CMS — PRAÇA DO BOCAGE
município de setúbal . câmara municipal	
O VEREADOR COM COMPETÊNCIA DELEGADA	

ANEXO III

Tabela de taxas

1 — Taxas de estacionamento:

ZONA I (zona de alta rotação):

Período máximo de permanência 2 horas (duas horas):

30 minutos — 0,20 euros;

1.ª hora — 0,50 euros;

2.ª hora — 1 euro;

(só serão admitidas fracções mínimas de 15 minutos)

ZONAS II e IV (zona de média rotação):

Período máximo de permanência 2 horas (duas horas):

1.ª hora — 0,30 euros;

1.ª hora — 0,40 euros;

(só serão admitidas fracções mínimas de 10 minutos)

ZONAS III e V (zona de baixa rotação):

Período máximo de permanência 4 horas (quatro horas):

1.ª hora — 0,30 euros;

2.ª, 3.ª e 4.ª horas — 0,40 euros;

(só serão admitidas fracções mínimas de 10 minutos)

2 — Estacionamento de uso privativo:

Estacionamento de uso privativo por ano (a contar da data do despacho de deferimento) — 1500 euros.

3 — Dístico de residente:

Emissão anual do dístico de residente — 10 euros.

ANEXO IV

Dístico de residente

Modelo 1 (artigo 31.º)

Ex.º Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Setúbal

Nome _____

Residente em _____

Titular do Bilhete de Identidade n.º _____ e da Carta de Condução n.º _____, contribuinte fiscal n.º _____,

vem por este meio requerer a V. Ex.ª, se digne mandar emitir um dístico de residente válido para a Rua _____,

nos termos do artigo 30.º da Postura relativo ao Estacionamento de Duração Limitada.

Mais declara, sob compromisso de honra, que não dispõe de estacionamento no imóvel onde habita.

_____/_____/_____

Espera deferimento

A preencher pela CMS:

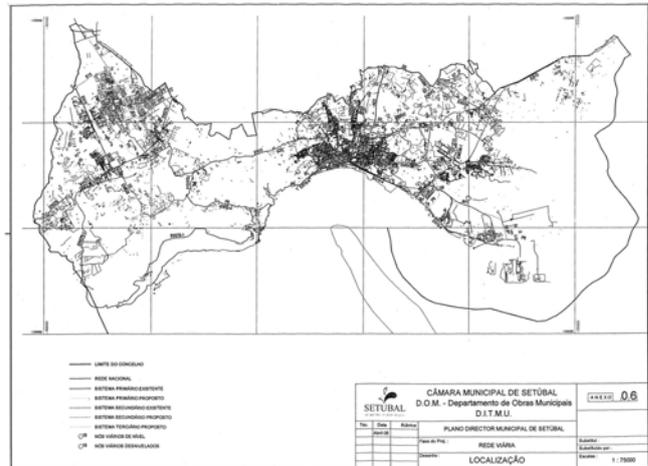
Declaro que foram apresentados todos os documentos previstos no artigo 31.º da Postura relativamente ao Estacionamento de Duração Limitada e que as cópias estão conforme o original.

O Funcionário

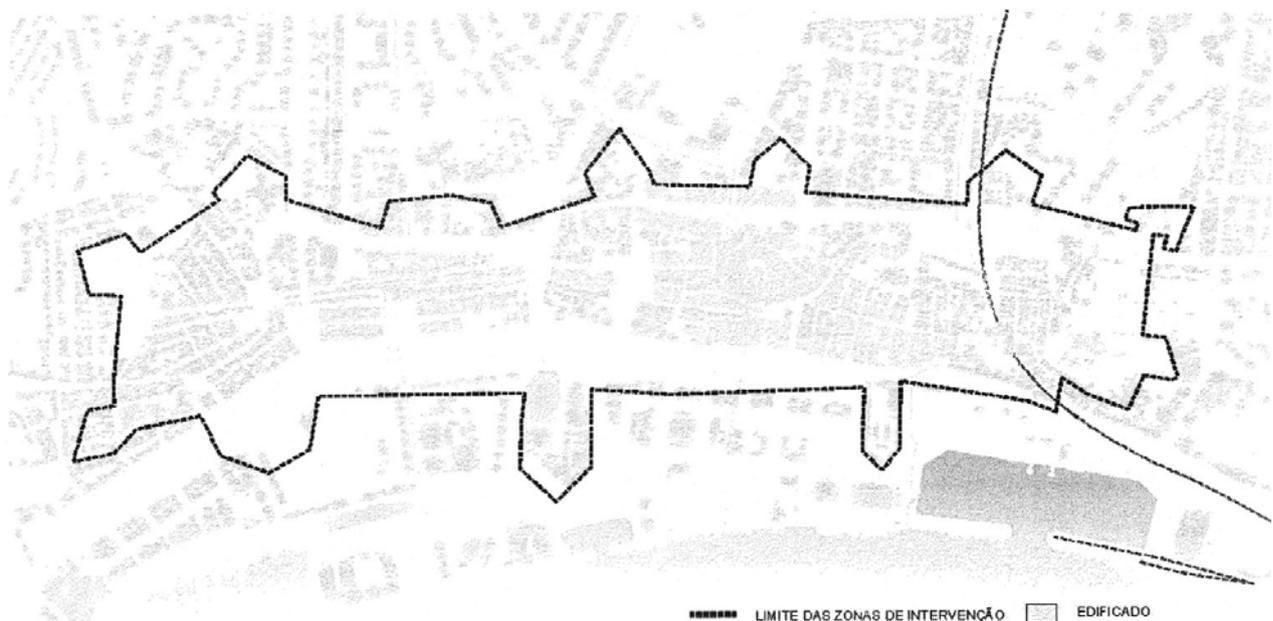
ANEXO V

	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA CARGAS E DESCARGAS N.º 000001 Emissão: 200.../.../... Validade: 200.../.../... <small>Ao abrigo do artigo 53.º da Postura Municipal</small>	
	Transportador: Residência:	
MATRICULA: CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO E/ou Classe: Tipo: Caixa: Obra		
Itinerário: Mercadoria: Local: Horário: das às horas Dia/s:		
O Vereador com Competência Delegada		

ANEXO VI



ANEXO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DE VOUGA

Aviso n.º 4472/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 128.º e seguintes do Código do Trabalho, com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com efeitos a partir do dia 16 de Maio de 2005, com a técnica superior de 2.ª classe, engenharia florestal, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 400, Maria Cristina da Silva Tavares.

18 de Maio 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 4473/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Vale de Cambra, em sua reunião ordinária de 2 de Maio de 2005, aprovou a Proposta de Al-

teração ao Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Vale de Cambra, que se publica em anexo.

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José António Bastos da Silva.*

Proposta de alteração ao Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Vale de Cambra

O artigo 20.º do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Vale de Cambra, passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Características gráficas dos números de polícia

Os números de polícia não poderão ter menos de 0,05 m, nem mais de 0,15 m e serão de relevo sobre placas, de metal recortado, mármore, granito polido, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam em vidro.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José António Bastos da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 4474/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que por meu despacho de 4 de Maio de 2005, foram prorrogados, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e pelo período de três anos, os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo:

Técnico de informática adjunto, com efeito a partir do dia 6 de Maio de 2005:

Mário Rui da Costa Silva Prudêncio;
Susana da Conceição Laziário Bonifácio;
Tiago Alexandre Lages Neves.

Técnico superior 2.ª classe, com efeito a partir do dia 20 de Maio de 2005:

Adelina Batista Teixeira.

Auxiliar administrativa, com efeito a partir do dia 20 de Maio de 2005:

Cláudia Sofia Eusébio Silva Ramos;
Cláudia Sofia Rodrigues Castanheira.

5 Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 4475/2005 (2.ª série) — AP. — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, torna público que a Assembleia Municipal de Vila do Porto, em sessão extraordinária de 18 de Maio de 2005, aprovou a revisão do Regulamento Interno do Parque de Campismo Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de 2 de Maio de 2005, que se publica em anexo.

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Regulamento interno do Parque de Campismo Municipal

Os parques de campismo são empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, a cujas disposições estão sujeitos, bem como ao Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro.

Nos termos do artigo 22.º desse Decreto Regulamentar, cada parque de campismo deve ter um regulamento interno aprovado pela respectiva Câmara Municipal.

Sendo a Câmara Municipal de Vila do Porto a entidade proprietária do Parque de Campismo da Praia-Formosa, é aprovado o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I**Condições gerais de funcionamento****Artigo 1.º****Disposições genéricas**

1 — O funcionamento e utilização do parque reger-se-á pelas normas constantes do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — O parque de campismo da Praia-Formosa, na ilha de Santa Maria, destina-se exclusivamente à prática de campismo.

Artigo 2.º**Período de funcionamento**

1 — O parque de campismo da Praia-Formosa funciona de 15 de Junho a 30 de Setembro.

2 — A recepção funciona das 9 às 13 e das 14 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos.

3 — O funcionamento da recepção pode ser compatibilizado com o horário do transporte marítimo de passageiros.

Artigo 3.º**Período de silêncio**

1 — O parque de campismo da Praia-Formosa, durante o seu funcionamento terá um período de silêncio compreendido entre as 24 horas e as 8 horas da manhã.

Artigo 4.º**Taxas**

1 — Os preços e taxas de utilização constam de tabela anexa ao regulamento.

2 — O pagamento devido pela utilização do parque, tem que ser liquidado até às 17 horas do dia de saída.

Artigo 5.º**Acesso ao parque de campismo**

Com excepção do regime de visitas, a entrada no parque para fins diversos da prática de campismo está condicionada a autorização prévia do responsável pelo parque.

Artigo 6.º**Reservas**

Não se aceitam reservas para o parque de campismo no que respeita a instalação de material próprio para a prática do campismo.

CAPÍTULO II**Da admissão ao parque de campismo****Artigo 7.º****Requisitos para admissão**

1 — Só é permitida a admissão do campista titular e dos seus averbados, quando aquele for portador de um dos seguintes documentos:

- a) Carta de campista, nacional ou estrangeira, passada por organismo oficialmente reconhecido;
- b) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — A recepção de visitas e a entrada de material no parque de campismo só se poderá verificar durante o período de funcionamento da recepção, ou nos ternos excepcionais constantes no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 8.º**Averbados**

Designam-se averbados, as pessoas que em conjunto utilizam o mesmo material de campismo.

Artigo 9.º**Admissão de menores**

Só é permitida a admissão de menores de 15 anos, quando estejam acompanhados pelos seus pais ou de outros adultos que por eles se responsabilizem.

Artigo 10.º**Visitas**

1 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se visita quem não se encontre munido de material de campismo.

2 — A visita só pode entrar no parque durante o horário de funcionamento da recepção e, ainda, quando se verificarem as seguintes condições:

- a) Estar um campista titular ou averbado presente no acto da inscrição;
- b) Pagar a respectiva taxa;
- c) Circular acompanhado do cartão de visita.

3 — A visita entregará na recepção do parque um documento de identificação com fotografia, que lhe será devolvido quando deixar definitivamente as instalações do parque.

4 — A visita terá que abandonar as instalações do parque até às 24 horas.

5 — A visita se desejar pernoitar no parque na instalação do campista visitado, deve informar a recepção do facto e pagar a taxa devida.

6 — Quaisquer perturbações ou danos causados pelas visitas são da responsabilidade do campista visitado.

CAPÍTULO III

Artigo 11.º

Inscrição

1 — A inscrição efectua-se em impresso adequado, contendo indicação da data da chegada, data provável de saída, todos os elementos identificativos do utente, o seu agregado familiar ou dos averbados, material que constitui o seu acampamento, material circulante e respectiva matrícula, que pretenda introduzir no parque.

2 — Um dos documentos, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, ficará depositado na recepção e será devolvido quando o campista sair definitivamente do parque, mesmo que tenha efectuado o pagamento total antecipadamente.

Artigo 12.º

Cartões ou dísticos

1 — Aos utentes serão entregues cartões de controle que deverão utilizar como segue:

- a) Cartão de utente do qual se deve fazer sempre acompanhar e que é pessoal e intransmissível;
- b) Livre-trânsito que deve ser colocado no interior da viatura junto ao pára-brisas, por forma a ser visível do exterior;
- c) Dístico de instalação de material com o número de ordem que deve ser colocado em local visível no material instalado.

2 — Todos os cartões serão devolvidos no momento da saída do parque, em troca do documento de identificação depositado na recepção.

CAPÍTULO IV

Direitos dos utentes

Artigo 13.º

Os utentes do parque de campismo da Praia-Formosa têm os seguintes direitos:

- a) Utilizar as instalações e serviços de acordo com o disposto no presente regulamento;
- b) Conhecer previamente os preços;
- c) Exigir a emissão de documento respeitante às despesas efectuadas;
- d) Exigir a apresentação do regulamento do parque;
- e) Exigir a apresentação do livro de reclamações;
- f) Apresentar reclamações ou sugestões, por escrito, sobre o funcionamento do parque devendo para isso indicar o seu nome completo e domicílio e o respectivo documento de identificação, sobre pena de aquelas não poderem ser consideradas;
- g) Manter inviolável o respectivo alojamento, designadamente impedindo a entrada nele e a abertura das suas janelas ou portas.

CAPÍTULO V

Deveres dos utentes

Artigo 14.º

1 — Os utentes do parque devem:

- a) Acatar a autoridade dos responsáveis pelo funcionamento do parque;
- b) Cumprir as normas de higiene adoptadas, principalmente as referentes aos destinos do lixo e águas sujas, lavagem e secagem de roupas;
- c) Instalar o seu equipamento de modo a não prejudicar os outros campistas, salvo acordo em contrário;
- d) Abster-se de incomodar os demais utentes, designadamente fazer ruído dentro do período de silêncio;
- e) Não acender fogo fora dos locais para tal destinados;
- f) Cumprir a sinalização de trânsito existente no interior do parque;
- g) Não introduzir pessoas no parque sem a devida autorização.

2 — Não é permitido aos utentes:

- a) Lavar louça ou roupa no interior dos balneários;
- b) Destruir ou molestar árvores ou outras plantas;
- c) Utilizar arame ou colocar cordas, fios, etc., a altura inferior a 2,5 m do solo;
- d) Transpor a vedação do parque;
- e) Implantar estruturas fixas;
- f) Construir limitações à volta do equipamento de campismo, com espias, cordas, pedras, etc.;
- g) Deixar abertas as torneiras, após utilização;
- h) Deixar sujo quando abandonarem o parque, o local onde esteve instalado;
- i) Fazerem-se acompanhar de animais de estimação.

Artigo 15.º

Responsabilidades

Os responsáveis pelo parque declinam qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos, ou roubos, aos campistas e seu material.

CAPÍTULO VI

Veículos

Artigo 16.º

1 — O veículo que não for registado na recepção não poderá de forma alguma entrar no parque.

2 — Não é permitida a circulação de veículos dentro do parque, excepto para entrar ou sair do mesmo.

3 — A circulação de bicicletas sem motor é condicionada podendo ser proibida se as circunstâncias o aconselharem.

CAPÍTULO VII

Instalações e serviços

Artigo 17.º

Recepção

1 — A recepção do parque de campismo destina-se à prestação de serviços relacionados com a admissão e estadia dos utentes.

2 — A recepção funciona de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 2.º, devendo o horário estar afixado na sua entrada.

3 — Na recepção deve existir equipamento de primeiros socorros devidamente assinalado.

4 — Na recepção deve existir um quadro onde serão anotadas as chamadas telefónicas e mensagens, para os campistas.

5 — Existindo instalação sonora os telefonemas e mensagens devem ser emitidas através da mesma, apenas durante o período de funcionamento da recepção.

Artigo 18.º

Bar e minimercado

O bar e minimercado terão afixados o horário de funcionamento.

Artigo 19.º

Contentores e baldes para resíduos sólidos

1 — Os contentores e baldes para resíduos sólidos destinam-se a servir de depósitos dos lixos organizados pelos utentes das instalações do parque.

2 — É proibido depositar os resíduos sólidos no exterior dos contentores e baldes existentes para o efeito.

3 — Sempre que o utente verificar que o recipiente de depósitos se encontra cheio, deverá comunicar o facto á recepção para que proceda à sua substituição.

Artigo 20.º

Sistema contra incêndios

O parque deve ser dotado de extintores, na recepção, no bar e no mini-mercado, podendo qualquer deles ser utilizado para combater incêndios no equipamento de campismo.

Artigo 21.º

Locais de lazer

O parque infantil só pode ser utilizado por crianças até aos 11 anos de idade.

Artigo 22.º

Objectos achados

1 — Todos os objectos achados devem ser entregues na recepção.

2 — Para os efeitos do número anterior, anotar-se-á em livro próprio, o nome da pessoa que os encontrou e o nome do proprietário dos objectos, quando estes forem devolvidos.

Artigo 23.º

Material abandonado

1 — Considera-se material abandonado quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Não se encontre devidamente identificado;
- b) Permaneça no parque no período de encerramento do mesmo, ou não seja utilizado pelo seu proprietário por um período superior a 60 dias;
- c) Quando se encontra em falta o pagamento devido por um período superior a 15 dias.

2 — O material tido por abandonado será removido pelos serviços do parque.

Artigo 24.º

Pagamento de despesas

Quando a identidade do proprietário do material abandonado for conhecida, será aquele avisado por carta registada com aviso de recepção para que proceda ao pagamento das despesas inerentes aos procedimentos decorrentes do abandono do material (ocupação, remoção e arrecadação).

Artigo 25.º

Perda do material

1 — O material removido fica guardado pelo período máximo de 30 dias, contados a partir da recepção da carta referida no artigo anterior.

2 — Findo o mencionado prazo, o material abandonado ficará a dispor da Câmara Municipal de Vila do Porto, bem como aquele de que se desconhece o respectivo proprietário.

CAPÍTULO VIII

Artigo 26.º

Bungalows

1 — O parque de campismo da Praia Formosa dispõe de seis *bungalows*.

2 — Cada *bungalow* tem capacidade máxima para três adultos ou dois adultos e duas crianças até aos 12 anos.

3 — No acto da entrega da chave da instalação será fornecido um formulário indicando o seguinte:

- a) Condições do alojamento no que respeita a equipamento, material e condições gerais do edifício;
- b) Periodicidade dos serviços de limpeza e mudança de roupas, a cargo da administração do parque;
- c) Lista do material de cama e higiene que fazem parte de cada *bungalow*.

Artigo 27.º

Reservas

1 — As reservas poderão ser feitas a partir do dia 1 de Junho até 30 de Setembro.

2 — Só é permitida a reserva de um *bungalow* por pessoa.

3 — O *bungalow* só pode ser ocupado, pelo mesmo utente, até a um período máximo de 2 semanas.

4 — A reserva dos *bungalows* é feita da seguinte forma:

- a) Exclusivamente em regime presencial no dia 1 de Junho, no período compreendido entre as 9 horas e as 13 horas;
- b) Através de telefone, fax ou internet, a partir do período indicado na alínea anterior, sendo a prioridade definida pela hora de entrada da reserva.

5 — São aceites reservas para os *bungalows* mediante o pagamento antecipado de 50% do preço de estadia.

6 — As reservas tem que ser confirmadas no prazo de cinco dias úteis com o respectivo pagamento.

7 — A ocupação do alojamento tem que se efectivar no dia previsto, não conferindo a reserva qualquer direito no dia seguinte, regra que não é aplicada em caso de comprovado cancelamento de transporte aéreo ou marítimo.

8 — Nos termos do número anterior não é feita qualquer restituição das importâncias pagas, salvo em caso de comprovado cancelamento de transporte aéreo ou marítimo.

CAPÍTULO IX

Artigo 28.º

Ilícitos de mera ordenação social

1 — Será impedida a permanência no parque a todo aquele que, depois de advertido, não observe o disposto neste regulamento, sem prejuízo da aplicação das contra-ordenações que ao caso couberem.

2 — As infracções a este regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, a aplicar por processo próprio cujos trâmites decorrem através do gabinete respectivo da Câmara Municipal de Vila do Porto.

Artigo 29.º

Coimas

1 — A violação do disposto nos artigos deste regulamento será punido com coima entre o mínimo de 4,99 euros e máximo de 249,40 euros.

Artigo 30.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal de Vila do Porto.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a data da sua publicação.

Tabela de taxas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

(Em euros)

Artigo 1.º

Utentes

Utentes	Tabela a vigorar
1 — Crianças até aos 7 anos inclusive	0,50
2 — Crianças de 8 a 14 anos inclusive	1,00
3 — Adultos (mais de 15 anos)	1,75

Artigo 2.º

Equipamento

Tendas	Tabela a vigorar
1 — Tenda canadiana	2,00
2 — Tenda familiar sem avançado	2,50
3 — Tenda familiar com avançado	3,00

Artigo 3.º

Visitas

Visitas	Tabela a vigorar
1 — Até aos 7 anos inclusive	Grátis
2 — Dos 8 aos 64 anos inclusive	1,00
2 — A partir dos 65 anos	Grátis

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	
			A criar	Total
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	1	1
		Assistente administrativo principal		
		Assistente administrativo		
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1	1
		Auxiliar dos serviços gerais		
		Cantoneiro de limpeza		

19 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *António Albino Sousa Carvalho*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 4477/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi deliberado, em 17 de Maio de 2005, renovar o contrato a termo certo, por um período de seis meses, a partir de 1 de Julho de 2005, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Luís Francisco Pereira Pinto, auxiliar de serviços gerais.

18 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Bento Silveira Rações*.

Artigo 4.º

Bungalows

Bungalows

Tabela a vigorar

1 — Dia (das 12 às 12 horas) 45,00

Artigo 5.º

Taxas

1 — Para as tendas as taxas são devidas por noite de permanência.
2 — Os utentes dos bungalows estão isentos do pagamento da taxa diária.

3 — Os portadores de cartão nacional e ou de campista, de cartão jovem, de cartão interjovem e de cartão de 3.ª idade têm direito a 10% de desconto nas taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente tabela de taxas.

Regulamento inicial aprovado em reunião da Câmara Municipal de 16 de Abril de 2001 e em sessão da Assembleia Municipal em 24 de Abril de 2001.

Alteração aos artigos 26.º e 27.º aprovada em reunião da Câmara Municipal em 30 de Dezembro de 2002 e em sessão da Assembleia Municipal de 26 de Fevereiro de 2003.

Actualização da tabela de taxas aprovada em reunião da Câmara Municipal de 15 de Abril de 2004 e em sessão da Assembleia Municipal em 27 de Abril de 2004.

Alteração aos artigos 14.º, 26.º e 27.º e actualização da tabela de taxas aprovada em reunião da Câmara Municipal de 2 de Maio de 2005 e em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 18 de Maio de 2005.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALDEIA DE JOANES

Aviso n.º 4476/2005 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal.* — Torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Aldeia de Joanes, em sessão extraordinária de 17 de Outubro de 2003, aprovou o quadro de pessoal a seguir indicado, cuja proposta, elaborada de acordo com o que dispõem os Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril, foi aprovado pela Junta de Freguesia de Aldeia de Joanes em reunião ordinária de 29 de Setembro de 2003.

JUNTA DE FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Aviso n.º 4478/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Por deliberação desta Junta de Freguesia tomada em reunião de 5 de Novembro de 2004 e aprovado pela Assembleia de Freguesia em reunião de 17 de Dezembro de 2004, é efectuada alteração ao quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2000.

17 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Emídio Nunes Monteiro*.

Proposta do novo quadro de pessoal em substituição do quadro de pessoal publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2000

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Lugares						Escalaões e índices remuneratórios								Tipo de carr.	Dot.	Obs.	
				Situação actual			Proposta			1	2	3	4	5	6	7	8				
				Ocup.	Vagas	Total	A criar	A ext.	Total												
Administrativo	Assistente administrativo ...		Assistente administrativo . especialista.	-	-	-	-	-	-	269	280	295	316	337	-	-	-	V	G		
			Assistente administrativo . principal.	1	0	1	1	0	2	222	233	244	254	269	290	-	-				-
			Assistente administrativo .	-	-	-	-	-	-	199	209	218	228	238	249	-	-				-
Operário	Operário qualificado		Encarregado	-	-	-	-	-	-	285	290	295	305	-	-	-	V	G			
			Operário principal	1	0	1	1	0	2	204	214	222	238	254	-	-				-	
			Operário	-	-	-	-	-	-	142	151	160	170	184	199	214				233	
Auxiliar	Auxiliar administrativo		—	-	-	-	1	0	1	128	137	146	155	170	184	199	214	H			
	Auxiliar de serviços gerais		—	0	0	0	2	0	2	12	137	146	155	170	184	199	214	H			
	Coveiro		—	0	1	1	0	0	1	155	165	181	194	214	228	-	-	H			
	Cantoneiro de limpeza		—	1	0	1	2	0	3	155	165	181	194	214	228	-	-	H			
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais		—	1	0	1	1	0	2	155	165	181	194	209	222	238	259	H			
	Motorista de ligeiros		—	0	0	0	2	1	1	142	151	160	175	189	204	218	233	H			

O — Ocupado. V — Vago. T — Total. V — Vertical. H — Horizontal. G — Global.

JUNTA DE FREGUESIA DE OLIVEIRA DO CONDE

Aviso n.º 4479/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se torna público que a lista de antiguidades do pessoal do quando desta Junta de Freguesia, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma, se encontra afixado nos respectivos locais de trabalho.

30 Março de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Pereira de Figueiredo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PORTO MONIZ

Aviso n.º 4480/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público a alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Porto Moniz, aprovado pela Assembleia de Freguesia no dia 22 de Abril de 2005, sob proposta da Junta de Freguesia.

5 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Emanuel Paulo Câmara Cavaleiro*.

Aviso n.º 4481/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 116/84, de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, toma-se público a alteração ao quadro de pessoal desta junta de freguesia, aprovada pela assembleia de freguesia na sessão ordinária de 22 de Abril de 2005, sob proposta da Junta de Freguesia aprovada em reunião ordinária 15 de Abril 2005.

16 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Emanuel Paulo Câmara Cavaleiro*.

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Porto Moniz

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Lugares			Escalações									
			P	V	T	1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal administrativo.	Chefia	Chefe de secção	—	1	1	337	350	370	400	430	460	—	—	—	—
	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista,	1	3	4	269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	— 290 249	— — —	— — —	— — —	— — —
	Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	1	1	2	128	137	146	160	170	184	199	214	—	—
	Cantoneiro de limpeza	—	2	1	155	165	181	194	214	228	—	—	—	—	

JUNTA DE FREGUESIA DE VIALONGA

Regulamento n.º 13/2005 — AP. — *Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia de Vialonga.* — Dada a inexistência de qualquer Regulamento sobre Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia de Vialonga, e havendo necessidade, por força da alínea f) do n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a implementação do novo sistema de contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL), de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 2 de Dezembro, e 84-A/2002, de 5 de Abril, o qual obriga que as juntas de freguesia disponham de um inventário actualizado, que lhes permita conhecer em qualquer momento o estado, a afectação e a localização dos bens imóveis e móveis a fim de gerir eficientemente todo o património da junta de freguesia e apurar correctamente o valor patrimonial, reveste-se de grande importância a elaboração deste regulamento que servirá de pilar orientador do património desta junta de freguesia de modo a que cada sector contribua para o controlo de todos os bens patrimoniais.

A execução do inventário vem dar cumprimento ao estabelecido na fase de implementação do novo plano de contas para as autarquias locais.

Só após a conclusão do processo de inventariação e respectivo apuramento do valor patrimonial da autarquia se poderá elaborar o balanço inicial, documento que marcará o ponto de partida para a nova contabilidade orçamental, patrimonial e analítica e contribuirá para avaliar a eficiência da gestão autárquica.

O presente regulamento foi elaborado a partir, de entre outros, de diversos normativos legais aplicáveis ao património do estado e pelo referido Decreto-Lei n.º 54-A/99, tendo sido introduzidas as alterações consideradas necessárias para uma melhor adequação patrimonial desta Junta de Freguesia.

Assim, o presente regulamento foi aprovado pelo órgão executivo da Junta de Freguesia de Vialonga, em reunião ordinária de 22 de Março de 2005, no uso das competências previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e foi aprovado pelo órgão deliberativo a 29/04/2005.

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a publicação legal.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros, aumento, abatimentos, cessão, avaliação, e gestão do imobilizado corpóreo e incorpóreo da freguesia.

2 — Considera-se gestão patrimonial da freguesia, nomeadamente, a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventariação, aquisição, registo, afectação, seguros, abate, valorimetria e gestão dos bens móveis da freguesia, assim como as competências dos serviços envolvidos na prossecução daqueles objectivos.

2 — No âmbito da gestão do património integra-se a observância de uma correcta afectação dos bens pelos diversos serviços da freguesia, tendo em conta não só as necessidades das mesmas, mas também a sua mais adequada utilização face às actividades desenvolvidas e o incremento da eficiência das operações.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastro

Artigo 3.º

Inventário

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- a) Arrolamento que consiste na elaboração de um rol de bens a inventariar;
- b) Classificação que consta na repartição dos bens pelas diversas classes;
- c) Descrição que evidencia as características que identificam cada bem;
- d) Avaliação que se baseia na atribuição de um valor ao bem.

2 — Para o cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, serão elaborados os seguintes mapas:

Mapas de registo de imobilizado incorpóreo;
Mapas de registo de imobilizado corpóreo.

1) Bens imóveis:

Mapa de registo de terrenos e recursos naturais;
Mapas de registo de edifícios e outras construções:

Edifícios:

Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas;
Mapa de registo de instalações de serviços;
Mapa de registo de mercados;
Mapa de registo de outros edifícios.

Outras construções:

Mapa de registo de viação rural;
Mapa de registo de parques e jardins;
Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas;
Mapa de registo de cemitérios;
Mapa de registo de outras construções.

2) Bens móveis:

Mapa de registo de equipamento de transporte;
Mapa de registo de ferramentas e utensílios;
Mapa de registo de equipamento administrativo;
Mapa de registo de outras imobilizações corpóreas.

3 — Os elementos a utilizar para controlo dos bens são:

Fichas de inventário;
Mapas de inventário;
Conta patrimonial.

4 — Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

Artigo 4.º

Fichas de inventário

1 — Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário de modo a que seja possível identificar, com facilidade, o bem e o local em que se encontra.

2 — As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nomeadamente com a classificação orçamental e patrimonial.

Artigo 5.º

Códigos de classificação dos bens

1 — Na elaboração das fichas a que alude o artigo anterior, o código de classificação do bem é constituído por dois campos,

correspondendo o primeiro ao número de inventário e o segundo à classificação do POCAL.

2 — A estrutura do número de inventário compõe-se do código da classe do bem, do código do tipo de bem, do código do bem e do número sequencial, conforme o classificador geral aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril (CIBE) (aguarda-se para breve a aprovação e publicação do CIBAL), bem como do código de actividade.

3 — O número sequencial deve ser ordenado por espécie de bem, salvo no caso das fichas de existências.

4 — O código de actividade identifica a divisão, repartição, secção ou sector aos quais os bens estão afectos, de acordo com a codificação a estabelecer nos termos do organigrama em vigor.

5 — A classificação do POCAL compreende, pela ordem apresentada, os códigos da classificação funcional, da classificação económica e da classificação orçamental e patrimonial.

6 — Quando o código da classificação funcional não for identificável, o subcampo correspondente preenche-se com zeros.

Artigo 6.º

Mapas de inventário

1 — Todos os bens pertença da freguesia serão agrupados em mapas, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 7.º

Mapa síntese dos bens inventariados

1 — O mapa síntese dos bens inventariados constitui o elemento que reflecte a variação dos elementos constitutivos do património da freguesia, a elaborar no final de cada exercício económico, o qual respeitará o conteúdo do modelo apresentado no CIBE, e será subdividido segundo a classificação do POCAL e de acordo com o classificador geral.

2 — No mapa referido no número anterior também designado por «Conta Patrimonial», serão evidenciados os acréscimos e diminuições patrimoniais, bem como os valores do património inicial, final e respectivas variações verificadas durante o exercício findo.

Artigo 8.º

Regras gerais de inventariação do imobilizado

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases:

- Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil, também designada vida económica;
- Os bens que evidenciam ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
- Nos casos em que não seja possível apurar o ano da aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de vida útil dos bens que corresponde ao período de utilização, durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- A identificação de cada bem se faz mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral — número de inventário e um código correspondente à classificação do POCAL;
- As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha de cadastro com as devidas especificações;
- Todo o processo de inventário e respectivo controlo poderá ser efectuado através de meios informáticos adequados;
- Para os bens totalmente amortizados respeitar-se-á o disposto na alínea c) do n.º 4.1 do artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Identificação dos bens

1 — Os bens serão identificados através de:

Número de inventário;
Classificação contabilística.

2 — No bem será sempre impresso ou colado um número que permita a sua identificação.

3 — O número de inventário obedece à estrutura abaixo indicada, conforme o classificador geral, que consiste num código que indica a classe, tipo de bem e o bem, conforme tabela a elaborar de acordo com o classificador geral anexo à Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, com as necessárias adaptações:

Código da classe |_|_|_|
Código do tipo de bem |_|_|
Código do bem |_|_|
Número sequencial |_|_|_|_|_|_|_|_|

4 — O número sequencial deve ser ordenado por tipo de bem, salvo no caso das fichas de existências, em que este sub campo se destina ao código utilizado na gestão de *stocks*.

5 — No número de inventário, os sub campos destinados a inscrever os códigos de classe, de tipo de bem e do bem serão preenchidos a zeros, quando o bem a inventariar não for um bem móvel.

6 — No campo relativo à classificação contabilística devem ser especificados, pela ordem apresentada, os seguintes códigos:

Da classificação funcional;
Da classificação económica;
Da classificação orçamental e patrimonial.

7 — Quando o código da classificação funcional não é identificável, o subcampo correspondente preenche-se com zeros.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 10.º

Junta de freguesia

1 — Compete aos serviços administrativos da junta de freguesia:

- Conhecimento e afectação dos bens da freguesia;
- Assegurar a gestão e controlo do património;
- Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis, imóveis e veículos, mediante as directrizes indicadas pelo executivo;
- Coordenar e controlar a atribuição dos números de inventário, o qual não deve ser dado a outro bem, mesmo depois de abatido ao efectivo;
- Manter actualizados os registos e inscrições matriciais dos prédios rústicos e urbanos, bem como os demais bens que, por lei, estejam sujeitos a registo;
- Proceder ao inventário geral no final de cada ano;
- Realizar verificações físicas e periódicas e parciais, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 11.º

Da guarda e conservação dos bens

1 — O responsável de cada bem deve zelar pela guarda e conservação do mesmo, devendo participar superiormente qualquer desaparecimento de bens, bem como qualquer outro facto relacionado com o seu estado operacional ou de conservação, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidades.

2 — Deverá ser participado superiormente a sua incorrecta utilização ou descaminho, independentemente do responsável ter sido o seu utilizador regular ou não e do apuramento posterior de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Aquisição e registo de propriedade

Artigo 12.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição de bens da freguesia obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios gerais de realização de

despesa em vigor, bem como aos métodos e procedimentos de controlo interno estabelecidos no POCAL e no Regulamento de Controlo Interno aprovado pela freguesia.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os seguintes códigos:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Produção em oficinas próprias;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Locação;
- 08 — Doação;
- 09 — Outros.

3 — Após a verificação física do bem, deverá ser elaborada ficha para identificação do mesmo, que conterà toda a informação julgada adequada à sua identificação.

4 — Caso a aquisição tenha sido celebrada por escritura de compra e venda, será o documento que dará origem à elaboração da correspondente ficha de inventário, com as condicionantes em matéria de contabilização expressas no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Registo de propriedade

1 — Após a aquisição de qualquer prédio a favor da junta de freguesia, far-se-á a inscrição matricial e o averbamento do registo, nos competentes serviço de finanças e conservatória do registo predial, respectivamente.

2 — Só se procederá à contabilização de um bem, após o cumprimento dos requisitos necessários à regularização da sua titularidade, subsistindo, até à referida regularização, a impossibilidade da sua efectiva consideração como integrante do património da freguesia, devendo tal situação ser explicitada nos documentos de prestação de contas.

3 — Os bens sujeitos a registos são, para além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.

4 — Deverá ser organizado um processo para cada prédio rústico ou urbano, constituído por cópia da escritura de compra e venda ou auto de expropriação, certidão do registo predial, cadereta matricial, planta de localização e outros documentos julgados pertinentes.

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 14.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/94, a alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa quando:

- a) O adquirente for uma pessoa colectiva pública;
- b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
- c) Quando se presuma que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
- d) Quando não tenha sido possível alienar, ou se verificar inequivocamente que não venha a ser possível por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos os bens alienados e respectivos valores de alienação.

Artigo 15.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete à Junta de Freguesia a elaboração dos processos de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação autorizadora da junta ou assembleia de freguesia, consoante o valor dos bens a alienar e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.

3 — A alienação de prédios deverá ser comunicada aos respectivos serviço de finanças e conservatória do registo predial, bem como quaisquer outros factos e situações.

Artigo 16.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates, de acordo com as deliberações da junta ou assembleia de freguesia, ou despachos do presidente da junta de freguesia ou do seu substituto são as seguintes:

- a) Alienação;
- b) Furtos, incêndios, destruição, extravios;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca;
- f) Transferência.

2 — Os abates de bens ao inventário devem constar da ficha de inventário, de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto/roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 09 — Outros.

3 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, bastará a certificação por parte da junta de freguesia para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de abatimento por incapacidade do bem, os serviços administrativos deverão apresentar a proposta ao executivo para o seu abatimento.

5 — Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado, deverá ser elaborado um auto de abate, passando a constituir sucata ou monos.

Artigo 17.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades deverá ser elaborado um auto de cessão, devendo este ser lavrado pela Junta de Freguesia.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

CAPÍTULO VI

Furtos, extravios e incêndios

Artigo 18.º

Regras gerais

1 — No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades;
- b) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os respectivos números de inventário;
- c) Participar ao seguro.

Artigo 19.º

Furtos e incêndios

1 — Elaboração de um relatório onde constem os bens, números de inventário e os respectivos valores.

2 — O relatório e o auto da ocorrência serão anexados no final do exercício ao mapa síntese dos bens inventariados.

Artigo 20.º

Extravios

1 — Compete ao funcionário do serviço onde se verificar o extravio informar o executivo da Junta de Freguesia do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º só deverá ser efectuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o(s) funcionário(s) responsável(eis) pelo extravio do bem, a Junta deverá ser indemnizada de forma a que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Seguros

Artigo 21.º

Seguros

1 — Os seguros dos bens móveis e imóveis da junta de freguesia, exceptuando aqueles que, por força da lei deverão estar segurados, dependerão de deliberação da junta de freguesia.

2 — Compete aos serviços administrativos da junta de freguesia, propor e tratar de todo o processo inerente à celebração de contratos de seguro.

CAPÍTULO VIII

Da valorização dos bens

Artigo 22.º

Imobilizações

1 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo imobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:

2.1 — O custo de aquisição de um bem é dado pelo respectivo preço de compra adicionado dos gastos suportados directamente para o colocar no seu estado actual e local de funcionamento;

2.2 — Entende-se por custo de produção de um bem a soma dos custos directos e indirectos suportados para o produzir, colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem.

3 — As imobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:

- a) Sejam frequentemente renovadas;
- b) Representem um valor global de reduzida importância para a autarquia;
- c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valor e na sua composição.

4 — Caso se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito, deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens:

4.1 — Caso não seja possível aplicar critérios de valorimetria, o imobilizado corpóreo já existe, à data da realização do inventário inicial, devendo ser adaptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido são valorizadas de acordo com o n.º 4;

c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-lhes um novo período de vida útil esperado;

d) Os bens que à data do inventário inicial estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ainda ser elaborado um mapa de reavaliação para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem.

5 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da autarquia, estejam ou não afectos à sua actividade operacional. A valorização destes bens será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

Artigo 23.º

Reintegrações e amortizações

1 — Quando os elementos do activo imobilizado tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL, mais precisamente no segundo parágrafo do ponto 4.1.1.

2 — O método para o cálculo das amortizações do exercício, é o das quotas constantes, de harmonia com o estabelecido no ponto 2.7.2 do POCAL, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração dos resultados dos anexos às demonstrações financeiras, conforme resulta dos pontos 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.5 do POCAL.

3 — Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização determina-se aplicando aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas na lei.

4 — O valor unitário e as condições, em que os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou deperecimento possam ser amortizados num só exercício, são os definidos na lei.

5 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pelo órgão deliberativo da autarquia local sob proposta do órgão executivo, acompanhada de justificação adequada.

6 — As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos, de acordo com o previsto no ponto 4.1.8 do POCAL.

CAPÍTULO IX

Disposições e entrada em vigor

Artigo 24.º

Disposições finais

1 — Os suportes administrativos dos procedimentos desenvolvidos neste Regulamento, são tratados informaticamente através de programa específico que a Junta dispõe, no âmbito da gestão do património.

2 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia após a publicação no *Diário da República*.

Aprovado pelo órgão executivo em 22 de Março de 2005 e pelo órgão deliberativo em 29 de Abril de 2005.

13 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Manuel Caetano Valente*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 4482/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 22 de Março de 2005 e nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 23/ 2004, de 22 de Junho, e do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, Lei n.º 99/ 2003, de 27 de Agosto, foi renovado por um ano, com início em 24 de Março de 2005, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com o assistente administrativo, Raquel dos Santos Correia.

9 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Pinto Galvão*.

Aviso n.º 4483/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 26 de Outubro de 2004 e nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 23/ 2004, de 22 de Junho, e do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foram renovados por mais um ano, com início em 2 de Dezembro de 2004, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo com os operadores de estações elevatórias de tratamento e depuradoras, Virgílio Manuel Mendes da Paz Almeida e Luís Filipe Cardoso Estima.

9 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Pinto Galvão*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 4484/2005 (2.ª série) — AP. — *Tarifas famílias numerosas.* — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados de Aveiro tomada na sua reunião de 26 de Abril de 2005, e homologada pela Câmara Municipal de Aveiro, em reunião de 2 de Maio de 2005, foi criada a tarifa para famílias numerosas, com entrada em vigor em 1 de Junho de 2005:

Escalões mensais e preço (em euros) do metro cúbico de água fornecida para consumo doméstico:

Agregado familiar 5 pessoas:

1.º Escalão — de 0 m ³ a 14 m ³	0,480
2.º Escalão — de 15 m ³ a 34 m ³	1,025
3.º Escalão — > 34 m ³	1,770

Agregado familiar 6 pessoas:

1.º Escalão — de 0 m ³ a 18 m ³	0,480
2.º Escalão — de 19m ³ a 38m ³	1,025
3.º Escalão — > 38m ³	1,770

Agregado familiar 7 pessoas:

1.º Escalão — de 0 m ³ a 22 m ³	0,480
2.º Escalão — de 23 m ³ a 42 m ³	1,025
3.º Escalão — > 42 m ³	1,770

Agregado familiar 8 pessoas:

1.º Escalão — de 0 m ³ a 26 m ³	0,480
2.º Escalão — de 27 m ³ a 46 m ³	1,025
3.º Escalão — > 46 m ³	1,770

Agregado familiar 9 pessoas:

1.º Escalão — de 0 m ³ a 30 m ³	0,480
2.º Escalão — de 31 m ³ a 50 m ³	1,025
3.º Escalão — > 50 m ³	1,770

Agregado familiar > 9 pessoas:

1.º Escalão — de 0 m ³ a 33 m ³	0,480
2.º Escalão — de 34 m ³ a 53 m ³	1,025
3.º Escalão — > 53 m ³	1,770

A estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Para o efeito são necessários documentos comprovativos da situação alegada:

- a) Atestado emitido pela junta de freguesia da área de residência atestando a composição do agregado familiar;
- b) Fotocópia da última declaração de IRS ou declaração da segurança social justificativa da situação familiar.

11 de Maio de 2005. — O Director Delegado, *Alberto Roque Ferreira Rodrigues*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO BARREIRO

Aviso n.º 4485/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 24 de Março de 2005, foi deliberado celebrar contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para a categoria de técnico superior de 2.º classe, com Nuno Alexandre Freitas Ferreira, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 129.º do Código do Trabalho, e ainda o disposto no n.º 1 do artigo 139.º do mesmo diploma, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/04, de 22 de Junho, com efeitos a 18 de Abril de 2005, pelo prazo de um ano, renovável.

26 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Emídio Xavier*.

Aviso n.º 4486/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/ 99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada na Secção de Recursos Humanos a lista de antiguidade do quadro de pessoal.

Da mesma lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do disposto do artigo 96.º do decreto-lei acima referido.

16 de Maio de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Emídio Xavier*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 4487/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo resolutivo certo de um indivíduo para o desempenho das funções de engenheiro electromecânico.* — Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 29 de Abril de 2005, deliberou ratificar a decisão do administrador Luís Manuel dos Santos Correia, pela qual foi contratado o engenheiro Paulo Fernando Alves Henriques (posicionado em 2.º lugar no procedimento em epígrafe) para o desempenho das funções acima mencionadas, dada a desistência do candidato posicionado em 1.º lugar.

O contratado irá ser remunerado pelo escalão 1, índice 400, da carreira técnica superior, assentando a base legal do contrato na alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sendo-lhe ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (Código do Trabalho).

O referido contrato destina-se a ser cumprido no Departamento de Serviços Técnicos dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco (abrangendo as funções a desempenhar toda a área do concelho), com início em 2 de Maio de 2005 e uma duração de seis meses, considerando-se renovado por igual período se nenhuma das partes se manifestar em contrário.

3 de Maio de 2005. — O Administrador, por subdelegação de competências, *Luís Manuel dos Santos Correia*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Aviso n.º 4488/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a nova

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões								Lugares existentes no quadro		Número de lugares		Lugares com que fica o quadro			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Vagos	Total	
Técnico superior	Economista ou gestor de empresas.	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2 DG
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Licenciado em comunicação social, secretariado e administração e de comunicação e relações públicas.	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2 DG
		Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Técnico superior de 1.ª classe		460	475	500	545	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-		
Técnico superior de 2.ª classe		400	415	435	455	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-		
Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Generalista	Assessor principal	710	770	830	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 DG	
	Assessor	610	660	690	730	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Técnico superior principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Estagiário	321	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	3			
Técnico	Técnico de contabilidade e ou administração, comunicação e relações públicas.	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2 DG	
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Técnico de 2.ª classe	295	305	316	337	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-		
	Estagiário	222	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	2	-	1			
	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4 DG	
		Técnico especialista	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-		
Técnico de 1.ª classe		340	355	375	415	-	-	-	-	2	-	-	-	2	-			
Técnico de 2.ª classe		295	305	316	337	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Estagiário	222	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1				
Informática	Especialista de informática ...	Especialista de informática do grau 3 (nível 2).	780	820	860	900	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 DG	
		Especialista de informática do grau 3 (nível 1).	720	760	800	840	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Especialista de informática do grau 2 (nível 2).	660	700	740	780	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Especialista de informática do grau 2 (nível 1).	600	640	680	720	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Especialista de informática do grau 1 (nível 3).	540	580	620	660	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Especialista de informática do grau 1 (nível 2).	480	520	560	600	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
		Especialista de informática do grau 1 (nível 1).	420	460	500	540	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-		
		Estagiário	400	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	340	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões								Lugares existentes no quadro		Número de lugares		Lugares com que fica o quadro		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Vagos	Total
Chefia	Chefe de serviços de limpeza	Chefe de serviços de limpeza	295	311	326	340	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	1 DG
	Chefe de tráfego (encarregado de movimento).	Chefe de tráfego (encarregado de movimento).	295	311	326	340	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	1 DG
	Chefe de armazém	Chefe de armazém	295	311	326	340	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	1 DG
Auxiliar	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	244	249	254	264	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	1
	Encarregado de brigadas dos serviços de limpeza.	Encarregado de brigadas dos serviços de limpeza.	204	214	222	238	249	—	—	—	4	—	—	—	4	—	4
	Fiscal de obras	Fiscal de obras	151	160	175	189	204	218	233	249	2	1	—	1	2	—	2
	Fiscal ser. águas e saneamento	Fiscal ser. águas e saneamento	151	160	175	189	204	218	233	249	1	2	—	—	1	2	3
	Auxiliar técnico de análises	Auxiliar técnico de análises	199	209	218	228	238	249	—	—	1	1	—	—	1	1	2
	Fiscal de leituras e cobranças	Fiscal de leituras e cobranças	244	249	254	264	—	—	—	—	6	1	—	1	6	—	6 (a)
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	175	184	194	204	214	222	238	—	1	—	1	—	1	1	2
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	151	160	175	189	204	218	233	249	—	3	—	—	—	3	3
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	142	151	160	175	189	204	218	233	1	2	—	—	1	2	3
	Tractorista	Tractorista	142	151	160	175	189	204	218	233	2	1	—	—	2	1	3
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	155	165	181	194	209	222	238	259	21	6	—	—	21	6	27
	Telefonista	Telefonista	133	142	151	165	181	194	209	228	3	—	—	—	3	—	3
	Apontador	Apontador	146	155	165	175	189	204	218	238	3	1	—	—	3	1	4
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	142	151	165	181	194	209	222	238	6	1	—	1	6	—	6
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214	1	3	—	1	1	2	3
	Vigilante jardins e parques ...	Vigilante jardins e parques infantis	128	137	146	155	170	184	199	214	—	2	—	—	—	2	2
Auxiliar de serviços gerais....	Auxiliar de serviços gerais	128	137	146	155	170	184	199	214	2	4	—	2	2	2	4	
Fiel de refeitório	Fiel de refeitório	142	151	160	170	181	189	199	214	1	—	—	—	1	—	1	
Limpa-colectores	Limpa-colectores	155	165	181	194	214	228	—	—	4	—	—	—	4	—	4	
Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	155	165	181	194	214	228	—	—	46	19	—	14	46	5	51	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Lugares existentes no quadro		Número de lugares		Lugares com que fica o quadro		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Vagos	Total
Auxiliar	Tratador-apanhador de animais.	Tratador-apanhador de animais	137	146	155	165	181	194	214	233	1	—	1	—	1	1	2
Chefia	Pessoal operário	Encarregado geral	305	316	337	345	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	1
		Encarregado	285	290	295	305	—	—	—	—	—	3	1	—	—	3	1
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal	233	244	254	269	285	—	—	—	1	—	—	—	1	—	2 DG
		Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	—	1	—	—	1	
	Montador electricista	Operário principal	233	244	254	269	285	—	—	—	2	—	—	—	2	—	
		Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Operador de estações elevatórias e depuradoras.	Operário principal	233	244	254	269	285	—	—	—	5	—	—	—	5	—	6 DG
Operário		189	199	209	222	244	—	—	—	1	1	—	1	1	—		
Mecânicos de instrumentos de precisão.	Operário principal	233	244	254	269	285	—	—	—	1	—	—	—	1	—	1 DG	
	Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	4	—	4	—	—		
Serralheiro civil mecânico ...	Operário principal	233	244	254	269	285	—	—	—	1	—	—	—	1	—	2 DG	
	Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	3	—	2	—	1		
Operário qualificado.	Canalizador	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	8	—	—	—	8	—	
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	3	5	—	2	3	3	
	Pedreiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	3	—	—	—	3	—	7 DG
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	3	2	—	1	3	1	
	Pintor	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	1	—	—	—	1	—	1 DG
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	—	1	—	1	—	—	
	Mineiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1 DG
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	—	1	—	—	—	1	
	Marteleiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	2	—	—	—	2	—	4 DG
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	2	—	1	1	1	
Calceteiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1 DG	
	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	—	—	—	1	—		
Asfaltador	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1 DG	
	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	—	—	—	1	—		
Ferreiro	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1DG	
	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	—	—	—	1	—		
Lubrificador	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1DG	
	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	1	—	—	—	1	—		
Viveirista	Operário principal	204	214	222	238	254	—	—	—	3	—	—	—	3	—	4DG	
	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	—	1	—	—	—	1		

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações								Lugares existentes no quadro		Número de lugares		Lugares com que fica o quadro			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Vagos	Total	
																		16DG
Operário qualificado.	Jardineiro	Operário principal Operário	204	214	222	238	254	—	—	—	10	—	—	—	10	—	16DG	
			142	151	160	170	184	199	214	233	—	—	—	—	—	—	—	6
Semiqualificado	Encarregado	Encarregado	249	259	269	280	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
			137	146	155	165	181	194	214	228	2	10	—	—	—	—	—	2DG
			137	146	155	165	181	194	214	228	5	13	—	—	—	—	—	6
	Porta-miras	Operário	137	146	155	165	181	194	214	228	—	—	—	—	—	—	1	1DG

(a) Extinguir quando vagar.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Aviso n.º 4489/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do conselho de administração de 17 de Novembro de 2004, devidamente ratificada por deliberação da Câmara Municipal de Montijo de 19 de Janeiro de 2005, foi aprovado o projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de Montijo, e que o mesmo é sujeito a apreciação pública.

Assim, em execução daquelas deliberações, encontra-se em fase de apreciação pública o mencionado projecto de Regulamento, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões e observações, por escrito, à presidente da Câmara Municipal de Montijo, Rua Manuel Neves Nunes de Almeida, 2870-352 Montijo.

E para constar se lavrou o presente aviso, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, e outros editais de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume.

4 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Miguel José Tavares Cardoso*.

Nota justificativa

No âmbito das atribuições das autarquias locais assume particular relevância a prestação de serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, sendo por isso importante manter actualizada a disciplina da relação jurídica com os utentes, de modo a garantir uma correcta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo e as condições técnicas do licenciamento dos respectivos sistemas.

O Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, consagram o regime legal e regulamentar em matéria de sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem principal, tratamento e destino final supramunicipal das águas residuais urbanas. Os referidos diplomas definem, também, os princípios a que devem obedecer a concepção, a construção e a exploração dos referidos sistemas e estipulam que as entidades fornecedoras devem aprovar os seus regulamentos em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, no intuito de garantir a sua conformidade com as normas comunitárias e com o quadro jurídico-normativo nacional no sector de água e águas residuais, o presente Regulamento visa assegurar o bom funcionamento dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, e de garantir também, a preservação do equilíbrio urbanístico, da segurança, da saúde pública e do conforto dos utentes.

Por sua vez, entre a Câmara Municipal de Montijo e os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, foram adoptadas diversas medidas, integradas no presente Regulamento, com o objectivo claro de simplificar e tornar mais célere os procedimentos de análise aos processos.

Por outro lado, a aplicação do regime tarifário preconizado, irá permitir ao município de Montijo fazer face às necessidades de gestão, assegurando-lhe um maior equilíbrio económico e financeiro e em especial no que concerne aos serviços associados à drenagem de águas residuais, em que se pretende que a aplicação do princípio do utilizador-poluidor/pagador, assegure deste modo, uma utilização mais racional dos recursos e permita aos utentes a percepção do valor da água e da importância dos recursos hídricos, por natureza escassos.

Interessa notar que a criação do Sistema Multimunicipal de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes da Península de Setúbal, através do Decreto-Lei n.º 286/2003, de 8 de Novembro, irá permitir à empresa concessionária do sistema SIMARSUL, após a outorga do contrato de concessão, a exploração e gestão das infra-estruturas associadas à drenagem de águas residuais do município de Montijo, nomeadamente, os Sistemas em Alta.

Contudo, é imperativo acautelar os interesses dos utentes, estabelecendo de forma clara e inequívoca as suas obrigações e os seus direitos, no respeito pleno pelas disposições legais e regulamentares já consagradas.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais, nos termos do artigo 241.º e n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, foi elaborado o presente projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Montijo.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem de águas residuais domésticas, pluviais e industriais no concelho de Montijo, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no número anterior, sem prejuízo das normas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão, à prestação de serviços ou outras formas de gestão permitidas pela legislação em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se:

- a) Ao fornecimento de água a todas as construções de carácter habitacional, comercial, industrial ou outras, construídas na área do concelho de Montijo e que utilizem ou venham a utilizar o sistema;
- b) Aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, pluviais e industriais e ainda, salvo disposições em contrário, aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes de toda a área do concelho de Montijo.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia aplicadas aos sistemas de drenagem de águas residuais, se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem e tratamento públicos, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques receptores de lamas, Fito-Etar's, Etar's compactas, e outras.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, pluviais e industriais é da responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Montijo, adiante designados de SMAS.

2 — Os SMAS devem procurar assegurar o seu equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento adequado, em defesa da saúde pública e comodidade dos utentes.

3 — Poderá, o Município de Montijo estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 4.º

Obrigações da entidade gestora

1 — Compete aos SMAS:

- a) Cumprir e fazer cumprir este Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro por forma a garantir o seu bom funcionamento global, preservando a saúde pública;
- c) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e drenagem de águas residuais domésticas, pluviais e industriais;
- d) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- e) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e drenagem e desembarço final de águas residuais e lamas;
- f) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- g) Garantir que a água distribuída para consumo humano, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- h) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- i) Tomar medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- j) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramos de ligação dos sistemas;
- k) Definir, para a recolha de águas residuais, industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se as seguintes definições:

1 — Águas residuais comunitárias, as águas residuais resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular de águas residuais industriais;

2 — Águas residuais domésticas, águas provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas, caracterizadas por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

3 — Águas residuais industriais, são as que resultam de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas, nem sejam águas pluviais e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;

4 — Águas residuais pluviais, são aquelas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas às águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

5 — Águas residuais urbanas, as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular com as águas industriais e ou com as águas pluviais;

6 — Autorização de descargas de águas residuais industriais, documento emitido pelos SMAS no seguimento da análise do pedido de descarga de águas residuais industriais na rede de drenagem de águas residuais;

7 — Canalizações exteriores, as da rede pública de drenagem de águas residuais;

8 — Canalizações interiores, as que são feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação e que constituem o sistema predial;

9 — CQO, carência química de oxigénio por miligramas por litro de oxigénio;

10 — Caudal médio diário anual, volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias do ano, expresso em metros cúbicos por dia;

11 — Caudal, o volume de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período;

12 — Caudal diário, volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração, expresso em metros cúbicos por dia ou litros por segundo;

13 — Caudal médio diário anual nos dias de laboração, volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em metros cúbicos por hora;

14 — CBO5 (20), carência bioquímica de oxigénio, parâmetro de controlo de águas residuais;

15 — Colectores municipais de águas residuais não pluviais, os colectores do sistema público de drenagem, que não foram nem concebidos nem executados para drenarem, conjuntamente, águas residuais pluviais;

16 — Colectores municipais de águas residuais pluviais, os colectores do sistema público de drenagem, que foram concebidos e executados para drenarem exclusivamente águas residuais pluviais;

17 — Colectores municipais unitários, os colectores do sistema público de drenagem, que foram concebidos e executados para drenarem, conjuntamente, todas as componentes das águas residuais urbanas;

18 — Colectores prediais, as canalizações de um sistema de drenagem predial destinadas à recolha das águas residuais de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução a outros tubos de queda ou a ramais de ligação (com extensão superior a dois metros em troços horizontais com reduzidas inclinações);

19 — Concentração média anual, quantidade total de uma substância descarregada ao longo de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em gramas por metro cúbico;

20 — Consumidor, interessado, utente ou utilizador, a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem os SMAS se obrigam a fornecer os serviços enquadrados dentro do âmbito de aplicação deste Regulamento;

21 — Fiscalizações levadas a cabo pela entidade;

22 — Dispositivo, aparelho ligado à rede interna ou externa de drenagem de águas residuais (lavatório colectivo ou individual, bidé, urinol, sanita, base de chuveiro ou banheira, pia de despejos ou de lavagem, máquinas de lavar roupa ou louça, tanque de lavagem, torneiras de serviço, máquinas industriais com sistemas próprios de drenagem e outros);

23 — Emissários, as canalizações principais do sistema de drenagem das quais são tributários os colectores, separadamente ou estruturados em redes;

24 — Entidade gestora, a entidade responsável pela concepção, construção e exploração da rede de distribuição pública de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais;

25 — Equalização de caudais, redução das variações dos caudais industriais a descarregar nos colectores municipais, de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em 24 horas, dos valores médios anuais nos dias de laboração em cada ano tenda para a unidade;

26 — Estações de tratamento de águas residuais, as instalações destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes de colectores municipais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização em usos apropriados;

27 — Fiscalização, conjunto periódico de acções levadas a efeito pela entidade gestora com o objectivo de fazer cumprir o estipulado no Regulamento;

28 — Hidrantes, as bocas de incêndio e os marcos de água.

29 — Instalação interna, conjunto de dispositivos sanitários e de canalizações privadas existentes no interior das edificações ou prédios, incluindo o ramal de ligação do sistema;

30 — Instalação externa, conjunto de dispositivos, equipamentos e de canalizações privadas existentes em loteamentos e no exterior das edificações ou prédios, incluindo o ramal de ligação do sistema;

31 — Instalações de pré-tratamento, instalações cuja concepção, construção e exploração é da responsabilidade das unidades industriais, embora sujeitas a aprovação e controlo por parte da entidade

gestora, destinada à redução ou eliminação da carga poluente ou de certos poluentes específicos, à alteração da natureza, tendo em vista a sua compatibilização com o sistema de tratamento público a jusante, ou ainda à regularização de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais no sistema público de drenagem de águas residuais;

32 — Pré-tratamento, as instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou a equalização de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nas redes de colectores municipais;

33 — Ramal de ligação, o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio compreendido entre a rede geral e o limite da propriedade a servir, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública;

34 — Ramal de ligação de águas residuais, é o troço de canalização privativa que liga a câmara de ramal de ligação à rede pública;

35 — Rede geral de distribuição de água, é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água;

36 — Rede geral de drenagem de águas residuais, é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de colecta de águas residuais domésticas;

37 — Rede geral de drenagem, sistema de canalizações e peças acessórias destinadas a assegurar a condução de águas residuais domésticas, pluviais ou industriais, provenientes das edificações ou da via pública, a destino adequado;

38 — Sistemas de distribuição predial, são os sistemas constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização;

39 — Sistema de drenagem, conjunto de colectores e de emissários numa estação de tratamento municipal ou num interceptor, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação;

40 — Sistema público de distribuição, é o sistema de canalizações, instaladas na via pública, em terrenos do município do Montijo ou em outros, sob concessão especial ou em regime de serviço, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;

41 — SST, sólidos suspensos totais por miligramas por litro;

42 — Utilizador industrial, a pessoa singular ou colectiva de cuja actividade resultem águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem e interceptores.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de instalação e de ligação

1 — Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência ou não de redes públicas no local.

2 — As redes prediais a instalar, nos termos do n.º 1 deste artigo, em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação aquelas redes.

3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 — O pedido de ligação ao sistema público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais é da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do prédio, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

5 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos edifícios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que, contudo, garantam a adequada salubridade.

6 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais os edifícios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

7 — Se o edifício se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

8 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os arrendatários quando devidamente autorizados por aqueles, que não

sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação, prescrita no n.º 3 do presente artigo, podem requerer aos SMAS a ligação dos prédios ao sistema de distribuição.

9 — Os SMAS procederão à notificação dos interessados, estabelecendo um prazo, não inferior a 30 dias úteis, para darem cumprimento ao estipulado no n.º 3 do presente artigo.

10 — Os proprietários ou usufrutuários que, depois de devidamente notificados nos termos do previsto no número anterior, não cumpram a obrigação imposta, ficam sujeitos ao pagamento da coima prevista no presente Regulamento podendo os SMAS realizarem as respectivas ligações, devendo os interessados suportarem o pagamento das despesas realizadas, dentro do prazo de 60 dias úteis após a notificação da sua facturação, findo o qual se procederá à aplicação de juros de mora, durante um período de 30 dias úteis, seguindo-se a este prazo a cobrança coerciva da importância em dívida.

11 — Os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta, serão obrigados dentro do prazo de 30 dias úteis após a entrada em funcionamento da ligação ao sistema de drenagem, a entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas serem enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelos SMAS.

12 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.

13 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema e as instalações individuais de tratamento e de destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pelos SMAS.

Artigo 7.º

Edifícios não abrangidos pela rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

1 — Para os edifícios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, pluviais e industriais os SMAS fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — Os SMAS analisarão cada situação e fixarão as condições em que pode ser estabelecida a expansão, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

3 — A rede instalada nos termos deste artigo é propriedade exclusiva do município de Montijo, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

CAPÍTULO II

Simbologia e unidades

Artigo 8.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia e a terminologia dos sistemas públicos e privados de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, pluviais e industriais a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos respectivos anexos do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e nos anexos I, IX e XI do presente regulamento.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

CAPÍTULO III

Princípios gerais de concepção das redes de água, drenagem de águas residuais e de rega

Artigo 9.º

Procedimentos

1 — Todos os projectos de redes de água e de drenagem de águas residuais, construção de edifícios e loteamentos, deverão conter as respectivas ligações às redes municipais existentes.

2 — Os interessados deverão, para efeito do estipulado no número anterior, obter planta com extracto do cadastro das redes públicas de água e de águas residuais existentes, que conterá igualmente as características das redes nos pontos de ligação, junto dos serviços competentes dos SMAS.

3 — A planta mencionada no número anterior deverá, obrigatoriamente, ser anexa ao requerimento com outros documentos, na fase inicial do procedimento.

4 — Os projectos de especialidade, de água e de águas residuais, entre outros documentos, deverão conter obrigatoriamente:

- a) Planta com os traçados dos ramais de ligação às redes públicas, com a identificação expressa de materiais e dimensões;
- b) Perfis longitudinais dos ramais de ligações entre as respectivas caixas de ramal e os pontos de ligação às redes públicas;
- c) Plantas de cadastro.

5 — A junção das plantas de cadastro aos projectos constitui condição à recepção dos projectos por parte dos SMAS.

TÍTULO II

Sistemas de distribuição pública de água

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 10.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer o sistema de distribuição pública de água de forma a ser assegurado o seu adequado funcionamento, preservando-se a saúde pública e a segurança dos utentes e das instalações.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas de distribuição pública de água potável e aos sistemas de distribuição privada quando destinados à utilização colectiva.

3 — A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público, de combate a incêndios e outros.

4 — A qualidade da água distribuída, deve obedecer aos critérios e normas legais aplicáveis.

Artigo 11.º

Concepção geral

1 — Os SMAS fornecerão na área geográfica do concelho de Montijo água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

3 — Os SMAS poderão fornecer água, fora da sua área de intervenção, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 12.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, os SMAS devem avisar previamente os utentes afectados.

3 — Em todos os casos, compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 13.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição devem ser aqueles cuja aplicação seja prevista e aprovada pelos SMAS.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pelos SMAS, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 14.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de distribuição pública de água deve passar pela análise prévia das previsões do planeamento urbanístico e das características específicas dos aglomerados populacionais, nomeadamente, sanitárias e da forma como se vão abastecer as populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia, e ainda, atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

2 — As condutas de distribuição devem constituir sempre que possível malhas.

3 — Qualquer que seja a evolução adoptada, ela deverá ser suficientemente flexível para se adaptar a eventuais alterações urbanísticas e a uma evolução do número de ligações.

4 — A concepção dos sistemas de distribuição de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

5 — Sem prejuízo do previsto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, os materiais a utilizar em novas condutas de água deverão ser, preferencialmente, tubos de PVC rígido PN10 no mínimo, com acessórios de ferro fundido, prevendo-se a instalação de válvulas de seccionamento com DN = 200 mm em caixas de betão.

Artigo 15.º

Concepção de novos sistemas ou ampliação de sistemas existentes

1 — Na concepção de novos sistemas de distribuição pública de água, deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões nos dispositivos de utilização prediais entre um mínimo de 100 KPa e um máximo de 600 KPa, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 — Quando o novo sistema se interligar num ou mais pontos com outro já existente, deve ser avaliado o impacte hidráulico e eventualmente estrutural sobre este último, por forma a evitar-se quebras significativas da sua eficiência.

Artigo 16.º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 — Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a

melhoria da sua eficiência sem originar um impacte hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 — Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 17.º

Cadastro do sistema existente

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — Os cadastros devem estar permanentemente actualizados e conter, sempre que possível os seguintes elementos:

- a) A localização, em planta, das condutas, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica à escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;
- b) As secções, profundidades, materiais e tipos de junta das condutas;
- c) A natureza do terreno e condições de assentamento;
- d) O estado de conservação das condutas e acessórios;
- e) A ficha individual para os ramais de ligação e outras instalações do sistema.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

Artigo 18.º

Dados de exploração

Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve atender-se aos dados de exploração, nomeadamente os relativos aos macro e microconsumos, níveis nos reservatórios, pressões na rede, horas de funcionamento das estações elevatórias e de tratamento e indicadores de qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 19.º

Evolução populacional

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água é indispensável conhecer a situação demográfica actualizada da zona a servir em termos de população residente e flutuante e avaliar a sua evolução previsível.

2 — Devem ser consultados os dados de estudos existentes e os registos disponíveis, nomeadamente os recenseamentos populacionais, os recenseamentos eleitorais, a ocupação turística e os planos de desenvolvimento urbanístico.

Artigo 20.º

Capitações

1 — A elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve basear-se no conhecimento dos consumos de água, quando existam e sejam representativos, os quais podem ser obtidos a partir dos registos dos serviços de exploração dos sistemas existentes.

2 — Com base nos valores do consumo de água e da população obtém-se a capitação média anual actual e a partir desta estima-se a sua evolução previsível.

3 — Quando não se disponha de informação correcta dos consumos, os valores da capitação são estimados atendendo à dimensão e características do aglomerado, ao nível de vida da população e seus hábitos higiénicos e às condições climáticas locais, bem como aos princípios definidos no Plano Director Municipal (PDM) de água para o concelho de Montijo.

Artigo 21.º

Consumos domésticos

Na distribuição exclusivamente domiciliária não devem as capitações, qualquer que seja o horizonte do projecto, ser inferiores a 200 l/habitante/dia.

Artigo 22.º

Consumos comerciais

1 — As capitações correspondentes aos consumos comerciais e de serviços podem, na generalidade dos casos, ser incorporadas nos valores médios da capitação global.

2 — Em zonas com actividade comercial intensa pode admitir-se uma capitação da ordem dos 50 l/habitante/dia ou considerarem-se consumos localizados.

Artigo 23.º

Consumos industriais e similares

1 — Os consumos industriais caracterizam-se por grande diversidade nas solicitações dos sistemas, devendo ser avaliados caso a caso e adicionados aos consumos domésticos.

2 — Consideram-se consumos assimiláveis aos industriais os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

Artigo 24.º

Consumos públicos

1 — Os consumos públicos, tais como fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores, podem geralmente considerar-se incorporados nos valores médios de capitação global, variando entre 5 e 20 l/habitante/dia.

2 — Não se consideram consumos públicos os de estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características.

Artigo 25.º

Fugas e perdas

As fugas de água nos sistemas devem ser avaliadas tendo em vista a sua quantificação como indicador de desempenho do sistema e a sua progressiva diminuição.

Artigo 26.º

Volumes de água para combate a incêndios

1 — Os volumes de água para combate a incêndios são função do risco da sua ocorrência e propagação na zona em causa, à qual deve ser atribuído um dos seguintes graus:

- a) Grau 1 — zona urbana de risco mínimo de incêndio devido à fraca implantação de edifícios, predominantemente do tipo familiar;
- b) Grau 2 — zona urbana de baixo grau de risco, constituída predominantemente por construções isoladas com um máximo de quatro pisos acima do solo;
- c) Grau 3 — zona urbana de moderado grau de risco, predominantemente constituída por construções com um máximo de 10 pisos acima do solo, destinada a habitação, eventualmente com algum comércio e pequena indústria;
- d) Grau 4 — zona urbana de considerável grau de risco, constituída por construções de mais de dez pisos, destinadas a habitação e serviços públicos, nomeadamente centros comerciais;
- e) Grau 5 — zona urbana de elevado grau de risco, caracterizada pela existência de construções antigas ou de ocupação essencialmente comercial e de actividade industrial que armazene, utilize ou produza materiais explosivos ou altamente inflamáveis.

2 — O caudal instantâneo a garantir para o combate a incêndios, em função do grau de risco, é de:

- a) 15 l/s — grau 1;
- b) 22,5 l/s — grau 2;
- c) 30 l/s — grau 3;
- d) 45 l/s — grau 4;
- e) a definir caso a caso — grau 5.

3 — Nas zonas onde não seja técnica ou economicamente possível assegurar os referidos caudais instantâneos através da rede pública, dimensionada para consumos normais, nomeadamente em pequenos aglomerados, deve providenciar-se para que haja reservas de água em locais adequados, que assegurem aqueles caudais conjuntamente com os caudais disponíveis na rede de distribuição existente.

Artigo 27.º

Factores de ponta

1 — Na falta de elementos que permitam estabelecer factores de ponta instantâneos, devem usar-se para os consumos domésticos ou outros que tenham uma variação assimilável à da população, os valores resultantes da expressão:

$$f = 2 + 70 \sqrt{P}$$

em que:

P — é a população a servir.

2 — Para consumos especiais cuja variação não seja assimilável à população residente, os factores de ponta devem ser calculados à parte.

CAPÍTULO IV**Rede de distribuição****SECÇÃO I****Condutas**

Artigo 28.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete aos SMAS promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquela, cuja propriedade pertence ao município de Montijo.

2 — Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, os encargos decorrentes da sua execução, competindo-lhes realizar o pagamento da despesa efectuada, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida dos encargos administrativos inerentes, previstos no presente Regulamento.

3 — Quando os proprietários ou usufrutuários dos prédios assim o requeiram, os SMAS poderão aceitar o pagamento dos ramais de ligação até quatro prestações trimestrais, acrescido dos respectivos juros de mora.

4 — A conservação e a reparação da rede pública e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação compete aos SMAS.

5 — Quando as reparações do sistema público de distribuição de água e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos SMAS, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 29.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais, previstos no início da exploração do siste-

ma e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 30.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:

- a) Velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

$$V = 0,127 D^{0.4}$$

onde:

V é a velocidade limite (m/s);
D o diâmetro interno da tubagem (mm);

- b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;
- c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 KPa medida ao nível do solo;
- d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 KPa;
- e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 KPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

$$H = 100 + 40 n$$

onde H é a pressão mínima (KPa) e n o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo. Em casos especiais, é aceitável uma redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Artigo 31.º

Situações de incêndio

Em caso de incêndio não é exigível qualquer limitação de velocidades nas condutas, admitindo-se alturas piezométricas inferiores a 100 KPa.

Artigo 32.º

Diâmetros mínimos

1 — Os diâmetros nominais mínimos das condutas de distribuição são os seguintes:

- a) 100 mm em todo o concelho;

2 — Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros nominais mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:

- a) 100 mm — grau 1, grau 2 e grau 3.;
- b) = 150 mm (a definir caso a caso) — grau 4 e grau 5.

Artigo 33.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, podendo reduzir-se a um

deles quando as condições técnico-económicas o aconselhem, e nunca a uma distância inferior a 0,80 m dos limites das propriedades.

3 — A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

Artigo 34.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas, a temperaturas extremas ou caso não existam quaisquer sobrecargas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento, desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 35.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 2 m, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, as seguintes dimensões mínimas:

$$L = D_e + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ m;} \\ L = D_e + 0,70 \text{ para condutas de diâmetro superior a } 0,50 \text{ m;}$$

onde:

L — é a largura da vala (m); e
D_e — o diâmetro exterior da conduta (m).

2 — Para profundidades superiores a 2 m, a largura mínima das valas deve ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação, nível freático e condições de segurança, como por exemplo entivação.

Artigo 36.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes por forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente, devidamente compactado.

3 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, as tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada, de 0,15 m a 0,30 m de espessura, de areia, gravilha ou material similar cuja maior dimensão não exceda 20 mm.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 37.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado de 0,15 m a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente, por forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 38.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade, de acordo com

o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem, com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 39.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de média ou alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por razões de manutenção das redes no concelho de Montijo e de uniformização de materiais, é preferencialmente utilizada tubagem de PVC rígido (PN 10 no mínimo) com acessórios de ferro fundido.

3 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 40.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna, devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 41.º

Finalidade

1 — Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar o abastecimento predial de água e de incêndios, desde a rede pública até ao limite das propriedades a servir, em boas condições de caudal, pressão e qualidade de água.

2 — Os ramais de ligação para consumo normal e para consumo de combate a incêndio devem ser independentes, se o serviço de incêndio assim o justificar.

Artigo 42.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais de abastecimento ou de incêndios.

2 — Se o ramal de ligação for cumulativo com a distribuição de água quente e fria e com a distribuição de água para combate a incêndio, o caudal a considerar deve corresponder ao maior dos seguintes valores:

- a) Caudal de cálculo dos sistemas prediais de distribuição de água fria e de água quente;
- b) Caudal de cálculo do sistema predial de água para combate a incêndios.

Artigo 43.º

Responsabilidade e condições de instalação dos ramais

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição competindo aos SMAS promover a sua instalação a expensas do proprietário, com base em orçamento previamente elaborado nos SMAS acrescidos de 20% para despesas de administração.

2 — Se o proprietário ou usufrutuário requer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos SMAS, nomeadamente do traçado ou do diâmetro compatíveis com as condições

de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo, ainda, o acréscimo nas respectivas despesas, se as houver.

3 — Poderá ser autorizada a execução do ramal por parte do proprietário, contra o pagamento de 20% do valor do orçamento do mesmo.

4 — Em relação aos ramais das novas urbanizações, inseridas nas obras das respectivas infra-estruturas, haverá lugar ao pagamento de 20% do valor total do orçamento do ramal elaborado pelos SMAS.

Artigo 44.º

Ligação à rede pública

1 — As redes prediais de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública deverão obrigatoriamente ser ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir ou a qualquer dispositivo terminal instalado na via pública, em boas condições de caudal e pressão.

3 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

4 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos em casos em que os SMAS considerem devidamente justificados.

Artigo 45.º

Dimensionamento hidráulico

O dimensionamento hidráulico dos ramais de ligação consiste na determinação dos seus diâmetros com base nos caudais de cálculo e para uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, em função da pressão disponível na rede pública.

Artigo 46.º

Diâmetros

1 — O diâmetro nominal mínimo admitido em ramais de ligação é de 20 mm.

2 — O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 45 mm e 50 mm, respectivamente para reservatórios dos serviços de consumo, doméstico e de incêndio.

3 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 45 mm.

Artigo 47.º

Profundidade mínima

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 m, que pode ser reduzida para 0,50 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

Artigo 48.º

Inserção na rede pública

1 — A inserção dos ramais de ligação nas condutas da rede pública de distribuição faz-se por meio de acessórios adequados, devendo prever-se válvula de seccionamento para suspensão do serviço de abastecimento.

2 — A inserção não é permitida em condutas com diâmetro superior a 300 mm, excepto em casos devidamente justificados.

Artigo 49.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de PVC rígido (preferencialmente) e de polietileno de média ou alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 50.º

Conservação e substituição

- 1 — A conservação dos ramais de ligação compete aos SMAS.
 2 — A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pelos SMAS.
 3 — Quando a renovação de ramais de ligação, ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento por exigência do utente, será a mesma suportada por ele.

Artigo 51.º

Torneira de passagem para a suspensão do abastecimento de água

- 1 — Cada ramal de ligação de água ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
 2 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal dos SMAS, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

Artigo 52.º

Entrada em serviço dos ramais

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço, sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado neste Regulamento.

Artigo 53.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação de abastecimento de água e de incêndios são calculados do seguinte modo:

- O ramal de água será considerado executado com a inserção na conduta a 90º relativamente ao seu eixo e o seu custo calculado segundo estimativa dos valores dos trabalhos a realizar, considerando a implantação da conduta definida pelos SMAS como mais favorável para a alimentação;
- Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento;
- A estes custos serão acrescidos dos encargos gerais de administração, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- Deverá ser atendido o previsto no artigo 43.º do presente Regulamento.

Artigo 54.º

Licença de utilização

A licença de utilização de novos prédios, só poderá ser emitida, após as ligações à rede pública estarem concluídas e prontas a funcionar, bem como concretizados todos os pagamentos aos SMAS, devidos pela execução do ramal de ligação, cujo documento de liquidação faz parte do processo de emissão da licença de utilização a emitir pela Câmara Municipal de Montijo.

CAPÍTULO V**Elementos acessórios da rede**

Artigo 55.º

Juntas

1 — As juntas estabelecem a ligação de tubos, elementos acessórios e demais dispositivos da rede pública de distribuição e devem ser estanques, possibilitar a dilatação e facilitar a montagem e desmontagem de tubos e acessórios.

2 — De acordo com a sua função e características, as juntas podem classificar-se em rígidas, flexíveis, de dilatação e de desmontagem.

Artigo 56.º

Válvulas de seccionamento

- 1 — As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação dos sistemas e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.
 2 — As válvulas de seccionamento devem ser devidamente protegidas, facilmente manobráveis e localizar-se, nomeadamente:
- Nos ramais de ligação;
 - Junto de elementos acessórios ou instalações complementares que possam ser colocadas fora de serviço;
 - Ao longo da rede de distribuição, por forma a permitir isolar áreas com um máximo de 500 habitantes;
 - Ao longo de condutas da rede de distribuição, mas sem serviço de percurso, com espaçamentos não superiores a 1000 m;
 - Nos cruzamentos principais, em número de três;
 - Nos entroncamentos principais, em número de duas;
 - Em todos os pontos considerados estratégicos pelos SMAS, de modo a facilitar e agilizar a exploração e manutenção das redes.

Artigo 57.º

Válvulas de retenção

- 1 — As válvulas de retenção devem instalar-se, de acordo com o sentido do escoamento pretendido, nas tubagens de compressão e ou de aspiração das instalações elevatórias e, quando necessário em termos de operação, na rede de distribuição ou em reservatórios.
 2 — Na definição e caracterização das válvulas de retenção devem ser determinados o diâmetro e a pressão a que ficam submetidas, tendo em conta o seu tipo e as condições de abertura e fecho.
 3 — É obrigatório a instalação de este tipo de válvulas nos sistemas prediais que possuam outra fonte de abastecimento de água.

Artigo 58.º

Redutores de pressão

- 1 — Os redutores de pressão têm por finalidade reduzir a pressão por forma a não exceder para jusante, um valor prefixado.
 2 — Os redutores de pressão podem classificar-se em câmaras de perda de carga e válvulas redutoras de pressão.

Artigo 59.º

Válvulas redutoras de pressão

- 1 — As válvulas redutoras de pressão devem ser instaladas em câmaras de manobras que garantam protecção adequada e fácil acessibilidade, dispondo a montante de filtro para retenção de areias e a jusante de manómetro ou dispositivo que permita fácil adaptação do mesmo, para controlo das pressões.
 2 — As válvulas redutoras de pressão também devem ser dotadas de válvulas de seccionamento, a montante e a jusante, e de *bypass* com seccionamento eventualmente amovível, cuja eficiência deve ser permanentemente assegurada, dispensando-se este no caso de válvulas redutoras instaladas em paralelo.

Artigo 60.º

Câmaras de perda de carga

As câmaras de perda de carga devem estar dotadas de descargas de superfície e de fundo com adequada protecção sanitária.

Artigo 61.º

Ventosas

As ventosas têm por finalidade permitir a admissão e a expulsão de ar nas condutas.

Artigo 62.º

Localização e diâmetro das ventosas

1 — As ventosas devem ser localizadas nos pontos altos, nomeadamente nos extremos de condutas periféricas ascendentes e nas condutas de extensão superior a 1000 m sem serviço de percurso.

2 — Nas condutas extensas referidas no número anterior, as ventosas devem localizar-se:

- a) A montante ou a jusante de válvulas de seccionamento, consoante se encontrem, respectivamente, em troços ascendentes ou descendentes;
- b) Na secção de jusante de troços descendentes pouco inclinados, quando se lhes segue um troço descendente mais inclinado.

3 — O diâmetro mínimo de uma ventosa não deve ser inferior a um oitavo do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 20 mm.

Artigo 63.º

Descargas de fundo

1 — As descargas de fundo destinam-se a permitir o esvaziamento de troços de condutas e de partes de redes de distribuição situados entre válvulas de seccionamento, nomeadamente para proceder a operações de limpeza, desinfecção ou reparação, e devendo ser instaladas:

- a) Nos pontos baixos das condutas;
- b) Em pontos intermédios de condutas com o mesmo sentido de inclinação em comprimentos considerados relativamente elevados, tendo em atenção a necessidade de limitar o tempo de esvaziamento das condutas, e nas redes de distribuição extensas, de modo a minimizar o número de consumidores prejudicados por eventuais operações de esvaziamento.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, as descargas de fundo devem localizar-se imediatamente a montante ou a jusante das válvulas de seccionamento, respectivamente nas condutas descendentes e nas condutas ascendentes.

Artigo 64.º

Lançamento dos efluentes das descargas de fundo

1 — Os efluentes das descargas de fundo devem ser lançados em linhas de água naturais, colectores pluviais ou câmaras de armazenamento transitório, salvaguardando-se, em qualquer dos casos, os riscos de contaminação da água da conduta.

2 — Sempre que necessário, devem prever-se na zona de lançamento dispositivos de dissipação de energia cinética.

3 — As válvulas de seccionamento das descargas de fundo deverão ficar instaladas em câmaras próprias, independentes das câmaras de ligação às redes de colectores.

Artigo 65.º

Dimensionamento das descargas de fundo

O dimensionamento de uma descarga de fundo consiste na determinação do seu diâmetro, de modo a obter-se um tempo de esvaziamento do troço de conduta compatível com o bom funcionamento do sistema, não devendo o seu diâmetro ser inferior a um sexto do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 50 mm.

Artigo 66.º

Medidores de caudal

Os medidores de caudal têm por finalidade determinar o volume de água que se escoia, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado ou apenas deste e, ainda, registar esses valores.

Artigo 67.º

Instalação dos medidores

1 — Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

2 — Para além da montagem nos ramais de introdução predial de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo do rendimento do sistema.

3 — Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar para se evitar perturbações nas medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de regularizadoras de escoamento.

4 — Devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante do medidor de caudal.

5 — No início de todas as redes de rega, deverão ser instalados medidores de caudal em nichos próprios, de acordo com o anexo VIII-C.

6 — Os medidores de caudal a instalar no início das redes de rega deverão estar previstos inicialmente quando da elaboração dos respectivos projectos e constituirão elemento condicionante à sua aprovação.

7 — Em loteamentos e obras particulares, o consumo associado à rega será da responsabilidade dos respectivos Promotores, constituindo seu encargo até à recepção provisória (homologação das obras).

8 — Para efeito do disposto no número anterior, deverá ser celebrado contrato de fornecimento de água para rega com os SMAS.

9 — O encargo com este serviço a cargo do titular do contrato manter-se-á até ao acto da cessação do mesmo.

Artigo 68.º

Factores de selecção dos medidores

Na selecção de um medidor de caudal devem ter-se em atenção, além da gama de caudais a medir, a precisão pretendida, a perda de carga admissível, a pressão de serviço, o diâmetro e posição da conduta, o espaço para montagem, a robustez, a simplicidade de reparação e a necessidade de medições num ou nos dois sentidos.

Artigo 69.º

Bocas de rega e de lavagem

As bocas de rega de espaços verdes e de lavagem, quando necessárias, devem ser precedidas de instalação de um medidor de caudal, instalado em nicho próprio, conforme modelo existente nos SMAS, de acordo com o anexo VIII-C.

Artigo 70.º

Hidrantes

1 — Os tipos de hidrantes (bocas de incêndio e marcos de água), suas características e aspectos construtivos têm de respeitar as normas legais aplicáveis.

2 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelo Corpo de Bombeiros e SMAS.

3 — A definição, caso a caso, do tipo de hidrante a utilizar, cabe aos SMAS, de acordo com a gestão a rede de distribuição de água definida por estes Serviços e ao grau de risco de incêndio na zona em causa.

4 — Em situações consideradas de elevado risco, serão consultados para definição de estratégias, os Corpos de Bombeiros e os Serviços de Protecção Civil, num regime de estreita colaboração.

Artigo 71.º

Localização dos hidrantes

A localização dos hidrantes cabe aos SMAS, consultado o corpo de bombeiros, devendo atender-se às seguintes regras:

- a) As bocas de incêndio tendem a ser substituídas por marcos de água, onde estes não se instalem, o afastamento

daquelas deve ser de 25 m no caso de construções em banda contínua;

- b) Os marcos de água (com adequada protecção) devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, sempre que possível nos cruzamentos e bifurcações, com os seguintes espaçamentos máximos, em função do grau de risco de incêndio da zona:

200 m — grau 1;
 150 m — grau 2;
 130 m — grau 3;
 100 m — grau 4;
 A definir caso a caso — grau 5.

- c) Em todos os locais considerados de risco deverão ser instalados marcos de água.
 d) Independentemente do referido nas alíneas anteriores do presente artigo, não impede que os SMAS venham a definir menores afastamentos, de acordo com a avaliação que procedam das diversas zonas.

Artigo 72.º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 — Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 100 mm para os marcos de água.

2 — Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas de incêndio.

3 — Os marcos de água deverão ter as seguintes características:

- a) Diâmetro da coluna — 100 mm;
 b) Número de saídas — 3;
 c) Tipo de junções — Storz;
 d) Diâmetro nominal das junções — DN 52, DN 75, DN 110;
 e) Diâmetro nominal das saídas DN 45, DN 70, DN 90.

Artigo 73.º

Câmaras de manobra

As câmaras de manobra destinam-se fundamentalmente à instalação de acessórios no sistema e a facilitar o acesso para observação e operações de leitura ou de manobra em condições de segurança e eficiência e, devem ser concebidas e constituídas de acordo com as mesmas regras previstas para as câmaras de visita do sistema público de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO I

Captações

Artigo 74.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 75.º

Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
 b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lênticos ou lóticos.

Artigo 76.º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
 b) As disponibilidades hídricas e a qualidade da água ao longo do ano;
 c) A facilidade de protecção sanitária;
 d) A facilidade de acesso;
 e) A existência de outras captações nas proximidades;
 f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
 g) Os níveis de máxima cheia.

Artigo 77.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 78.º

Protecção sanitária

As captações devem possuir uma adequada protecção sanitária, destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de inquinação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO II

Instalações de tratamento

Artigo 79.º

Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correcções necessárias por forma que as características físicas, químicas e bacteriológicas da água tratada sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 80.º

Tipos

1 — As instalações podem ser de tratamento:

- a) Físico e desinfecção;
 b) Físico-químico com desinfecção;
 c) Físico-químico com afinação e desinfecção.

2 — As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correcção da dureza ou acidez e arejamento.

Artigo 81.º

Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- a) A disponibilidade de área;
 b) A proximidade da origem de água;
 c) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
 d) A localização da fonte de alimentação de energia eléctrica;
 e) A localização da descarga de emergência, quando necessária;
 f) A facilidade de acesso;
 g) A integração no restante sistema, por forma a minimizar os custos globais.

Artigo 82.º

Concepção e dimensionamento

1 — A selecção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.

2 — O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.

SECÇÃO III

Reservatórios

Artigo 83.º

Finalidade

1 — Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:

- Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;
- Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou accidental do sistema de montante;
- Equilibrar as pressões na rede de distribuição;
- Regularizar o funcionamento das bombagens.

2 — O armazenamento de água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pelos SMAS, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 — O armazenamento de água para combate a incêndios deve ser definido pelas entidades competentes que estabeleçam as necessidades deste serviço e as suas características.

4 — O armazenamento conjunto de água para combate a incêndios e outros fins só excepcionalmente pode ser autorizado pelos SMAS, devendo ser garantidas, neste caso, as condições necessárias à defesa da saúde pública e não afectar a capacidade disponível para o serviço de incêndios.

5 — As redes de distribuição de água com origem em reservatórios particulares são da inteira responsabilidade do seu proprietário, bem como a qualidade da água distribuída.

6 — É totalmente interdita qualquer interligação entre redes de distribuição de água com origem na rede pública e os sistemas particulares (furos, reservatórios e outros).

Artigo 84.º

Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- Consoante a sua função, em: de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;
- Consoante a sua implantação, em: enterrados, semienterrados e elevados;
- Consoante a sua capacidade, em: pequenos, médios e grandes, respectivamente, para volumes inferiores a 500 m³, compreendidos entre 500 m³ e 5000 m³ e superiores a este último valor.

Artigo 85.º

Localização

1 — Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo, a uma cota que garanta as pressões mínimas em toda a rede.

2 — Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios de forma a que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.

3 — Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.

4 — Em aglomerados que se expandam numa direcção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.

Artigo 86.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico dos reservatórios com funções de regularização consiste na determinação da sua capacidade de armazenamento, que deve ser o somatório das necessidades para regularização e reserva de emergência.

2 — A capacidade para regularização depende das flutuações de consumo, que se devem regularizar por forma a minimizar os investimentos do sistema adutor e do reservatório.

3 — O sistema adutor é geralmente dimensionado para o caudal do dia de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser calculada para cobrir as flutuações horárias, ao longo do dia.

4 — Pode ainda o sistema adutor ser dimensionado para o caudal diário médio do mês de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser então calculada para cobrir também as flutuações diárias ao longo desse mês.

5 — Definidas as flutuações de consumo a regularizar, a capacidade do reservatório é determinada em função da variação, no tempo, dos caudais de entrada e de saída, através de métodos gráficos ou numéricos.

6 — A capacidade para reserva de emergência deve ser o maior dos valores necessários para incêndio ou avaria.

7 — A reserva de água para incêndio é função do grau de risco da zona e não deve ser inferior aos valores seguintes:

- 75 m³ — grau 1;
125 m³ — grau 2;
200 m³ — grau 3;
300 m³ — grau 4;
A definir caso a caso — grau 5.

8 — A reserva de água para avarias deve ser fixada admitindo que:

- A avaria se dá no período mais desfavorável, mas não simultaneamente em mais de uma conduta alimentadora;
- A sua localização demora entre uma e duas horas quando a conduta é acessível por estrada ou caminho transitável, ou ainda em pontos afastados de não mais de 1 km e demora mais meia hora para cada quilómetro de conduta não acessível por veículos motorizados;
- A reparação demora entre quatro a seis horas, incluindo-se neste tempo o necessário para o esvaziamento da conduta, reparação propriamente dita, reenchimento e desinfectação.

9 — Em reservatórios apenas com a função de equilíbrio de pressões, a capacidade da torre de pressão deve corresponder, no mínimo, ao volume consumido durante quinze minutos em caudal de ponta.

10 — Independentemente das condições de alimentação do reservatório, a capacidade de armazenamento do sistema deve ser:

$$V = KQmd$$

onde Q é o caudal médio diário anual (metros cúbicos) do aglomerado e K um coeficiente que toma os seguintes valores mínimos:

- $K = 1,25$ na área urbana do concelho (zona oeste);
 $K = 1,5$ a 2,0 para a restante área do concelho (zona este).

Artigo 87.º

Aspectos construtivos

1 — Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a pelos menos 1%, para as caleiras ou para a caixa de descarga.

2 — Para permitir a sua colocação fora de serviço para eventuais operações de limpeza, desinfectação e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de *by-pass*, a menos que sejam constituídos por mais de uma célula.

3 — Os reservatórios enterrados e semienterrados devem ser formados, pelo menos, por duas células que, em funcionamento

normal, se intercomuniquem, estando no entanto preparadas para funcionar isoladamente.

4 — Cada célula deve dispor, no mínimo, de:

- a) Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- b) Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo e equipado com válvula de seccionamento;
- c) Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- d) Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;
- e) Ventilação adequada;
- f) Fácil acesso ao seu interior.

Artigo 88.º

Protecção sanitária

Para garantia da protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- a) Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;
- b) Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- c) Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz;
- d) Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- e) Ter entrada e saída da água em pontos suficientemente afastados para evitar a formação de zonas de estagnação;
- f) Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- g) Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

SECÇÃO IV

Sistemas elevatórios

Artigo 89.º

Aspectos construtivos

1 — Nos sistemas elevatórios há a considerar as câmaras e ou condutas de aspiração, os equipamentos de bombagem, as condutas elevatórias, os dispositivos de controlo, comando e protecção e os descarregadores.

2 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos de equipamentos utilizados. A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo para isso, as paredes de fundo inclinação adequada e arestas boleadas.

SECÇÃO V

Instalações de bombagem

Artigo 90.º

Finalidade e tipos

1 — As instalações de bombagem têm por finalidade introduzir energia no escoamento em situações devidamente justificadas.

2 — As instalações de bombagem classificam-se em elevatórias e sobreprensoras, consoante a aspiração é efectuada a partir de um reservatório em superfície livre ou da própria conduta, sem perda de pressão.

Artigo 91.º

Localização

Na localização das instalações de bombagem deve considerar-se:

- a) A integração com o restante sistema por forma a minimizar custos globais;

- b) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- c) Os condicionamentos hidrogeológicos, designadamente a existência de níveis freáticos elevados que possam originar um efeito de impulsão significativo;
- d) A distância da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A minimização de problemas do funcionamento hidráulico da exploração através de um traçado adequado da conduta elevatória em planta e perfil longitudinal;
- f) A localização da descarga de emergência, quando a mesma se torne necessária;
- g) Os efeitos da propagação de ruídos e vibrações.

Artigo 92.º

Constituição

Nas instalações de bombagem há, em geral, a considerar os seguintes elementos:

- a) Dispositivos de tratamento preliminar;
- b) Câmaras e condutas de aspiração;
- c) Equipamento de bombagem;
- d) Condutas elevatórias;
- e) Dispositivos de controlo, comando e protecção;
- f) Descarregadores.

Artigo 93.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Quando as características das águas afluentes e a protecção dos equipamentos e do sistema a jusante o exijam, devem instalar-se grades e, se necessário, desarenadores.

Artigo 94.º

Câmaras de aspiração

1 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados.

2 — A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo para isso as arestas boleadas e soleira com inclinação adequada.

Artigo 95.º

Equipamento de bombagem

1 — O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:

- a) O número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;
- c) A instalação, no mínimo, de um dispositivo de elevação de reserva, com potência igual a cada um dos restantes instalados e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.
- d) A variabilidade de velocidade e adaptação às condições instantâneas do consumo.

Artigo 96.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias é definido em função de um estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração.

2 — O perfil longitudinal é preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

3 — Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

4 — Para libertação do ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos de ventilação.

5 — Em todos os pontos baixos da conduta e sempre que se justificar em pontos intermédios devem ser instaladas descargas de fundo, de forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável.

6 — Devem ser previstos maciços de amarração, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 97.º

Dispositivos de protecção contra o choque hidráulico

1 — É obrigatória a análise prévia dos regimes hidráulicos transitórios nas instalações de bombagem em pressão, com definição dos eventuais dispositivos de protecção.

2 — Os dispositivos de protecção referidos no número anterior devem ser definidos em função dos envolventes das cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 98.º

Descarregadores

As instalações de bombagem com alimentação por canal devem dispor a montante, de um descarregador ligado a um colectador de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e permitir o desvio da água em excesso.

CAPÍTULO VII

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 99.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita, com as canalizações e respectivos acessórios à vista, pela fiscalização dos SMAS.

Artigo 100.º

Ensaio de estanquidade

1 — O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

2 — O processo de execução do ensaio é o seguinte:

- a) Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;
- b) Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 KPa;
- c) Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de 15 minutos;
- d) Esvaziamento do troço ensaiado.

3 — Compete ao dono da obra promover o ensaio de estanquidade, devendo este ser realizado na presença dos fiscais dos SMAS.

Artigo 101.º

Desinfecção dos sistemas

1 — Os sistemas de distribuição de água, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funciona-

mento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção e higienização do reservatório e rede, de modo a garantir a potabilidade da água armazenada e distribuída.

2 — Junto ao reservatório é obrigatório a existência de informação específica, na qual conste:

- a) Boletim de análises física, química e bacteriológica da água nele armazenada, nomeadamente, PH, condutividade, turvação, cloro residual, contagem de germes totais a 22º e 37º C, coliformes totais, coliformes fecais, estreptococos fecais e clostrídios sulfitorreductores;
- b) Data de novas acções de limpeza e desinfecção, cujo prazo não deve ser superior a um ano.

Artigo 102.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e da instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

TÍTULO III

Sistemas de distribuição predial de água

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 103.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a distribuição predial de água de modo a ser assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a salubridade e o conforto nos edifícios.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas prediais de distribuição de água.

Artigo 104.º

Sistemas de distribuição predial

1 — Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico igualmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, a reparação e a renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — Em todos os sistemas de distribuição predial é exigido a colocação de uma válvula de segurança a seguir ao respectivo contador, por meio do qual o consumidor poderá interromper o fluxo de água, especialmente em caso de avaria.

4 — O ramal de ligação incluirá uma caixa de instalação do contador, colocada junto ao limite do prédio a servir e em local acessível ao pessoal dos SMAS que incluirá para além do contador uma válvula colocada imediatamente a montante deste com possibilidade de selagem. Só o pessoal dos SMAS poderá manobrar esta válvula, salvo em caso urgente de sinistro, não dispensa no entanto, a obrigatoriedade de comunicação imediatamente aos SMAS.

5 — Em edifícios colectivos serão instalados preferencialmente baterias de contadores, de acordo com o anexo VIII-B.

6 — Estas baterias deverão ser instaladas em locais adequados, previstos no projecto inicial de arquitectura, junto à entrada dos edifícios em locais de fácil acesso, e em zonas comuns dotadas de um ponto de luz e terminal telefónico.

7 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido objecto de verificação e de ensaio pelos SMAS.

8 — Não é permitida a interligação de canalizações entre fogos independentes.

9 — A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os SMAS, por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 105.º

Separação de sistemas

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser obrigatoriamente independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços, furos ou reservatórios privados.

2 — A verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro alimentado por origens ou captações privadas é motivo por si só para a interrupção imediata do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

Artigo 106.º

Cadastro dos sistemas

1 — Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais, devendo deles constar no mínimo:

- Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- A memória descritiva das soluções adoptadas, na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e as condições de instalação das canalizações;
- O dimensionamento hidráulico;
- As peças desenhadas que devem integrar a localização das canalizações, acessórios e instalações complementares dos sistemas, em planta à escala mínima 1:100, com indicação dos diâmetros e materiais das canalizações, incluindo a planta de cadastro fornecida inicialmente pelos SMAS em altura prévia à elaboração do respectivo projecto.

2 — O arquivo pode existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizado.

Artigo 107.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição devem ser aqueles cuja aplicação seja prevista e aprovada pelos SMAS.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pelos SMAS, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 108.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 109.º

Utilização de água não potável

1 — Os SMAS podem autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a

incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — Estando autorizada a condição do número anterior, as redes de água potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 110.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas há que atender:

- À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;
- Ao tipo e número de dispositivos de utilização;
- Ao grau de conforto pretendido;
- À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações;
- À necessidade estabelecimento de andares de pressão de acordo com o tipo de instalação (número de pisos elevados), e pressão disponível na rede pública;
- A utilização de baterias de contadores em edifícios colectivos.

2 — As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre um valor mínimo de 50 KPa e um valor máximo de 600 KPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 KPa e 300 KPa.

Artigo 111.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

Artigo 112.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente, poços, furos ou reservatórios privados.

Artigo 113.º

Sistemas de combate a incêndios

1 — É obrigatório a existência de sistemas de combate a incêndios nos edifícios a construir, remodelar ou ampliar, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor e as especificações do corpo de bombeiros.

2 — O abastecimento de água para combate a incêndios deve ser assegurado, pela rede pública ou por outras fontes de abastecedoras disponíveis e complementado, quando necessário e nos termos da legislação em vigor e das especificações das corporações de bombeiros, por depósitos de reserva.

3 — A alimentação directa a sistemas de combate a incêndios a partir da rede pública, dependerá sempre da análise efectuada pelos SMAS a cada situação, cabendo a decisão a estes Serviços sobre essa possibilidade.

4 — É interdito o estabelecimento de qualquer tipo de ligação entre uma rede interior alimentada a partir da rede pública, e um sistema interior de combate a incêndios alimentado a partir de poço, furo ou reservatório privado, bem como de colunas secas e húmidas com possibilidade de alimentação a partir das autobombas dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 114.º

Dispositivos de utilização

1 — Na elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água devem definir-se os tipos de dispositivos de utilização e indicar-se a sua localização.

2 — Os aparelhos alimentados por dispositivos de utilização devem estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 115.º

Caudais instantâneos

Os caudais instantâneos a atribuir aos dispositivos de utilização devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

Artigo 116.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Na determinação dos caudais de cálculo deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos dispositivos de utilização, considerando-se coeficientes de simultaneidade como se dispõem nos números seguintes.

2 — Designa-se por coeficiente de simultaneidade numa dada secção, a relação entre o caudal simultâneo máximo previsível, ou seja, o caudal de cálculo, e o caudal acumulado de todos os dispositivos de utilização alimentados através dessa secção.

3 — O coeficiente de simultaneidade pode ser obtido por via analítica ou gráfica, resultante de dados estatísticos aplicáveis.

Artigo 117.º

Pressões na rede pública

1 — Para efeitos de cálculo da rede predial, devem ser fornecidos pelos SMAS os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no seu ponto de inserção.

2 — Estes valores constarão na planta de cadastro referida no n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento

CAPÍTULO IV

Rede predial de água fria e de água quente

SECÇÃO I

Canalizações de água fria e de água quente

Artigo 118.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo na rede predial de água fria e de água quente devem basear-se nos caudais instantâneos atribuídos aos dispositivos de utilização e nos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 119.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico da rede predial de água fria e quente é efectuado de acordo com os seguintes elementos:

- Caudais de cálculo;
- Velocidades, que devem situar-se entre 0,5 m/s e 2,0 m/s;
- Rugosidade do material.
- Pressões disponíveis na rede pública, e pressões máximas e mínimas a garantir nos dispositivos localizados nos pontos mais desfavoráveis.

2 — Nos ramais de alimentação de fluxómetros para bacias de retrete devem ter-se em atenção as pressões mínimas de serviço a cujos valores correspondem os seguintes diâmetros mínimos:

- 200 — 25;
- 80 — 32;
- 50 — 40.

Artigo 120.º

Traçado

1 — O traçado das canalizações prediais de água deve ser constituído por troços rectos, horizontais e verticais, ligados entre si por acessórios apropriados, devendo os primeiros possuir ligeira inclinação para favorecer a circulação do ar e considerando-se recomendável 0,5% como valor orientativo.

2 — A exigência de alguns acessórios pode ser dispensável caso se utilizem canalizações flexíveis.

3 — As canalizações de água quente devem ser colocadas, sempre que possível, paralelamente às de água fria e nunca abaixo destas.

4 — A distância mínima entre canalizações de água fria e de água quente é de 0,05 m.

Artigo 121.º

Instalação

1 — As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas à vista, em galerias, caleiras, tectos falsos, embainhadas ou embutidas.

2 — As canalizações não embutidas são fixadas por braçadeiras, espaçadas em conformidade com as características do material.

3 — Na instalação das juntas e no tipo de braçadeiras a utilizar deverão ser consideradas a dilatação e a contracção da tubagem.

4 — As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser enterradas em valas, colocadas em paredes ou instaladas em caleiras, devendo ser sempre protegidas de acções mecânicas e isoladas termicamente quando necessário.

5 — As canalizações não devem ficar:

- Sob elementos de fundação;
- Embutidas em elementos estruturais;
- Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
- Em locais de difícil acesso;
- Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação;
- Em situação cativa, as canalizações comuns não poderão ficar no interior de espaços ou áreas privadas;
- As canalizações privadas não poderão ficar instaladas em outros espaços e ou áreas privadas que não as próprias.

Artigo 122.º

Prevenção contra a corrosão

1 — No projecto das redes prediais de água devem ser consideradas medidas destinadas a atender os fenómenos de corrosão, devendo para o efeito:

- As canalizações metálicas da rede devem ser executadas, de preferência, com o mesmo material;
- No caso de materiais diferentes, o material mais nobre deve ser instalado a jusante do menos nobre, procedendo-se ao isolamento das ligações por juntas dieléctricas;
- O assentamento de canalizações metálicas de redes distintas deve fazer-se sem pontos de contacto entre si ou com quaisquer elementos metálicos da construção;
- O assentamento de canalizações não embutidas deve fazer-se com suportes de material inerte, do mesmo material ou de material de nobreza próxima inferior;
- O atravessamento de paredes e pavimentos deve fazer-se através de bainhas de material adequado inerte ou de nobreza igual ou próxima inferior ao da canalização;
- As canalizações metálicas deverão ser colocadas, sempre que possível, não embutidas ou revestidas;

- g) Ser evitado assentamento de canalizações metálicas em materiais potencialmente agressivos;
- h) As canalizações enterradas devem ser executadas, preferencialmente, com materiais não corrosíveis.

2 — As temperaturas da água na distribuição de água quente não devem exceder os 60° C.

3 — Sendo necessário manter temperaturas superiores à indicada no número anterior, têm de ser tomadas precauções especiais na escolha do material a utilizar na instalação e com a segurança dos utentes.

Artigo 123.º

Isolamento da rede de água quente

1 — As canalizações de água quente devem ser isoladas com produtos adequados, imputrescíveis, não corrosivos, incombustíveis e resistentes à humidade.

2 — Podem não ser isoladas as derivações para os dispositivos de utilização, quando de pequeno comprimento.

3 — As canalizações e respectivos isolamentos devem ser protegidos sempre que haja risco de condensação de vapor de água, de infiltrações ou de choques mecânicos.

Artigo 124.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem as redes interiores podem, entre outros materiais, ser de aço inoxidável, aço galvanizado (PEAD) ou PVC rígido, este último no caso de canalizações de água fria não afectas a sistemas de combate a incêndios ou a sistemas simultaneamente de abastecimento e de combate a incêndios.

2 — As tubagens e acessórios instalados devem reunir as necessárias condições de utilização e estarem devidamente homologados.

3 — As tubagens instaladas à vista deverão ser metálicas.

4 — As tubagens constituintes das baterias de contadores deverão ser de aço inoxidável.

SECÇÃO II

Combate a incêndios

Artigo 125.º

Finalidade

A rede predial de água para combate a incêndios deve assegurar a distribuição em boas condições de caudal e pressão, de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor e as especificações técnicas das corporações de bombeiros.

Artigo 126.º

Instalação

As canalizações da rede predial de combate a incêndios devem localizar-se em zonas comuns de fácil acesso da edificação e obedecer ao disposto para a rede predial de água fria.

Artigo 127.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem a rede predial de combate a incêndios podem ser de ferro fundido, aço galvanizado ou outros, aço inoxidável ou outros materiais metálicos.

2 — As juntas e os materiais das tubagens e acessórios devem oferecer adequada resistência ao fogo, bem como permitir dilatações.

3 — Estas tubagens quando instaladas à vista deverão ser pintadas com tinta de cor vermelha.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO I

Torneiras, fluxómetros e válvulas

Artigo 128.º

Torneiras e fluxómetros

As torneiras e fluxómetros são dispositivos de utilização colocados à saída de ramais de alimentação com a finalidade de regular o fornecimento de água.

Artigo 129.º

Válvulas

As válvulas são órgãos instalados nas redes com a finalidade de:

- a) Impedir ou estabelecer a passagem de água em qualquer dos sentidos — válvula de seccionamento;
- b) Impedir a passagem de água num dos sentidos — válvula de retenção;
- c) Manter a pressão abaixo de determinado valor por efeito de descarga — válvula de segurança.
- d) Manter a pressão abaixo de determinado valor com a introdução de uma perda de carga — válvula redutora de pressão;
- e) Permitir a regulação do caudal — válvula de regulação.

Artigo 130.º

Instalação de válvulas

É obrigatória a instalação de válvulas:

- a) De seccionamento, à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição das instalações sanitárias e das cozinhas e a montante dos autoclismos, de fluxómetros, de equipamento de lavagem de roupa e de louça, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda imediatamente a montante e a jusante de contadores, bem como a montante das baterias de contadores.
- b) De retenção a montante de aparelhos produtores-acumuladores de água quente e no início de qualquer rede não destinada a fins alimentares e sanitários e a montante de contadores, em habitações unifamiliares.
- c) De segurança na alimentação de aparelhos produtores acumuladores de água quente;
- d) Redutoras de pressão nos ramais de introdução sempre que a pressão seja superior a 600 KPa e ou as necessidades específicas do equipamento o exijam.

Artigo 131.º

Prevenção contra corrosão

Para atenuar os fenómenos de corrosão, devem utilizar-se válvulas de material de nobreza igual ou tão próxima quanto possível da do material das canalizações ou utilizarem-se juntas dielétricas.

Artigo 132.º

Natureza dos materiais das válvulas

As válvulas podem ser de latão, bronze, aço, PVC ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO II**Contadores****Artigo 133.º****Tipos e calibres**

1 — Os contadores a instalar, em regime de aluguer, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovadas para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor, aos preços fixados em anexo ao presente Regulamento.

2 — Compete aos SMAS a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

3 — São parâmetros que determinam a definição dos contadores, das baterias de contadores:

- a) As características físicas e químicas da água;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- d) A perda de carga que provoca.

4 — Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 134.º**Instalação dos contadores**

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pelos SMAS e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores, devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

3 — Na bateria de contadores deve ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais, devidamente seccionadas a jusante da bateria e imediatamente antes da penetração no interior do fogo e ou instalação a alimentar.

4 — O espaço destinado aos contadores e seus acessórios deve ser definido de acordo com o anexo VIII e VIII-A.

5 — O esquema de instalação de bateria de contadores deve ser elaborado de acordo com os anexos VI e VIII-B.

6 — Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial e dispositivos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação a jusante do contador, se tal for determinado pelo cálculo hidráulico de abastecimento à rede de incêndios, no qual existirá uma válvula fechada e selada pelos SMAS, a manobrar exclusivamente em caso de incêndio.

7 — A válvula referida no número anterior ficará alojada no nicho do respectivo contador, de acordo com o anexo VII ao presente Regulamento.

8 — É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo de edifício, cujo titular do contrato de fornecimento de água deverá ser o administrador do condomínio ou quem o substitua.

9 — A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água para realização das mesmas, devendo corresponder a cada obra um contador.

10 — Após a conclusão das obras, os consumidores solicitarão aos SMAS, por escrito, que os contadores sejam retirados.

11 — O consumidor poderá solicitar a transferência de um contador para outro local, desde que esta seja aprovada pelos SMAS, mediante pagamento dos correspondentes encargos, fixados em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 135.º**Localização de contadores e baterias de contadores**

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários

consumidores, neste último caso em bateria de contadores de acordo com os artigos 133.º e 134.º do presente Regulamento.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor.
- b) No interior do edifício, em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores, neste último caso em bateria de contadores de acordo com os artigos 133.º e 134.º do presente Regulamento.

Artigo 136.º**Responsabilidade pelo contador**

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pelos SMAS, ficando sob a sua responsabilidade a respectiva manutenção, aplicando-se para tal uma tarifa de utilização.

2 — Compete ao consumidor informar os SMAS, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.

3 — O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, bem como na quebra do respectivo selo.

4 — O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

5 — Os SMAS devem proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julgarem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 137.º**Verificação e substituição**

1 — Os SMAS procederão à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 — A verificação terá lugar no próprio local e quando tal não for viável o contador será retirado para verificação em laboratório creditado para o efeito.

4 — Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

5 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

6 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

7 — O consumidor tem um prazo de dez (10) dias úteis para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reafecção do contador mas, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito a reclamar do consumo atribuído.

8 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 138.º**Reafecção**

1 — Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior quanto à reafecção, desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre os SMAS e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reafecção do contador.

2 — A reafecção, será efectuada, em laboratório creditado e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

3 — O pedido para reafecção do contador será apresentado por escrito aos SMAS que dele passará recibo e deverá ser acompanhado do pagamento devido a, o qual será restituído desde que fique provado o mau funcionamento do contador.

4 — Quando para efectuar a reparação do contador for necessário fazer o seu levantamento, os SMAS obrigam-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 — Da reafecção será emitido pelo laboratório um relatório com o respectivo resultado, cuja cópia será enviada ao consumidor.

Artigo 139.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores ao pessoal dos SMAS, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

SECÇÃO III

Bocas-de-incêndio

Artigo 140.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo das bocas de incêndio deve ser compatível com os equipamentos do corpo de bombeiros, e de acordo com o prescrito pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção civil.

Artigo 141.º

Bocas de incêndio

1 — Os SMAS podem fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- No caso de edificações dotadas de sistema predial destinado ao combate contra incêndios os SMAS fornecerão gratuitamente água em caso de sinistro;
- Quando em caso de incêndio estes sistemas forem utilizados, os SMAS devem ser avisados desse facto durante as 24 horas seguintes ao sinistro;
- Não obstante o previsto nas alíneas anteriores, os SMAS poderão não dispensar a instalação de um contador, cujo titular deverá ser o proprietário da instalação ou o seu representante legal.

2 — Com excepção da situação prevista na alínea c) do número anterior, a abertura das bocas de incêndio sem autorização, por escrito, dos SMAS, implicará a aplicação da coima fixada no presente Regulamento.

3 — A montante de cada boca de incêndio, deverá ser instalada uma válvula de seccionamento.

SECÇÃO IV

Instalações complementares

Artigo 142.º

Instalações elevatórias e sobrepessoras

1 — Em situações de insuficiente pressão na rede exterior municipal ao estabelecimento de um único andar interior de pressão compatível com o tipo de instalação alimentar, deverão ser previstas e instaladas, instalações elevatórias e sobrepessoras.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior deverão ser dotados de válvulas de seccionamento e de retenção, e ficarão instalados no interior das instalações em locais comuns de fácil acesso.

3 — Os equipamentos referidos nos números anteriores, serão propriedade do proprietário da instalação e ou local de consumo, cabendo-lhe a este a sua manutenção e exploração.

4 — Os equipamentos referidos nos números anteriores, deverão ser de velocidade variável e ser assentes sobre placas antivibrátilas.

TÍTULO IV

Drenagem pública de águas residuais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 143.º

Âmbito dos sistemas

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem pública de águas residuais, de forma a que seja assegurado o bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública, a segurança e os recursos naturais.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

3 — Consideram-se incluídos os sistemas de drenagem privados, desde que estes se destinem a utilização colectiva.

Artigo 144.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial, e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

4 — As águas residuais pluviais, ou simplesmente pluviais, resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica, considerando-se as águas resultantes de regas, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios, parques de estacionamento, normalmente recolhidas em sarjetas, sumidouros, ralos e outros dispositivos similares como águas equiparadas a águas pluviais.

Artigo 145.º

Tipos de sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são do tipo separativo, unitário e misto.

2 — Todos os novos sistemas de drenagem a concretizar no concelho de Montijo deverão ser preferencialmente separativos de modo a permitir a progressiva separação de todos os tipos de águas residuais.

3 — As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água poderão ser lançadas na rede doméstica, pluvial ou mista conforme a afinidade, caudais a rejeitar e respectivas características, condições locais ou outras exigidas pelos SMAS.

Artigo 146.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;

- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30° C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede de águas residuais.

Artigo 147.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos, de acordo com as condições do respectivo serviço.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pelos SMAS.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pelos SMAS, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 148.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Na drenagem de águas residuais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.

3 — A concepção de todos os novos sistemas de drenagem pública de águas residuais deverá atender à necessidade de integração na solução global definida para o concelho de Montijo, bem como a sua compatibilização com os sistemas constantes na solução de drenagem e tratamento multimunicipal do distrito de Setúbal.

4 — Deverão ser concebidos órgãos apropriados à preservação dos sistemas da influência das águas das marés.

Artigo 149.º

Novos sistemas

1 — Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve, obrigatoriamente, ser adoptado o sistema separativo.

2 — Em sistemas novos, é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas, pluviais e industriais.

Artigo 150.º

Remodelação de sistemas existentes

1 — Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes deve ser considerada a transição para o sistema separativo.

2 — Quando não se tornar possível o previsto no número anterior, poderão ser mantidos os sistemas unitários ou mistos existentes, favorecendo-se, contudo, a execução de órgãos separadores dos efluentes em pontos estratégicos das redes, nomeadamente a montante das partes separativas dos sistemas já existentes.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 151.º

Cadastro do sistema existente

1 — Os SMAS devem manter actualizados os respectivos cadastros, procedendo de forma permanente à sua contínua actualização.

2 — Os cadastros dos novos sistemas devem conter sempre que possível os seguinte elementos:

- a) A localização em planta dos colectores, acessórios e instalações complementares, sob carta topográfica em escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, onde estejam implantadas todas as edificações e pontos importantes;
- b) As cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;
- c) As secções, materiais e tipos de juntas dos colectores;
- d) A natureza do terreno e condições de assentamento;
- e) A informação relativa às condições de funcionamento dos colectores;
- f) A ficha individual para os ramais de ligação e instalações complementares.

3 — Os cadastros devem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

4 — Os SMAS devem manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais, nos pontos considerados estratégicos para a gestão dos sistemas de drenagem.

Artigo 152.º

Caudais de águas residuais domésticas

Na obtenção destes caudais haverá que considerar o já definido nos artigos 19.º a 24.º do presente regulamento

Artigo 153.º

Factor de afluência à rede

1 — O factor de afluência à rede é o valor pelo qual se deve multiplicar a capitação de consumo de água para se obter a capitação de afluência à rede das águas residuais domésticas.

2 — Os factores de afluência à rede devem ser discriminados por zonas de características idênticas, que são função da extensão de zonas verdes ajardinadas ou agrícolas e dos hábitos da vida da população, variando geralmente entre 0,70 e 0,90.

3 — Face às características de ruralidade dispersa da zona este do concelho de Montijo, admite-se que nestas zonas o valor de afluência às redes seja inferior a 0,70.

Artigo 154.º

Caudal médio anual

O caudal médio anual obtém-se fazendo o produto da capitação média anual de afluência à rede pelo número de habitantes servidos.

Artigo 155.º

Factor de ponta instantâneo

1 — O factor de ponta instantâneo é o quociente entre o caudal máximo instantâneo do ano e o caudal médio anual das águas residuais domésticas, sendo influenciado pelo consumo de água, pelo número de ligações e pelo tempo de permanência dos efluentes na rede de colectores.

2 — O factor de ponta deve ser determinado com base na análise de registos locais e, na ausência de elementos que permitam a sua determinação, pode ser estimado pela expressão:

$$f = 1,5 + \frac{60}{vP}$$

em que P é a população a servir em número de habitantes.

Artigo 156.º

Caudais de infiltração

1 — Os caudais de infiltração provêm da água existente no solo e devem ser cuidadosamente ponderados no projecto de novos sistemas de drenagem.

2 — O valor dos caudais de infiltração é função das características hidrogeológicas do solo e do tipo de conservação do material dos colectores e das juntas.

3 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve ser minimizada a sua afluência à rede através de procedimentos adequados de projecto, selecção de materiais e juntas e disposições construtivas.

4 — Desde que não se disponha de dados experimentais locais ou de informações similares, o valor do caudal de infiltração pode considerar-se:

- Igual ao caudal médio anual, nas redes de pequenos aglomerados com colectores a jusante até 300 mm;
- Proporcional ao comprimento e diâmetro dos colectores, nas redes de médios e grandes aglomerados;
- Quando se trate de colectores recentes ou a construir, podem estimar-se valores de caudais de infiltração da ordem de 0,500 m³/dia, por centímetro de diâmetro e por quilómetro de comprimento da rede pública, podendo atingir se valores de 4 m³/dia, por centímetro e por quilómetro, em colectores de precária construção e conservação, sempre que estiver em causa o constante na alínea anterior;
- Os valores referidos nas alíneas *a)* e *b)* podem ser inferiores sempre que estiver assegurada uma melhor estanquidade da rede, nomeadamente no que respeita aos colectores, juntas e câmaras de visita.

Artigo 157.º

Caudais industriais

Na elaboração de estudos de drenagem pública de água com apreciável componente industrial é indispensável a inventariação das unidades industriais de modo a serem conhecidos os caudais rejeitados e estimados os futuros caudais, as suas características físicas, químicas, biológicas e bacteriológicas e os períodos de laboração.

Artigo 158.º

Caudais de águas residuais pluviais

1 — Na determinação dos caudais de águas residuais pluviais deverão ser consideradas as características particulares de cada

bacia, devendo recorrer-se às curvas de Intensidade/Duração/Frequência para este efeito.

2 — As durações das chuvadas a considerar deverão atender aos tempos de concentração de cada bacia, podendo considerar-se valores de variação entre os 5 e 15 minutos.

3 — Sempre que não se torne possível definir as curvas referidas no n.º 1 do presente artigo por não disponibilização de séries históricas de registos udográficos, poderá recorrer-se às curvas correspondentes às três regiões pluviométricas A, B, C constantes no anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e que constituem o anexo ao presente regulamento.

4 — O coeficiente de escoamento a considerar deverá atender às características particulares de cada bacia, nomeadamente ao seu grau de impermeabilização e inclinação.

5 — Os períodos de retorno mais usualmente considerados são de 5 e 10 anos, devendo ser adequados ao grau de risco.

6 — O período de retorno a considerar em descargas em linhas de água é de 100 anos.

CAPÍTULO IV

Rede de colectores

SECÇÃO I

Colectores

Artigo 159.º

Finalidade

1 — Os colectores têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas pluviais e industriais, provenientes das edificações, a destino final adequado.

2 — Consideram-se colectores visitáveis os que têm altura interior igual ou superior a 1,6 m.

Artigo 160.º

Caudais de cálculo

1 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, os caudais de cálculo correspondem geralmente aos que se prevêem ocorrer no horizonte de projecto, ou seja, os caudais médios anuais afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adiciona o caudal de infiltração.

2 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais, os caudais a considerar são obtidos em função da intensidade da chuva com a duração considerada para o período de retorno adoptado, da área da bacia e do coeficiente de escoamento considerado.

3 — Para o ano de início da exploração do sistema deve ser feita a verificação das condições hidráulico-sanitárias de escoamento.

Artigo 161.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário devem ser adoptadas as seguintes regras:

- A velocidade máxima de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder 3 m/s nos colectores domésticos e de 5 m/s nos colectores pluviais e unitários;
- A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no início de exploração não deve ser inferior a 0,6 m/s para colectores domésticos e de 0,9 m/s para os colectores pluviais e unitários;
- Sendo inviáveis os limites referidos na alínea *b)*, como sucede nos colectores de cabeceira, devem estabelecer-se declives que assegurem estes valores limites para o caudal de secção cheia;
- Nos colectores domésticos, a altura da lâmina líquida não deve exceder 0,5 da altura total para diâmetros iguais ou inferiores a 500 mm e 0,75 para diâmetros superiores a este valor;
- Nos colectores pluviais admite-se o escoamento a secção cheia;

- f) A inclinação dos colectores não deve ser, em geral, inferior a 0,3% nem superior a 15%;
- g) Admitem-se inclinações inferiores a 0,3% desde que seja garantido o rigor do nivelamento, a estabilidade do assentamento e o poder de transporte;
- h) Quando houver necessidade de inclinações superiores a 15%, devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos colectores;
- i) Garantir as condições de autolimpeza dos colectores com especial atenção nos troços de cabeceira;
- j) Em colectores sujeitos à influência das marés deverá ser considerado este facto no respectivo dimensionamento.

Artigo 162.º

Diâmetro mínimo

- 1 — O diâmetro nominal mínimo nos colectores residuais domésticos, industriais e em ramais de sumidouros é de 200 mm.
- 2 — O diâmetro nominal mínimo em colectores pluviais é de 300 mm.

Artigo 163.º

Seqüência de secções

A secção de um colector nunca pode ser reduzida para jusante, salvo em colectores pluviais e unitários desde que seja demonstrada a respectiva capacidade de escoamento.

Artigo 164.º

Implantação

- 1 — Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública.
- 2 — Em vias de circulação largas e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando a distância mínima de 1 m em relação aos limites das propriedades.
- 3 — Sempre que se revele mais económico, pode implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.
- 4 — Nos casos em que haja insuficiência de espaço fora das vias de circulação para todas as infra-estruturas, devem ter prioridade as condutas de água, os cabos de energia eléctrica e de telefones.
- 5 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, deve adoptar-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.
- 6 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas quer privadas.
- 7 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 165.º

Profundidade

- 1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública.
- 2 — O valor referido no número anterior pode ser aumentado em função de exigências do trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.
- 3 — Em condições excepcionais, pode aceitar-se uma profundidade inferior à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas.

Artigo 166.º

Largura das valas, assentamento dos colectores e aterro

- 1 — Os colectores devem sempre ser assentes por forma a resultar assegurada a sua perfeita estabilidade, devendo ser tomados cuidados especiais em zonas de aterros recentes.

2 — As valas devem ter fundo regularizado e preparado de forma a permitir o apoio contínuo das tubagens.

3 — No assentamento dos colectores deve evitar-se que o mesmo troço se apoie directamente em terreno de resistência variável.

4 — Quando pela natureza, o terreno não assegurar as necessárias condições de estabilidade das tubagens e ou das peças acessórias, devem aquelas ser garantidas por prévia consolidação, substituição por material mais resistente, ou por outros processos devidamente justificados.

Artigo 167.º

Requisitos estruturais

Os colectores, uma vez instalados, devem ter uma capacidade de resistência ao esmagamento que igual ou exceda as cargas que lhe são impostas pelo peso próprio do terreno e pelas sobrecargas rolantes ou fixas, superficiais, devendo em situações gravosas ser demonstrado através de adequado cálculo a resistência dos colectores à compressão diametral.

Artigo 168.º

Juntas

1 — As juntas dos colectores devem ser executadas de forma a assegurar a estanquidade a líquidos e gases e a manter as tubagens devidamente centradas.

2 — Uma vez executadas as juntas, devem remover-se, se for caso disso, os materiais que escorreram para o interior dos colectores, de modo a permitir o normal escoamento das águas residuais.

3 — Nos troços que, temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão, incluindo as situações em que os colectores domésticos ou industriais permanecem abaixo do nível freático, devem ser usadas juntas do tipo das utilizadas para a distribuição de água.

4 — Em colectores colocados em zonas de vibração ou em zonas de aterro susceptíveis de assentamento, devem utilizar-se juntas flexíveis e aumentar-se o seu número.

Artigo 169.º

Ensaio após assentamento

Todos os colectores e ramais de ligação, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitos a ensaios de estanquidade e verificação da linearidade e não obstrução, sendo o primeiro destes aplicado igualmente às câmaras de visita.

Artigo 170.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de grés cerâmico vidrado interna e externamente, betão, ferro fundido ou PVC, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante a autorização dos SMAS.

2 — Em escoamento sob pressão, o material a utilizar pode ser o PVC, ferro fundido e aço, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

3 — No caso de serem utilizadas tubagens de PVC a pressão nominal mínima deverá ser 6 (PN6).

Artigo 171.º

Protecções

1 — Sempre que o material dos colectores seja susceptível de ataque por parte das águas residuais ou gases resultantes da sua actividade biológica, deve prever-se uma conveniente protecção interna da tubagem de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — Deve também prever-se a protecção exterior dos colectores sempre que o solo ou as águas freáticas envolventes sejam quimicamente agressivos.

Artigo 172.º

Controlo de septicidade nos escoamentos em superfície livre

1 — No projecto de sistemas de drenagem de águas residuais domésticas ou em sistemas unitários, como medida de controlo de septicidade, devem adoptar-se as seguintes regras:

- Imposição de um valor mínimo de velocidade nos colectores para os caudais de cálculo;
- Utilização de quedas nos troços de montante onde as águas residuais são ainda pouco sépticas;
- Minimização da turbulência nos troços de jusante em que as águas residuais já têm condições de septicidade;
- Garantia de ventilação ao longo dos colectores através da limitação de altura de lâmina líquida;
- Garantia de ventilação através dos ramais de ligação e tubos de queda prediais.

2 — Em regiões frias, o valor da velocidade mínima de autolimpieza é, em geral, suficiente para evitar a formação de gás sulfídrico.

3 — Em regiões quentes e águas residuais com elevadas cargas orgânicas, o valor mínimo da velocidade requerido pode ser estimado, em primeira aproximação, pela expressão de Pomeroy:

$$V = 0,042 (CBO5 \cdot 1,07 T - 20)^{1/2}$$

sendo:

V a velocidade, em metros/segundo;
CBO5 a carência bioquímica de oxigénio média nos meses mais quentes do ano, em mg O₂/l;
T a temperatura média das águas nos meses mais quentes do ano, em graus centígrados.

4 — O valor referido no número anterior não deve ser exigido nos colectores secundários onde, mesmo nos meses mais quentes, as águas residuais são ainda pouco sépticas.

5 — Em colectores principais com tempos de percurso significativos, deve ser feito um estudo adicional sobre as condições potenciais da formação de gás sulfídrico.

Artigo 173.º

Controlo de septicidade em escoamento sob pressão

1 — Em condutas sob pressão e como consequência da ausência de arejamento das águas residuais, é maior o inconveniente da formação de gás sulfídrico, fazendo-se sentir os efeitos a jusante e não na própria conduta, sendo necessário garantir que a entrada do escoamento no troço gravítico se faça em condições de mínima turbulência.

2 — Para elevados teores de carência bioquímica de oxigénio, o tempo de retenção nas canalizações sob pressão não deve exceder os dez minutos, devendo ser injectado, em caso contrário, ar comprimido, oxigénio, ou aplicados produtos químicos oxidantes.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 174.º

Finalidade

Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

Artigo 175.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais domésticas e pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação próprios.

2 — Em edifícios de grande extensão pode-se dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais, cabendo a decisão aos SMAS.

3 — Em edifícios constituídos por diversos blocos com caixas de escadas próprias mas que se desenvolvam sobre caves comuns, deverão ser estabelecidos ramais de ligação por cada caixa de escada de cada bloco, sendo os efluentes das caves bombados e entregues nas caixas de ramais de um dos blocos.

Artigo 176.º

Inserção na rede de drenagem pública

1 — A inserção dos ramais de ligação na rede pública pode fazer-se nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.

2 — A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros destes últimos superiores a 500 mm e deve fazer-se a um nível superior a dois terços de altura daquele.

3 — A inserção nos colectores pode fazer-se por meio de forquilhas simples com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67° 30', sempre no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.

4 — A inserção nos colectores poderá igualmente processar-se através de caixas com secção quadrada com 0,60 x 0,60 m² e com tampas enterradas cabendo aos SMAS a decisão caso a caso.

Artigo 177.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação são calculados do seguinte modo:

1 — Os ramais de ligação de águas residuais serão considerados executados com a inserção nos colectores exteriores e o seu custo calculado segundo estimativa dos valores dos trabalhos a realizar, considerando sempre o colector adequado pelos SMAS.

2 — Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento.

3 — Aos custos referidos no número anterior, serão acrescidos 30% de encargos gerais de administração.

4 — Os interessados podem requerer fundamentadamente aos SMAS que a execução dos ramais de águas residuais domésticas seja realizada por sua iniciativa mas, sob fiscalização dos SMAS.

5 — Os SMAS comunicarão por ofício, qual o despacho que mereceu o requerimento referido no número anterior, e no caso de ser deferido determinarão as condições da sua execução, devendo neste caso proceder à liquidação de 30% do valor do orçamento realizado pelos SMAS.

6 — Em urbanizações novas e nas situações em que os ramais tenham sido executados no âmbito das obras de infra-estruturas destas urbanizações, a ligação final será efectuada após requerimento feito aos SMAS e à prévia liquidação de um valor correspondente a 30% do custo total dos ramais resultante de orçamento elaborado nos SMAS e do valor da tarifa de ligação à rede.

Artigo 178.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

- As inclinações não devem ser inferiores a 1%, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4%;
- Para inclinações superiores a 15% devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem de ramais;
- A altura do escoamento não deve exceder a meia secção em ramais domésticos, admitindo-se que se processe a secção cheia em ramais pluviais.

Artigo 179.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 160 mm para moradias e de 200 mm para edifícios habitacionais colectivos.

Artigo 180.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de ligação deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — As inserções dos ramais nas forquilhas podem ser feitas por curvas de concordância de ângulo complementar ao da forquilha.

3 — As inserções dos ramais em caixas de ligação deverão processar-se desejavelmente acima da linha de escoamento dos colectores.

4 — Se as ligações não se processarem no sentido do escoamento ou ortogonalmente a este, as inserções deverão processar-se obrigatoriamente através de queda nas caixas de ligação.

5 — Os ramais de ligação terão origem em caixas de ramais acessíveis, localizadas preferencialmente no limite da propriedade.

Artigo 181.º

Ventilação da rede

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 182.º

Natureza dos materiais

1 — Os materiais de ligação podem ser de grés cerâmico vidrado interna e externamente, betão, PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 — Se forem utilizados tubos de PVC rígido a pressão nominal mínima deverá ser PN6.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO I

Câmaras de visita

Artigo 183.º

Localização

1 — É obrigatória a implantação de câmaras de visita:

- a) Na confluência dos colectores;
- b) Nos pontos de mudança de direcção, de inclinação e de diâmetro dos colectores;
- c) Nos alinhamentos rectos, com afastamento máximo de 60 m e 100 m, conforme se trate, respectivamente, de colectores não visitáveis ou visitáveis.

2 — Os afastamentos máximos referidos na alínea c) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza, no primeiro caso, e em situações excepcionais, no segundo.

Artigo 184.º

Tipos

1 — As câmaras de visita podem ser de planta rectangular ou circular, com cobertura plana ou troncocónica assimétrica, com geratriz vertical.

2 — As câmaras de visita podem ainda ser centradas ou descentradas em relação ao alinhamento do colector, sendo este último tipo o que permite o melhor acesso pelo pessoal de exploração.

Artigo 185.º

Elementos constituintes

As câmaras de visita, cujas características, para colectores com dimensão transversal em planta, não superior a 0,60 m, estão definidas na NP 881, são constituídas por:

- a) Soleira, formada em geral por uma laje de betão que serve de fundação às paredes;
- b) Corpo, formado pelas paredes, com disposição em planta normalmente rectangular ou circular;

c) Cobertura, plana ou troncocónica assimétrica, com uma geratriz vertical na continuação do corpo para facilitar o acesso;

d) Dispositivo de acesso, formado por degraus encastrados cujas características e forma de montagem se encontra definida na NP 883, ou por escada fixa ou amovível, devendo esta última ser utilizada somente para profundidades iguais ou inferiores a 1,7 m;

e) Dispositivo de fecho resistente.

Artigo 186.º

Dimensão mínima

1 — A dimensão mínima, em planta ou o diâmetro, respectivamente, da câmara de visita rectangular ou circular não deve ser menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a sua profundidade seja inferior a 2,5 m ou igual ou superior a este valor.

2 — A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deve ter sempre em consideração a operacionalidade e a segurança do pessoal da exploração.

Artigo 187.º

Regras de implantação

1 — A inserção de um ou mais colectores noutro deve ser feita no sentido do escoamento, de forma a assegurar a tangência da veia líquida secundária à principal.

2 — Nas alterações de diâmetro deve haver sempre a concordância da geratriz superior interior dos colectores, de modo a garantir a continuidade da veia líquida.

3 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação de colectores, que se realizam em câmaras de visita, devem fazer-se por meio de caleiras semicirculares construídas na soleira, com altura igual a dois terços do maior diâmetro, de forma a assegurar a continuidade da veia líquida.

4 — As soleiras devem ter uma inclinação mínima de 10% e máxima de 20% no sentido das caleiras.

5 — Em zonas em que o nível freático se situe, de forma contínua ou sazonal, acima da soleira da câmara de visita, deve garantir-se a estanquidade a infiltrações das suas paredes e fundo.

6 — No caso de a profundidade das câmaras de visita exceder 5 m, devem ser construídos, por razões de segurança, patamares espaçados no máximo de 5 m, com aberturas de passagem descontradas.

7 — É de prever uma queda guiada à entrada da câmara de visita, sempre que o desnível a vencer seja superior a 0,5 m, e uma concordância na caleira, sempre que o desnível seja superior a este valor.

Artigo 188.º

Natureza dos materiais

1 — A soleira, o corpo e a cobertura podem ser de betão simples ou armado consoante os esforços previsíveis.

2 — Os dispositivos de fecho e de acesso fixos podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

4 — As tampas respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas e de forma não removível o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «Esgotos» e o nome do utilizador — «SMAS».

5 — Sem prejuízo do referido anteriormente, no concelho de Montijo deverão ser utilizados tampos e arcos da classe D400, com excepção de zonas verdes.

SECÇÃO II

Câmaras de corrente de varrer

Artigo 189.º

Utilização

1 — As câmaras de corrente de varrer são dispositivos que não carecem de ser instalados nos novos sistemas e que têm sido utili-

zados nas antigas redes de colectores de águas residuais tendo em vista garantir as condições de autolimpeza.

2 — Estas câmaras não devem, por razões de ordem sanitária, possuir qualquer ligação directa com a rede de distribuição de água potável, fazendo-se o seu enchimento por mangueira ou dispositivo equivalente.

SECÇÃO III

Dispositivos de entrada na rede de águas residuais pluviais

Artigo 190.º

Instalação

1 — Deve ser prevista a implantação de sarjetas ou sumidouros:

- a) Nos pontos baixos da via pública;
- b) Nos cruzamentos, de modo a evitar a travessia de faixa de rodagem pelo escoamento superficial;
- c) Ao longo dos percursos das valetas de modo a que a largura da lâmina de água não ultrapasse os valores preconizados nos critérios de dimensionamento hidráulico.

2 — Na execução de dispositivos de entrada na rede devem respeitar-se os seguintes aspectos construtivos:

- a) O corpo deve ser de planta rectangular;
- b) A vedação hidráulica pode ser obtida através de placa sinfónica, e deve existir apenas em sistemas unitários em que se preveja libertação significativa de gás sulfídrico;
- c) O dispositivo de entrada é constituído por grade amovível nos sumidouros e por uma abertura lateral no caso das sarjetas;
- d) A área útil de escoamento deve ter um valor mínimo de um terço da área total da grade;
- e) O acesso às sarjetas e sumidouros deve ser garantido em qualquer caso por forma a facilitar as operações de manutenção, o pode ser feito directamente pela grade, no caso de sumidouros, ou através de dispositivo de fecho amovível e colocado ao nível do passeio, no caso de sarjetas;
- f) Em situações pontuais em que se preveja um arrastamento importante de materiais sólidos pelas águas pluviais, com consequências gravosas para os colectores ou para o meio receptor, deve considerar-se de custos retentores amovíveis;
- g) A existência dos dispositivos referidos na alínea anterior implica uma assistência eficaz de limpeza e conservação;
- h) As dimensões a que devem obedecer as sarjetas são em geral as seguintes:

Largura de abertura lateral — 450 mm;
Alturas de abertura lateral — 100 mm;

- i) As dimensões a que devem obedecer os sumidouros são em geral as seguintes:

Largura da grade — 350 mm;
Cumprimento da grade — 600 mm;

- j) Admitem-se, no entanto, dimensões diferentes das sarjetas e sumidouros sempre que houver motivos justificáveis, cabendo aos SMAS decidir sobre a sua aplicabilidade.
- k) Na definição da classe de resistência deverá ser aplicado o definido na NP EN 124, não se aplicando materiais de classes inferiores à D400;
- l) A área útil de escoamento dos sumidouros deve ter um valor mínimo de $\frac{1}{3}$ da área total da grelha.

SECÇÃO IV

Descarregadores

Artigo 191.º

Finalidade

Os descarregadores destinam-se a regular e repartir o escoamento.

Artigo 192.º

Critérios de dimensionamento

O caudal de dimensionamento dos descarregadores deve ter em conta os seguintes factores:

- a) Grau de diluição do efluente descarregado susceptível de ser aceite pelo meio receptor;
- b) Não perturbar o bom funcionamento das instalações a jusante;
- c) Assegurar o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento ou elevatória;
- d) Não afectar a economia do custo global do sistema;
- e) Não ultrapassar seis vezes o caudal médio em período de menor caudal.

SECÇÃO V

Forquilhas

Artigo 193.º

Instalação

1 — A inserção das forquilhas nos colectores é feita obrigatoriamente com um ângulo de incidência igual ou inferior a $67^\circ 30'$.

2 — Sempre que possível, a instalação das forquilhas deve ser simultânea com a execução do colector público e, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar tamponada.

3 — Em caso de não existência de forquilha aquando da instalação do ramal de ligação, é necessário remover um troço do colector, substituindo-o pela forquilha, ou efectuar a perfuração do colector através de mecanismos que permitam a correcta inserção do ramal colector.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO I

Sistemas elevatórios

Artigo 194.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a protecção do sistema a jusante o justifiquem, deve prever-se nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 195.º

Implantação do descarregador

As instalações elevatórias devem dispor de um montante de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 196.º

Câmara de aspiração ou de toma

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das paredes.

4 — Na obra de entrada a montante da câmara de aspiração deverá ser sempre prevista adequada gradagem.

Artigo 197.º

Equipamento elevatório

1 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos de electrobombas submersíveis ou não trituradores, parafusos de Arquimedes e ejectores, constituídos por materiais resistentes aos ambientes de funcionamento.

2 — Na definição e caracterização dos grupos de electrobomba deve ter-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) Número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) Velocidade máxima de rotação;
- c) Instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo neste caso cada um a potência de projecto e destinados a funcionar como reserva activa mútua e, eventualmente, em simultâneo, em caso de emergência.

3 — Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagem em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas alturas de elevação.

4 — Os ejectores podem ser utilizados para pequenas alturas e pequenos caudais quando se pretenda fácil e simples manutenção e boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

5 — O funcionamento do equipamento electromecânico deve determinar, nos locais ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB (A), devendo possuir embasamentos isolados e fixações elásticas.

Artigo 198.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias deve ser definido em função de estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 100 mm.

2 — A velocidade mínima de escoamento deve ser de 0,70 m/s.

3 — O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

4 — Devem ser definidas as envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

5 — Sempre que se pretenda libertar o ar das condutas, deve recorrer-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6 — Deve ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventosas nas condutas elevatórias, mas, em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventosas apropriadas para águas residuais.

7 — Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios devem ser instaladas descargas de fundo, por forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se condições de salubridade e ambiente.

8 — Devem calcular-se os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9 — Para evitar formação de gás sulfídrico devem evitar-se condutas elevatórias extensas.

SECÇÃO II

Bacias de Retenção

Artigo 199.º

Finalidade

1 — As bacias de retenção são estruturas destinadas à regularização dos caudais pluviais colectados, amortecendo os caudais de ponta e adequando as descargas à capacidade de escoamento do sistema e do meio receptor.

2 — Em zonas sujeitas à influência de marés poderão ser utilizados como meios receptores provisórios, aumentando a capacidade de descarga dos colectores.

Artigo 200.º

Tipos e elementos construtivos

Face à especificidade destes órgãos deverá atender-se à literatura da especialidade e ao constante no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

SECÇÃO III

Sifões invertidos

Artigo 201.º

Finalidade

Os sifões invertidos são condutas em forma de U que, funcionando graviticamente sob pressão, se destinam a ultrapassar obstáculos num plano inferior a estes, ou a vencer zonas de vale.

Artigo 202.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico de sifões invertidos deve ter-se em particular atenção a necessidade de manter velocidades de autolimpeza para a gama previsível de caudais.

2 — Deve garantir-se, no início da exploração, a ocorrência de velocidades, entre 0,70 m/s e 1 m/s, pelo menos uma vez por dia.

3 — No cálculo das perdas de carga devem incluir-se as perdas de carga localizadas à entrada e à saída, em curvas, válvulas, junções e outras singularidades.

4 — Os tempos de retenção não devem exceder, em regra, 10 minutos, a fim de minimizar a formação de gás sulfídrico.

Artigo 203.º

Aspectos construtivos

Os sifões invertidos devem ter:

- a) Pelo menos duas condutas em paralelo, para situações em que se preveja grande variabilidade de caudais;
- b) Descarregadores laterais de ligação de vários ramos, quando existam;
- c) Câmaras de visita a montante e a jusante;
- d) Adufas em cada ramo, instaladas nas câmaras de montante e de jusante;
- e) Inclinações compatíveis com a possibilidade de uma limpeza eficaz;
- f) Dispositivos de descarga de fundo ou, em alternativa, poço ou reservatório para onde as águas residuais possam ser escoadas e posteriormente removidas.

SECÇÃO IV

Desarenadores e câmaras de grades

Artigo 204.º

Desarenadores

1 — Os desarenadores podem ser instalados a montante de estações de tratamento, eventualmente a montante de instalações elevatórias e sifões e nas cabeceiras de sistemas unitários, quando a montante exista uma bacia hidrográfica carreando elevadas quantidades de material.

2 — O dimensionamento dos desarenadores deve facultar a remoção de partículas com dimensão igual ou superior a 0,2 mm e evitar a deposição de matéria orgânica, devendo garantir-se uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,15 m/s e 0,30 m/s.

3 — Os desarenadores devem ser constituídos por dois compartimentos, sempre que possível, para facilitar a remoção periódica de areias acumuladas, sem perturbar o escoamento, ou, na sua impossibilidade, possuir um circuito hidráulico

Artigo 205.º

Câmaras de grades

1 — As câmaras de grades destinam-se, quando necessário, a reter sólidos grosseiros em suspensão e corpos flutuantes, a fim de proteger as canalizações, válvulas e outros equipamentos situados a jusante, de eventuais obstruções.

2 — As dimensões das grades devem ajustar-se a velocidades de escoamento compreendidas entre 0,50 m/s e 0,80 m/s na secção útil.

SECÇÃO V

Medidores e registadores

Artigo 206.º

Localização

Devem ser previstas disposições construtivas para a medição e registo de caudais nos seguintes locais:

- a) À entrada das estações de tratamento;
- b) Na descarga final no meio receptor;
- c) Nas estações elevatórias;
- d) Imediatamente a jusante de zonas ou instalações industriais;
- e) Em pontos estratégicos da rede de colectores.

SECÇÃO VI

Fossas sépticas

Artigo 207.º

Instalação

1 — Sempre que não seja possível adoptar sistemas de tratamento, em áreas não servidas por rede pública de drenagem de águas residuais domésticas poderão os SMAS autorizar a instalação de fossas sépticas, complementada com dispositivo de infiltração ou filtração no solo.

2 — Na execução de fossa séptica e dispositivo de infiltração ou filtração no solo devem garantir-se afastamentos mínimos de 1,50 m relativamente a edifícios e limites de propriedade e de 3 m relativamente a árvores de grande porte e a tubagens de água.

3 — Não é admissível a sua instalação a montante de origens de águas a distâncias inferiores a 15 m, devendo exigir-se 30 m no caso de solos de areias e seixos e de maiores distâncias no caso de rochas fracturadas.

4 — A laje de cobertura de fossa séptica não deve estar enterrada a profundidade superior a 0,5 mm.

Artigo 208.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O volume útil de uma fossa séptica deve ser determinado pela expressão:

$$C = P \cdot [C_{tr} \cdot C_{ed} \cdot (t_e - t_d) + C_{ef} - C_{ed}] / 2_{ud}$$

em que:

- V — representa o volume útil (m³);
- P — população (hab);
- C — capitação de águas residuais (1/hab/dia);
- t_r — tempo de retenção (dias);
- C_{ed} — capitação de lamas digeridas (1/hab/dia);
- t_e — tempo entre limpezas (dias);
- t_d — Tempo de digestão de lamas (dias);
- C_{ef} — Capitação de lamas frescas (1/hab/dia);

2 — O tempo de retenção das águas residuais mínimo deve ser de três dias para fossas sépticas até 20 m³ e de dois dias para fossas sépticas de maior capacidade.

3 — O tempo entre limpezas não deve ser superior a dois anos.

Artigo 209.º

Disposições construtivas

1 — As fossas sépticas devem ter um mínimo de dois ou três compartimentos consoante a sua capacidade for inferior ou superior a 20 m³.

2 — Devem dispor de aberturas de acesso junto à entrada, à saída e aos locais de intercomunicação entre câmaras.

3 — Os compartimentos devem ter o fundo inclinado em direcção às zonas sob as aberturas de acesso para efeito de remoção de lamas.

4 — Devem prever-se septos à entrada e à saída da fossa por forma a garantir a tranquilização do escoamento e a retenção dos corpos flutuantes e escumas.

Artigo 210.º

Dispositivo de infiltração ou infiltração no solo

1 — A fossa séptica deve ser complementada com um poço de infiltração quando o terreno for permeável entre 2 a 3 m de profundidade e o nível freático se situar a cota inferior.

2 — A fossa séptica deve ser complementada com trincheira ou leito de infiltração quando o terreno for permeável entre 1 a 2 m de profundidade e o nível freático se situar a cota inferior.

3 — A fossa séptica deve ser complementada com trincheira filtrante ou filtro de areia enterrado quando o terreno for impermeável e o nível freático se situar a uma profundidade superior a 1,50 m.

4 — A fossa séptica deve ser complementada com um aterro filtrante quando o nível freático se situar a uma profundidade inferior a 1,50 m.

CAPÍTULO VII

Destino final das águas residuais

SECÇÃO I

Águas residuais domésticas

Artigo 211.º

Destino

1 — O destino final das águas residuais domésticas é a sua integração num meio aquático ou terrestre, natural ou artificial, com a finalidade do seu desembaraço ou reutilização.

2 — Excepcionalmente, desde que autorizado, o destino final pode ser uma instalação de tratamento, emissário, colector ou conduta elevatória explorada por outra entidade.

Artigo 212.º

Concepção geral

1 — A escolha da solução mais adequada para a descarga final deve resultar da análise conjunta das características dos meios receptores disponíveis e dos condicionamentos inerentes aos dispositivos de intercepção e tratamento.

2 — O lançamento de efluentes nos meios receptores deve ser precedido de uma análise de impacte, de modo a serem conhecidas as implicações de saúde pública, ecológicas, estéticas e económicas.

3 — Os processos de tratamento artificiais a introduzir no percurso entre a rede de águas residuais e o meio receptor têm por finalidade acelerar os processos naturais de depuração de forma controlada, dependendo o grau de tratamento artificial da capacidade de autodepuração do meio receptor.

Artigo 213.º

Dispositivos de tratamento

1 — Os dispositivos de tratamento, principalmente os que produzem resíduos sólidos, como sejam as lamas e, os gasosos, tais

como o sulfídrico e o metano, devem de preferência localizar-se suficientemente afastados de zonas residenciais.

2 — O impacto urbano dos dispositivos de tratamento será tanto maior quanto maior for a dimensão da instalação, a superfície dos órgãos a céu aberto, o volume de lamas a tratar localmente, a agressividade dos resíduos gasosos e o ruído produzido pelos equipamentos.

3 — Nos processos de tratamento que geram resíduos é necessário dar a estes destino final adequado, após o necessário grau de tratamento.

4 — No anexo x apresentam-se genericamente os tipos de tratamento de águas residuais mais utilizados, em função da geração ou valorização de resíduos.

5 — Fora da área de influência da parte do sistema multi-municipal em concretização no município de Montijo, e nas zonas rurais do concelho será dada preferência a processos naturais de tratamento, nomeadamente a Fito-Etar's.

SECÇÃO II

Águas residuais industriais

Artigo 214.º

Destino

1 — As águas residuais industriais, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas, devem obedecer às regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e nos artigos seguintes.

2 — A junção das águas residuais industriais só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre os SMAS e a unidade industrial.

3 — Sem prejuízo do definido no Título VI do presente Regulamento, no contrato ficarão definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente os valores máximos das concentrações dos parâmetros constantes no anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, sendo os VMA (valores máximos admissíveis) indicados, os valores considerados antes da descarga no colector público.

4 — Os SMAS poderão exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 215.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector agro-alimentar e pecuário

1 — As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.

3 — As águas residuais das indústrias de azeite, designada por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.

4 — As águas residuais das indústrias de matadouros e pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

Artigo 216.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector industrial, florestal e mineiro

1 — As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a sua necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.

3 — As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.

4 — As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

5 — As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.

6 — Nas indústrias de pesticidas devem prever-se sistemas de tratamento adequados antes de se fazer a sua junção no colector público.

7 — As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.

8 — As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.

9 — As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

10 — As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

SECÇÃO III

Águas residuais pluviais

Artigo 217.º

Destino

1 — A descarga final dos sistemas urbanos de águas pluviais deve, por razões de economia, ser feita nas linhas de água mais próximas, tornando-se necessário assegurar que essas descargas sejam compatíveis com as características das linhas de água receptoras.

2 — As descargas nas linhas de água receptoras ou nos terrenos atravessados podem causar os seguintes efeitos:

- Transbordamentos ou cheias causando inundações de maior frequência;
- Maior erosão das margens e leitos da linhas de água;
- Maior deposição de materiais sólidos;
- Redução de áreas cultiváveis.

3 — Os prejuízos que eventualmente decorram em consequência dos efeitos da descarga referidos no número anterior devem ser avaliados, sendo o dono da obra causador dos mesmos, responsável pela execução das obras de ampliação da secção de vazão da linha de água se se concluir pela sua necessidade.

4 — Quando a descarga final ocorrer na linha de água pública, deve a entidade gestora determinar quais são os caudais de ponta da água a descarregar e as respectivas características qualitativas.

5 — No caso previsto no número anterior, não podem ser exigidos caudais de pontas inferiores aos caudais de pontas anteriores à urbanização, nem a retirada de materiais sedimentares de volume inferior ao já carreado pelos mesmos caudais.

6 — Quando as descargas se processarem em colectores sujeitos à influência das marés deverá ser efectuado adequado dimensionamento, prevendo-se órgãos de descarga suplementares que minimizem a influência das marés, e assegurem a capacidade de escoamento dos colectores.

TÍTULO V

Drenagem predial de águas residuais domésticas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 218.º

Objecto

O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem predial de águas residuais domé-

ticas, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando a segurança, a saúde pública e o conforto na habitação.

Artigo 219.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, poderão ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas mediante autorização dos SMAS.

Artigo 220.º

Lançamentos permitidos

Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento para além destas, das assimiláveis, de acordo com o n.º 3 do artigo 145.º, do presente Regulamento, dependendo estas das suas características físicas, químicas e microbiológicas, do volume de água a drenar, bem como da capacidade de transporte da rede pública.

Artigo 221.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 146.º do presente Regulamento

Artigo 222.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas, consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 223.º

Ventilação

1 — Os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas têm sempre ventilação primária, que é obtida pelo prolongamento de tubos de queda até à sua abertura na atmosfera ou, quando estes não existam, pela instalação de colunas de ventilação nos extremos de montante dos colectores prediais.

2 — Além deste tipo de ventilação, os sistemas devem dispor, quando necessário, de ventilação secundária, parcial ou total, realizada através de colunas ou de ramais e colunas de ventilação.

3 — A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser independente de qualquer outro tipo de ventilação do edifício.

Artigo 224.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda, colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 225.º

Sistemas de drenagem de águas residuais domésticas

1 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que

vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As cotas dos aparelhos sanitários, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara do ramal de ligação.

3 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.

4 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

5 — Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 108.º do presente regulamento.

Artigo 226.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

1 — Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação, mesmo no caso de não serem ligadas à rede pública por ausência desta.

2 — Todas as edificações situadas em zonas não servidas por sistemas públicos de águas residuais domésticas deverão dispor de instalações e equipamentos privativos destinados à evacuação e tratamento das águas residuais produzidas.

3 — As instalações e equipamentos referidos número anterior compreenderão todas as canalizações e dispositivos interiores e exteriores indispensáveis a uma correcta evacuação das águas residuais domésticas e a um apropriado controlo da poluição resultante da citada evacuação.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, o município exigirá sempre a apresentação de projecto referente a estas redes prediais, estejam ou não as edificações em causa sujeitas a autorização ou licenciamento municipal.

Artigo 227.º

Prevenção de contaminação

Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas, devendo o fornecimento de água dos aparelhos sanitários ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual, em caso de depressão na rede.

Artigo 228.º

Prevenção da poluição ambiental

A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser totalmente independente de qualquer outro sistema de ventilação do edifício.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 229.º

Caudais de descarga de águas residuais domésticas

1 — Os caudais de descarga a atribuir aos aparelhos e equipamentos sanitários devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais de descarga a considerar nos aparelhos e equipamentos sanitários são os indicados no anexo XII.

Artigo 230.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos aparelhos e equipamentos sanitários, considerando-se na determinação do caudal de cálculo o coeficiente de simultaneidade mais adequado.

2 — Apresenta-se no anexo XIII uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo em função dos caudais acumulados e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação.

CAPÍTULO IV

Canalizações e ramais de descarga

SECÇÃO I

Tubos de queda

Artigo 231.º

Finalidade e taxa de ocupação

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais, servindo, simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

2 — A taxa de ocupação num tubo de queda consiste na razão entre a área ocupada pela massa líquida e a área da secção interior do tubo.

Artigo 232.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga.

Artigo 233.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário de tubos de queda de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo referidos no artigo anterior;
- b) A taxa de ocupação, que não deve exceder o valor de um terço em sistemas com ventilação secundária, devendo descer até um sétimo em sistemas sem ventilação secundária, de acordo com a tabela do anexo xv.

2 — O diâmetro dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve ser constante em toda a sua extensão.

3 — É obrigatória a instalação de coluna de ventilação sempre que o caudal de cálculo nos tubos de queda com altura superior a 35 m for maior que 700 l/min.

4 — No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda previstos neste artigo, pode observar-se, a título exemplificativo, o disposto no anexo xvi.

Artigo 234.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo dos tubos de queda de águas residuais domésticas não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 75 mm, exceptuando os que recebam ramais de sanitas, situação em que o diâmetro mínimo destes tubos de queda deverão ser de 90 mm.

Artigo 235.º

Traçado

1 — O traçado dos tubos de queda deve ser vertical, formando preferencialmente um único alinhamento recto.

2 — Não sendo possível evitar mudanças de direcção, estas devem ser efectuadas por curvas de concordância, não devendo o valor da translação exceder 10 vezes o diâmetro do tubo de queda.

3 — No caso de exceder aquele valor, o troço intermédio de fraca pendente deve ser tratado como colector predial.

4 — A concordância dos tubos de queda de águas residuais domésticas com troços de fraca pendente faz-se por curvas de transição de raio não inferior ao triplo do seu diâmetro, tomando como referência o eixo do tubo, ou por duas curvas de 45° eventualmente ligadas por um troço recto.

5 — A abertura para o exterior dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve:

- a) Localizar-se a 0,5 m acima da cobertura da edificação ou, quando esta for terraço, 2 m acima do seu nível;
- b) Exceder, pelo menos, 0,2 m o capelo da chaminé que se situar a uma distância inferior a 0,5 m de abertura;
- c) Elevar-se, pelo menos, 1 m acima das vergas dos vãos de qualquer porta, janela ou fresta de tomada de ar, localizadas a uma distância inferior a 4 m;
- d) Se protegida com rede para impedir a entrada de matérias sólidas e de pequenos animais.

6 — No anexo xvii é apresentada uma demonstração das condições expostas.

Artigo 236.º

Localização

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

2 — Em situação alguma os tubos de queda poderão atravessar ou ficar instalados no interior de elementos estruturais.

Artigo 237.º

Bocas de limpeza

1 — A instalação de bocas de limpeza em tubos de queda de águas residuais domésticas é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Nas mudanças de direcção, próximo das curvas de concordância;
- b) Na vizinhança da mais alta inserção dos ramais de descarga no tubo de queda;
- c) No mínimo de três em três pisos, junto da inserção dos ramais de descarga respectivos, sendo aconselhável em todos os pisos;
- d) Na sua parte inferior, junto às curvas de concordância com o colector predial, quando não for possível instalar uma câmara de inspecção nas condições referidas neste Regulamento.

2 — As bocas de limpeza devem ter um diâmetro no mínimo igual ao respectivo tubo de queda e a sua abertura deve estar tão próxima deste quanto possível.

3 — As bocas de limpeza devem ser instaladas em locais de fácil acesso e utilização.

Artigo 238.º

Descarga

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ligar aos colectores prediais após instalação de curvas de concordância obedecendo ao indicado no n.º 4 do artigo 233.º e a inserção naqueles deve ser efectuada por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção, consoante se trate, respectivamente, de colectores facilmente acessíveis ou enterrados.

2 — Se a distância entre o colector predial e o troço vertical do tubo de queda for superior a 10 vezes o diâmetro deste, deve garantir-se a ventilação secundária ou ser instalada uma câmara de inspecção àquela distância ou ainda solução equivalente que assegure a ventilação primária, tendo em vista atenuar as consequências do ressalto hidráulico.

Artigo 239.º

Natureza dos materiais

Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as

necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO II

Ramais de descarga

Artigo 240.º

Finalidade

Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou quando estes não existam, aos colectores prediais.

Artigo 241.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos ramais de descarga de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários e nos coeficientes de simultaneidade, admitidos.

Artigo 242.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de descarga de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) As inclinações, que devem situar-se entre 10 e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material;
- d) O risco de perda do fecho hídrico.

2 — Os ramais de descarga individuais podem ser dimensionados para escoamento a secção cheia, desde que sejam respeitadas as distâncias entre o sifão e a secção ventilada indicadas no anexo XIV.

3 — Quando excedidas aquelas distâncias e nos sistemas sem ramais de ventilação, os ramais de descarga devem ser dimensionados para escoamento a meia secção.

4 — Os ramais de descarga não individuais devem ser sempre dimensionados para escoamento a meia secção.

Artigo 243.º

Diâmetro mínimo

Os diâmetros nominais mínimos admitidos para os ramais de descarga individuais dos aparelhos sanitários são fixados no anexo XII.

Artigo 244.º

Sequência de secções

A secção do ramal de descarga não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 245.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de descarga deve obedecer ao princípio dos traçados varejáveis, devendo ser feito por troços rectilíneos unidos por curvas de concordância, facilmente desobstruíveis sem necessidade de proceder à sua desmontagem, ou por caixas de reunião.

2 — O troço vertical dos ramais de descarga não pode exceder, em caso algum, 2 m de altura.

3 — A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga pode ser feita por meio de forquilhas ou caixas de reunião.

4 — Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão devem ser normalmente independentes.

5 — Os ramais de descarga de águas de sabão ou de urinóis só podem ser ligados a ramais de descarga de bacias de retrete des-

de que esteja assegurada a adequada ventilação secundária dos primeiros, tendo em vista impedir fenómenos de sifonagem induzida.

6 — Os ramais de descarga dos urinóis devem ser independentes dos restantes aparelhos, podendo ser ligados aos ramais de águas de sabão por caixas de reunião.

Artigo 246.º

Ligação ao tubo de queda ou ao colector predial

1 — A ligação dos ramais de descargas deve ser feita:

- a) Aos tubos de queda, por meio de forquilhas;
- b) Aos colectores prediais, por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção.

2 — Não é permitida a ligação de ramais de descarga de bacia de retrete e de águas de sabão, no mesmo plano horizontal do tubo de queda, com forquilhas de ângulo de inserção superior a 45º

Artigo 247.º

Localização

1 — Os ramais de descarga podem ser embutidos, colocados à vista ou visitáveis em tectos falsos e galerias ou enterrados.

2 — A colocação dos ramais de descarga não pode afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício nem das canalizações.

SECÇÃO III

Ramais de ventilação

Artigo 248.º

Finalidade

Os ramais de ventilação têm por finalidade a manutenção do fecho hídrico nos sifões sempre que este não esteja assegurado pelas restantes condições exigidas neste Regulamento.

Artigo 249.º

Dimensionamento

O diâmetro dos ramais de ventilação não deve ser inferior a dois terços do diâmetro dos ramais de descarga respectivos.

Artigo 250.º

Traçado

1 — Os ramais de ventilação devem ser constituídos por troços rectilíneos, ascendentes e verticais, até atingirem uma altura mínima de 0,15 m acima do nível superior do aparelho sanitário mais elevado a ventilar por esse ramal.

2 — A ligação à coluna de ventilação deve ser feita por troços com a inclinação mínima de 2%, para facilitar o escoamento da água condensada para o ramal de descarga.

3 — A inserção do ramal de ventilação no ramal de descarga deve fazer-se a uma distância do sifão a ventilar não inferior ao dobro do diâmetro deste ramal nem superior ao indicado no anexo XIV.

4 — Nos aparelhos em bateria, com excepção de bacias de retrete e similares, caso não se faça a ventilação secundária individual os ramais de ventilação colectivos devem ter ligação ao ramal de descarga, no máximo de três em três aparelhos.

Artigo 251.º

Localização

Na localização de ramais de ventilação deve respeitar-se o disposto no artigo 233.º

Artigo 252.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO IV

Colunas de ventilação

Artigo 253.º

Finalidade

1 — As colunas de ventilação têm por finalidade complementar a ventilação efectuada através dos tubos de queda, sempre que a taxa de ocupação naqueles tubos seja superior ao valor mínimo indicado no 233.º ou quando a existência de ramais de ventilação assim o exija.

2 — As colunas de ventilação têm por finalidade assegurar a ventilação da rede quando não existam tubos de queda.

Artigo 254.º

Dimensionamento

No dimensionamento de colunas de ventilação deve ter-se em atenção a sua altura e o diâmetro dos respectivos tubos de queda, podendo utilizar-se na sua determinação os valores indicados no anexo XVIII.

Artigo 255.º

Sequência de secções

A secção da coluna de ventilação não deve diminuir no sentido ascendente.

Artigo 256.º

Traçado

1 — O traçado das colunas de ventilação deve ser vertical e as mudanças de direcção constituídas por troços rectilíneos ascendentes ligados por curvas de concordância.

2 — As colunas de ventilação devem:

- a) Ter a sua origem no colector predial, a uma distância dos tubos de queda de 10 vezes o diâmetro destes;
- b) Terminar superiormente nos tubos de queda, pelo menos 1 m acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga ou abrir directamente na atmosfera nas condições previstas no n.º 5 do artigo 235.º;
- c) Ser ligadas aos tubos de queda no mínimo de três em três pisos;
- d) Na ausência de tubos de queda, ter o seu início nas extremidades de montante dos colectores prediais.

Artigo 257.º

Localização

As colunas de ventilação podem ser instaladas, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 258.º

Natureza dos materiais

As colunas de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO V

Colectores prediais

Artigo 259.º

Finalidade

Os colectores prediais têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda, não sendo permitida a sua instalação na via pública.

Artigo 260.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários que neles descarregam e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos do artigos 229.º e 230.º do presente Regulamento.

Artigo 261.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico dos colectores prediais de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) A inclinação, que deve situar-se entre 10 mm/m e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material.

2 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas devem ser dimensionados para um escoamento não superior a meia secção.

Artigo 262.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligadas, com um mínimo de 100 mm.

Artigo 263.º

Sequência de secções

A secção do colector predial não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 264.º

Traçado

1 — O traçado de colectores prediais deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — Nos colectores prediais enterrados devem ser implantadas câmaras de inspecção no seu início, em mudanças de direcção, de inclinação, de diâmetro e nas confluências.

3 — Quando os colectores prediais estiverem instalados à vista ou em locais facilmente visitáveis as câmaras de inspecção devem ser substituídas por curvas de transição, reduções, forquilhas e por bocas de limpeza localizadas em pontos apropriados e em número suficiente, de modo a permitir um eficiente serviço de manutenção.

4 — As câmaras ou bocas de limpeza consecutivas não devem distar entre si mais de 15 m.

Artigo 265.º

Câmara de ramal de ligação

1 — É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação destes aos respectivos ramais de ligação, localizadas fora da edificação, na via pública junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso.

2 — As câmaras de ramal de ligação obedecem ao disposto neste título para as câmaras de inspecção.

3 — Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

4 — Em sistemas públicos existentes que ainda não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, nomeadamente quanto às capacidades de transporte dos colectores, pode aceitar-se a instalação de dispositivos de retenção de sólidos nas câmaras ou ramais de ligação, desde que os SMAS assegurem a inspecção e limpeza tempestivas.

Artigo 266.º

Válvulas de retenção

A instalação de válvulas de retenção pelos utentes só é permitida em casos excepcionais e desde que garantida a sua regular manutenção, sendo instalada a montante da câmara do ramal de ligação.

Artigo 267.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou em ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 — Os dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na EN NP 124.

4 — As tampas dos dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas, e de forma não removível, o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «Esgotos» e o nome do utilizador — «SMAS».

CAPÍTULO V

Acessórios

Artigo 268.º

Sifões

1 — Os sifões são dispositivos incorporados nos aparelhos sanitários ou inseridos nos ramais de descarga, com a finalidade de impedir a passagem de gases para o interior das edificações.

2 — Todos os aparelhos sanitários devem ser servidos, individual ou colectivamente, por sifões.

Artigo 269.º

Dimensionamento dos sifões

1 — Os diâmetros dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários não devem ser inferiores aos indicados no anexo XII nem exceder os dos respectivos ramais de descarga.

2 — O fecho hídrico dos sifões não deve ser inferior a 50 mm nem superior a 75 mm para águas residuais domésticas.

Artigo 270.º

Implantação de sifões

1 — Os sifões devem ser instalados verticalmente, de modo a poder manter-se o seu fecho hídrico, e colocados em locais acessíveis, para facilitar operações de limpeza e manutenção.

2 — Quando não incorporados nos aparelhos sanitários, os sifões devem ser instalados a uma distância não superior a 3 m daqueles.

3 — Os sifões colectivos podem servir vários aparelhos sanitários produtores de águas de sabão.

4 — É proibida a dupla sinfonagem nos sistemas de águas residuais domésticas.

5 — Nas instalações em bateria, cada aparelho sanitário deve ser munido de sifão individual.

Artigo 271.º

Natureza dos materiais dos sifões

Os sifões não incorporados nas louças sanitárias podem ser de latão, PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 272.º

Ralos

Os ralos são dispositivos providos de furos ou fendas, com a finalidade de impedir a passagem de matérias sólidas transportadas pelas águas residuais, devendo estas matérias ser retiradas periodicamente.

Artigo 273.º

Dimensionamento dos ralos

A área útil mínima dos ralos de águas residuais domésticas não deve ser inferior a dois terços da área da secção dos respectivos ramais de descarga.

Artigo 274.º

Implantação dos ralos

1 — É obrigatória a colocação de ralos nos locais de recolha de águas de lavagem de pavimentos e em todos os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete.

2 — Onde se preveja grande acumulação de areias devem usar-se dispositivos retentores associados aos ralos.

3 — Os ralos de lava-louças devem ser equipados com cestos retentores de sólidos.

Artigo 275.º

Natureza dos materiais dos ralos

Os ralos podem ser de ferro fundido, latão ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 276.º

Câmaras de inspecção

1 — As câmaras de inspecção têm por finalidade assegurar as operações de limpeza e manutenção dos colectores e são constituídas de acordo com o disposto no presente Regulamento, dispensando-se os dispositivos de acesso para alturas inferiores a 1 m.

2 — A dimensão mínima, em planta, de câmaras de inspecção, para alturas inferiores a 1 m não deve ser inferior a 0,8 da sua altura, medida da soleira ao pavimento.

3 — Para alturas superiores a 1 m, as dimensões mínimas em planta, são as indicadas para as câmaras de visita, conforme previsto no presente Regulamento.

4 — Não é permitida a instalação de câmaras de inspecção na via pública.

5 — Os dispositivos de fecho podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

6 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

7 — As cotas dos dispositivos de fecho inseridos nas câmaras de inspecção dos colectores prediais, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara de ramal de ligação.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 277.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção, manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.

2 — As instalações elevatórias devem ser construídas tendo em atenção ao disposto no presente Regulamento, considerando a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo de superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canalização afluente e o caudal a elevar ser igual ao caudal afluente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.

Artigo 278.º

Câmaras retentoras

1 — As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.

2 — As câmaras retentoras de gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação, por flutuação, de matérias leves.

3 — As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

Artigo 279.º

Dimensionamento das câmaras retentoras

As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de gorduras, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.

Artigo 280.º

Implantação das câmaras

1 — Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retrete e urinóis.

2 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção de matérias retidas.

Artigo 281.º

Aspectos construtivos das câmaras

1 — As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem de gases para o exterior.

2 — As soleiras devem ser planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.

3 — Estas câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.

CAPÍTULO VII

Aparelhos sanitários

Artigo 282.º

Dispositivos de descarga

Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares devem ser providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de asse-

gurarem eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção devida a eventual depressão.

CAPÍTULO VIII

Ensaaios

Artigo 283.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.

Artigo 284.º

Ensaaios de estanquidade

1 — Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a) O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400 KPa, cerca de 40 mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com o fecho hídrico regulamentar;
- b) O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos 15 minutos depois de iniciado o ensaio;
- c) Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

2 — Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se:

- a) O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;
- b) Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda é cheio de água até à cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;
- c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

Artigo 285.º

Ensaaios de eficiência

Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sifonagem e sifonagem induzida, esta a observar em conformidade com o indicado no anexo XIX.

TÍTULO V

Drenagem predial de águas residuais pluviais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 286.º

Objecto e campo de aplicação

O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem predial de águas residuais pluviais, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando a segurança, a saúde pública e o conforto na habitação.

Artigo 287.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pelos SMAS.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pelos SMAS, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 288.º

Cadastro dos sistemas

1 — Devem manter-se em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — Destes cadastros devem constar, pelo menos:

- a) Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- b) Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e condições de instalação das canalizações;
- c) Dimensionamento hidráulico-sanitário;
- d) Peças desenhadas, que devem integrar:

Localização das canalizações, acessórios do sistema, instalações públicas, em planta à das câmaras escala mínima de 1:100;
Indicação de cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;
Indicação das secções, inclinações e materiais das canalizações;
Planta de cadastro.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 289.º

Integração no projecto geral

1 — A concepção de sistemas prediais de drenagem de águas residuais pluviais deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, técnica e económica, coordenada com a arquitectura, a estrutura e as restantes instalações especiais da edificação.

2 — A concepção dos sistemas prediais de drenagem de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento.

Artigo 290.º

Sistemas de águas residuais pluviais onde não existe drenagem pública

1 — Os sistemas prediais de águas residuais pluviais, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação, mesmo no caso de não serem ligadas à rede pública por ausência desta.

2 — Todas as edificações situadas em zonas não servidas por sistemas públicos de águas residuais pluviais deverão dispor de instalações e equipamentos privativos destinados à drenagem das águas residuais recolhidas.

3 — As instalações e equipamentos referidos no n.º 1 do presente artigo compreenderão todas as canalizações e dispositivos interiores e exteriores indispensáveis a uma correcta evacuação das redes prediais de águas residuais pluviais e a um apropriado controlo da poluição resultante da citada drenagem.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, os SMAS exigirá a apresentação do projecto referente a estas redes prediais, estejam ou não as edificações em causa sujeitas a autorização ou licenciamento municipal.

Artigo 291.º

Prevenção da contaminação

Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais pluviais, devendo o fornecimento de água aos aparelhos sanitários ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residuais pluviais, em caso de depressão na rede.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 292.º

Intensidade e frequência de precipitação

1 — Na elaboração dos estudos relativos à drenagem de águas residuais pluviais é indispensável conhecer os valores de intensidade e frequência da precipitação atmosférica, tendo em consideração a duração da chuvada, do período de retorno e o coeficiente de escoamento cujo valor para cobertura de edifícios deverá ser o valor de $C = 1$.

2 — O período de retorno a considerar no dimensionamento hidráulico deverá no mínimo de cinco anos, para uma duração de chuvada de cinco minutos.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO I

Tubos de queda

Artigo 293.º

Localização

1 — Os tubos de queda de águas pluviais devem ser localizados, de preferência, à vista, na fase exterior do edifício ou em galerias verticais acessíveis.

2 — Os tubos de queda podem, eventualmente, ser embutidos e, não devem atravessar elementos estruturais.

Artigo 294.º

Natureza dos materiais

1 — Os tubos de queda de águas pluviais podem ser de PVC rígido, chapa de zincada ou ferro fundido.

2 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO II

Colectores prediais

Artigo 295.º

Localização

Os colectores prediais podem ser enterrados, colocados à vista ou embutidos, mas sem afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício e das próprias canalizações.

Artigo 296.º

Válvula de retenção

1 — É obrigatória a instalação de válvulas de retenção automáticas sempre que os SMAS o considerem relevante, para minimizar os inconvenientes resultantes de refluxos provenientes da rede pública.

2 — O modelo e local de instalação devem merecer a aprovação dos SMAS.

Artigo 297.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas pluviais podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou betão.

2 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

CAPÍTULO V

Câmaras de inspecção

Artigo 298.º

Acesso

Deve ser garantido um acesso fácil ao interior das câmaras, através do recurso a dispositivos de fecho de dimensão apropriada.

Artigo 299.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de inspecção devem ser solidamente construídas, impermeabilizadas interiormente, facilmente acessíveis e dotadas de dispositivos de fecho resistentes.

2 — A inserção de uma ou mais canalizações noutra deve ser feita no sentido de escoamento, mediante curvas de concordância de raio não inferior ao dobro do diâmetro das canalizações respectivas, de forma a garantir a continuidade da geratriz superior interior das mesmas.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO I

Instalações elevatórias

Artigo 300.º

Instalações e aspectos construtivos

1 — As instalações elevatórias podem ser equipadas com grupos electrobomba, e devem ser dotadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, em caso de avaria.

2 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção, afastadas tanto quanto possível de áreas habitacionais ou de trabalho, de modo a minimizar os efeitos dos ruídos, vibrações e cheiros.

3 — A elevação por grupos electrobomba deve ser feita a partir de uma câmara de bombagem.

4 — Os grupos devem ser de funcionamento automático e devem possuir características que satisfaçam à natureza das águas residuais a elevar.

5 — As canalizações de aspiração dos grupos, quando existam, devem ser independentes e ter diâmetros constantes e não inferiores ao das canalizações de compressão.

Artigo 301.º

Prevenção de ruídos e vibrações

No sentido de atenuar os ruídos e as vibrações deve a instalação elevatória:

- a) Possuir isolamento conveniente, nomeadamente embasamentos isolados e fixações elásticas;

- b) O funcionamento dos órgãos electromecânicos deve determinar, nos locais ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB(A).

Artigo 302.º

Natureza dos materiais

1 — Os equipamentos elevatórios, canalizações e respectivos acessórios devem ser do tipo adequado à natureza das águas residuais a elevar.

2 — As canalizações e acessórios podem ser de aço, ferro fundido ou outros materiais de resistência adequada às pressões de serviço.

SECÇÃO II

Câmaras retentoras

Artigo 303.º

Instalações e aspectos construtivos

As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais a drenar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção dos materiais retidos.

TÍTULO VI

Drenagem pública de águas residuais industriais

CAPÍTULO I

Condicionamentos na descarga de águas residuais industriais

Artigo 304.º

Princípios gerais de descarga

1 — As águas residuais deverão satisfazer as prescrições deste Regulamento em particular as indicadas no Apêndice 1.

2 — As águas residuais que não apresentarem as características indicadas no apêndice deverão ser submetidas a um pré-tratamento a realizar pelo industrial, nas suas instalações, de modo a responder de maneira contínua às características aí definidas.

3 — A concepção dos pré-tratamentos fará objecto de um estudo particular conduzido pelo industrial.

4 — A exploração e manutenção da estação de pré-tratamento deverá ser conduzida de modo a que o efluente tratado respeite os parâmetros e valores máximos admitidos nos sistemas municipais.

5 — Todas as águas residuais serão reagrupadas de modo a serem descarregadas na rede num só ponto de descarga.

6 — No ramal de ligação aos colectores municipais e a construir pelo industrial deverá existir um posto de autocontrolo permitindo a medição de caudais e recolha de amostras para análise.

7 — O industrial autorizará qualquer representante dos SMAS a aceder às instalações para aí efectuar o controlo.

Artigo 305.º

Descargas interditas

1 — Para além do já disposto no presente Regulamento, nos colectores municipais de águas residuais não-pluviais não podem ser descarregadas:

- a) Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% a média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior produção;
- b) Águas residuais pluviais;
- c) Águas de circuitos de refrigeração;
- d) Águas de processo não poluídas;

- e) Águas residuais previamente diluídas;
- f) Águas residuais com temperatura superior a 30° C;
- g) Líquidos voláteis, gases e vapores inflamáveis, explosivos ou tóxicos, tais como gasolina, gasóleo, benzeno, nafta, solventes e outros similares;
- h) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores;
- i) Resíduos provenientes de estabelecimentos hospitalares, clínicas, laboratórios e outros similares que não possuam tratamento especial para eliminar os microrganismos patogénicos;
- j) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- k) Lamas e resíduos sólidos;
- l) Águas industriais de azeite, designadas por águas ruças;
- m) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porém em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 (cinco vírgula cinco) ou superiores a 9,5 (nove vírgula cinco);
- n) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos colectores, emissários e interceptores tais como: cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pêlos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
- o) Águas residuais que contenham substâncias que, por si mesmo ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° e 65° C;
- p) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos, em SO₄⁻².

Artigo 306.º

Condicionamentos relativos às condições de exploração

Não podem afluir às estações de tratamento municipais:

- a) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento municipais;
- b) Águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do Apêndice 1 deste Regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) correspondentes nele fixados.

Artigo 307.º

Descargas acidentais

1 — Os utentes industriais tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos artigos 305.º e 306.º

2 — Os utentes industriais informarão, obrigatoriamente, os SMAS sempre que se verificarem descargas acidentais, e tão mais rapidamente quanto maior for a gravidade dos efeitos das descargas.

3 — Na situação prevista no número anterior deste artigo, o utente industrial deverá prestar por sua iniciativa aos SMAS uma informação completa referindo as causas, duração e características das descargas acidentais, as medidas adoptadas e as que se propõe adoptar a fim de prevenir situação idêntica.

4 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO II

Autorização de descargas de águas residuais industriais

Artigo 308.º

Apresentação do requerimento para ligação

1 — Os estabelecimentos industriais que à data de entrada em vigor do presente Regulamento descarregam as suas águas resi-

duais nas redes de colectores municipais têm um prazo de seis meses contados daquela data para apresentarem aos SMAS o seu pedido de ligação.

2 — Cada estabelecimento industrial que, nas condições do n.º 1 do presente artigo, deva regularizar as condições de descarga de águas residuais nas redes de colectores municipais, e cada um dos que se venham a instalar no concelho de Montijo e pretendam descarregar as suas águas residuais nos mesmos colectores, terão de formular um requerimento de ligação às redes de colectores municipais em conformidade com o correspondente modelo do Apêndice 3 do presente regulamento, a apresentar aos SMAS.

3 — O deferimento do pedido de ligação a rede de drenagem fica condicionado consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de:

- a) Equipamento para medição e registo de caudal;
- b) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
- c) Câmara de retenção de areias;
- d) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
- e) Tanque de regularização;
- f) Instalação de pré-tratamento.

4 — Os requerimentos de ligação às redes de colectores municipais terão de ser renovados, sempre que:

- a) O estabelecimento industrial registre um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
- b) No estabelecimento industrial em que se verifique alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Aquando da alteração do utente industrial.

Artigo 309.º

Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado

1 — Se o requerimento apresentado não se conformar com o correspondente modelo do Apêndice 3 e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devem constar, os SMAS informarão desse facto o requerente no prazo máximo de 15 dias úteis contados da sua recepção, e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

2 — Um requerimento não conforme com o correspondente modelo do apêndice é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.

3 — Os SMAS notificarão o requerente dos resultados da apreciação do requerimento no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da sua apresentação.

4 — Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com o Apêndice 3, os SMAS poderão emitir, para além de uma autorização de carácter geral, uma autorização específica por substância ou grupo de substâncias do Apêndice 1.

5 — Os termos da autorização serão elaborados em conformidade com o apêndice deste regulamento.

6 — A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pelos SMAS.

CAPÍTULO III

Adequação e verificação das descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores públicos

Artigo 310.º

Pré-tratamento

1 — As águas residuais cujas características não estejam de acordo com os parâmetros do Apêndice 1 deverão ser submetidos a um pré-tratamento adequado.

2 — É da responsabilidade de cada utente industrial a execução da instalação de pré-tratamento que se considere necessária, de forma a cumprir as condições de ligação ao sistema de drenagem estabelecidas neste regulamento.

3 — É da responsabilidade de cada utente a operação e manutenção da instalação de pré-tratamento.

Artigo 311.º

Autocontrolo

1 — Cada utente industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, com a frequência e intervalo indicado pelos SMAS em relação aos parâmetros constantes na referida autorização e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos neste regulamento.

2 — Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados aos SMAS, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostras, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos de autocontrolo.

3 — Trimestralmente cada estabelecimento industrial fará um ponto de situação do processo de autocontrolo e transmiti-lo-á aos SMAS.

4 — Em casos devidamente justificados, poderão os prescindir do processo de autocontrolo ou estabelecer, com o utente industrial, frequência distinta da indicada no número anterior.

Artigo 312.º

Inspecção

1 — A inspecção do cumprimento do disposto no presente regulamento, será efectuada pelos SMAS e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao sistema.

2 — Os SMAS, sempre que julgue necessário, procederão, nas ligações dos estabelecimentos industriais às redes de colectores municipais, a colheitas, medições de caudais e análises para inspecção das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se não for possível de outra forma, no interior da propriedade.

3 — Os SMAS poderão, ainda, proceder a acções de inspecção a pedido dos próprios estabelecimentos industriais.

4 — Da inspecção será obrigatoriamente lavrado, de imediato, auto de que constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspecção;
- b) Identificação do agente encarregado da inspecção;
- c) Identificação do utente industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utente industrial;
- d) Operações e controlo realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factores que considere oportuno.

5 — De cada colheita os SMAS farão três conjuntos de amostras:

- a) Uma destina-se aos SMAS para efeito das análises a realizar;
- b) Outra é entregue ao estabelecimento industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
- c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante com poderes bastantes do estabelecimento industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pelos SMAS, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

6 — Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compare com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pelos SMAS.

7 — Os resultados da inspecção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de autocontrolo, não forem encontrados desvios superiores a 25% da média aritmética dos valores constantes dos boletins de autocontrolo dos 12 meses precedentes ao mês da inspecção, sem prejuízo, no entanto, da eventual aplicação de sanções conforme disposto no Título IX.

CAPÍTULO IV

Métodos de colheita, de amostras, de medição de caudais e de análises

Artigo 313.º

Colheitas de amostras

1 — As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente regulamento serão realizadas nas ligações às redes de colectores municipais, em secções onde, ou de tal modo que, não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos colectores municipais nas amostras colhidas.

2 — As colheitas para autocontrolo serão feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de 1,5 a 2 horas, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta resultante da mistura de quota-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

3 — Nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas e com o acordo prévio dos SMAS, os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos.

Artigo 314.º

Medição de caudais

1 — A medição de caudais, para efeitos deste regulamento, será coincidente com as colheitas de amostras.

2 — Os caudais serão medidos por qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de $\pm 10\%$, e meça o acordo dos SMAS.

Artigo 315.º

Análises

1 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas acções de inspecção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o utente industrial e os SMAS.

2 — A falta de acordo remeterá para a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Tarifas

Artigo 316.º

Tarifas a aplicar à descarga de águas residuais industriais

1 — A tarifa a aplicar pela utilização dos sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais será determinada em função de:

- a) Localização geográfica do ponto de descarga relativamente ao sistema completo de drenagem;
- b) Energia gasta na elevação das águas residuais;
- c) Caudais descarregados;
- d) Cargas poluentes.

Artigo 317.º

Fórmula tarifária

1 — A fórmula tarifária a aplicar às descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais de todos os estabelecimentos industriais, com excepção daqueles indicados no n.º 3, compreende as seguintes quatro parcelas aditivas:

$$T = (a \times Q + b \times SST + c \times MO + d \times SIT)$$

T = tarifa de descarga do efluente industrial expressa em euros/dia;

a = constante relativa a caudais expressa em euros/m³;
 Q = valores médios diários anuais nos dias de laboração, expressos em m³/dia;
 b = constante relativa a sólidos suspensos totais expressa em euros/kg ;
 SST = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela concentração média diária anual de sólidos suspensos totais, medida em kg/dia;
 c = constante relativa a matérias oxidáveis expressa em euros/kg;
 MO = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela concentração média diária anual de matérias oxidáveis (expressa em kg/dia):

$$MO = [(2 \times CBO_5) + CQO] / 3$$

em que,

CBO_5 = representa a média da carência bioquímica de oxigénio a cinco dias a 20° C, medida em kg/m³ de oxigénio;
 CQO = representa a média da carência química de oxigénio, medida em kg/m³ de oxigénio;
 d = constante relativa à mistura de substâncias inibidoras e tóxicas expressa em euros/kg;
 SIT = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela soma das concentrações médias diárias anuais de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis e hidrocarbonetos, medida em kg/dia.

2 — Os caudais e as quantidades de sólidos suspensos totais, de matérias oxidáveis e de substâncias inibidoras e tóxicas serão calculados, para cada ligação de águas residuais industriais às redes de colectores municipais.

3 — A fórmula tarifária a aplicar às descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais dos estabelecimentos industriais das actividades económicas do apêndice e às de todos os restantes que, embora abrangidos pelo n.º 1 deste artigo, os SMAS considerem, pela sua dimensão e ausência de substâncias inibidoras e tóxicas, como equivalentes ao mesmo apêndice, contém apenas uma parcela:

$$(\text{euros/m}^3) \times (\text{m}^3/\text{dia de laboração}), \text{ relativa a caudais};$$

tendo os valores de caudal significado indicado no n.º 1 ou, desde que obtida a anuência dos SMAS, sendo estimados em função do consumo medido no contador da rede pública de abastecimento de água quando não se dispuser de outro qualquer abastecimento.

4 — Os valores médios dos caudais e de concentrações referidos no n.º 1 serão presumidos no início de cada período de um ano para cada ligação de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais, baseados, no primeiro ano, nas informações constantes do requerimento de ligação conforme o artigo 308.º e, em cada um dos anos seguintes, nos resultados dos processos de autocontrolo e nas acções de inspecção do ano anterior, corrigindo-se, no final de cada período de um ano, retroactivamente, os valores presumidos, quando, em resultado das acções de inspecção, tal se vier a justificar.

5 — Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados, terá lugar um pagamento adicional que incluirá um agravamento calculado com juros do mesmo valor dos juros de mora.

Artigo 318.º

Valores das tarifas

1 — Os SMAS fixarão anualmente os valores de a , b , c e d da fórmula tarifária do artigo anterior, com respeito pelo preceituado no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Nos dias em que haja paragem de laboração, quer por razões de horário, quer por quaisquer outras razões, incluindo a suspensão temporária de laboração, os valores das tarifas a pagar tem o significado de uma taxa de disponibilidade e representarão 50% dos valores para os dias de laboração.

3 — A suspensão temporária de laboração terá de ser devidamente demonstrada aos SMAS para efeitos de aplicação do previsto no número anterior.

Artigo 319.º

Cobrança

1 — As importâncias devidas pela aplicação das tarifas serão pagas mensalmente mediante facturas/recibos a apresentar pelos

SMAS por cada ligação de águas residuais industriais às redes de colectores municipais.

CAPÍTULO VII

Custos de inspecção

Artigo 320.º

Inspeção

1 — Verificação das condições de descarga no sistema de drenagem, nos termos do consignado no artigo 312.º, será suportada pelo utente industrial sempre que qualquer condicionamento previsto no artigo 306.º não tenha sido cumprido, juntamente com os custos das análises realizadas, independentemente de quaisquer outras sanções aplicáveis.

2 — As acções de inspecção a pedido do utente industrial serão pagas aos SMAS, pela quantia da tabela apropriada em vigor.

TÍTULO VII

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

CAPÍTULO I

Estudos e projectos

Artigo 321.º

Formas de elaboração

1 — Os SMAS são responsáveis pelo planeamento, concepção, construção e exploração do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais domésticas ou assimiláveis.

2 — A elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos pode ser feita directamente pelos SMAS, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

Artigo 322.º

Organização e apresentação de projectos de sistemas públicos

1 — O processo deverá ser instruído pelos seguintes elementos:

- Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- Memória descritiva e justificativa onde conste a natureza, designação e local da obra, nome do dono da obra, a descrição e concepção dos sistemas, os materiais e acessórios e as instalações complementares.
- Cálculo hidráulico, onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares previstas;
- Mapas de medições e orçamentos a preços correntes das obras a executar;
- Peças desenhadas dos traçados, e instalações complementares incluindo as plantas de cadastro, com indicação dos materiais das canalizações e acessórios utilizados, obedecendo às escalas:

Plantas — 1:2000;

Perfil — 1:2000 comprimento e 1:50 altura;

Pormenores — à escala conveniente que esclareça inequivocamente o pretendido.

2 — Os elementos descritos no n.º 1 serão apresentados em original e uma cópia e, ainda em suporte informático.

Artigo 323.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor de estudos e projectos a obtenção dos elementos de base necessários, devendo os SMAS fornecerem a informação disponível necessária.

Artigo 324.º

Alterações

1 — Quaisquer alterações ao projecto aprovado pelos SMAS só podem ser executadas mediante parecer favorável dos SMAS, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — No caso de esta ser dispensada pelos SMAS, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças do projecto que reproduzam as alterações introduzidas.

Artigo 325.º

Exemplar do projecto na obra

Deve um exemplar do projecto aprovado, devidamente autenticado, ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização dos SMAS.

Artigo 326.º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelos SMAS ou indirectamente, por contratação, deve sempre ser designado um técnico responsável inscrito na respectiva associação profissional, cujas funções se iniciam com o começo do estudo ou do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto, se a obra não for executada.

Artigo 327.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 328.º

Direitos do técnico responsável

São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior, dando conhecimento aos SMAS.

CAPÍTULO II**Execução de obras****SECÇÃO I****Condições gerais**

Artigo 329.º

Actualização de cadastro

Concluída a obra, é atribuição dos SMAS proceder à actualização do seu cadastro, tendo em conta as características dos trabalhos realmente executados.

Artigo 330.º

Entrada em serviço

1 — A entrada em serviço dos sistemas deve ser precedida da verificação, pelos SMAS, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.

2 — Nenhum sistema de distribuição de água pode entrar em funcionamento sem que tenha sido feita a desinfecção das canalizações e reservatórios e a vistoria geral de todo o sistema.

3 — As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.

SECÇÃO II**Fiscalização**

Artigo 331.º

Ações de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 332.º

Ensaio a realizar

Durante a execução da obra, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar e mandar proceder aos ensaios previstos neste Regulamento e nas condições contratuais para garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.

SECÇÃO III**Ramais de ligação**

Artigo 333.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo aos SMAS promover a sua instalação.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação serão cobradas aos proprietários ou usufrutuários os valores decorrentes da sua execução.

3 — A fixação dos valores de instalação dos ramais de ligação será determinada, designadamente, em função do comprimento e calibre do ramal respectivo, acrescido das inerentes despesas de administração.

Artigo 334.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, os SMAS podem dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo as respectivas despesas.

Artigo 335.º

Conservação

1 — A conservação e reparação dos ramais de ligação compete aos SMAS.

2 — Quando os contadores se encontram a distância apreciável do limite da propriedade, os SMAS podem instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só por ela pode ser manobrada.

3 — A instalação do contador de água em nicho próprio deverá ser efectuada de acordo com o anexo VII.

Artigo 336.º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pelos SMAS e a expensas suas.

Artigo 337.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos sistemas de distribuição predial de água de águas residuais deste Regulamento.

Artigo 338.º

Suspensão do serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pelos SMAS, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO III

Exploração de sistemas públicos

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 339.º

Responsabilidade

É da responsabilidade dos SMAS:

- a) O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento, devendo anualmente ser tornados públicos os resultados;
- b) A definição e execução de um programa de operação dos sistemas, com indicação das tarefas, sua periodicidade e metodologia a aplicar;
- c) A elaboração, execução e actualização de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia;
- d) A elaboração, execução e actualização de um programa de controlo de eficiência dos sistemas, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos como aos aspectos qualitativos;
- e) A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas, nomeadamente por proposta do técnico responsável pela exploração.

SECÇÃO II

Higiene e segurança

Artigo 340.º

Objecto

As normas de higiene e segurança do trabalho são as que constam de regulamento aprovado pela Portaria n.º 762/2002, de 1 de Julho.

Artigo 341.º

Principais factores de risco

1 — Os principais riscos ligados às actividades de operação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de

drenagem de águas residuais ocorrem quando neles se verificam situações como:

- a) Carência de oxigénio;
- b) Existência de gases ou vapores tóxicos, inflamáveis ou explosivos;
- c) Contacto com águas residuais ou lamas;
- d) Aumento brusco de caudais drenados e inundações súbitas;
- e) Mau funcionamento de máquinas, aparelhos e dispositivos, nomeadamente de plataformas móveis e equipamentos electromecânicos e de instalações eléctricas;
- f) Ausência de protecção contra quedas em reservatórios, tanques e lagoas de águas residuais.

2 — A exposição de pessoas em locais de trabalho durante oito horas não acarreta efeitos fisiológicos sensíveis desde que o teor de oxigénio seja superior a 14%, devendo ter-se em atenção que abaixo de 10% é perigoso e inferior a 7% é fatal.

3 — Os gases e vapores mais perigosos, eventualmente existentes em sistemas públicos de drenagem de águas residuais no que respeita aos riscos de incêndio, explosão ou intoxicação são: vapores de gasolina e de benzol, acetileno, gás de iluminação, gás sulfídrico, cloro, metano e monóxido de carbono.

4 — Relativamente às condições de trabalho em atmosferas viciadas, aceita-se que a exposição de um trabalhador, durante uma hora, exige teores em volume de ar que não ultrapassem 0,04% de monóxido de carbono, 0,02% a 0,03% de gás sulfídrico, 0,0004% de gás cloro e, para uma exposição durante oito horas, 0,01% de monóxido de carbono, 0,002% de gás sulfídrico e 0,00005% de cloro.

5 — O contacto com resíduos perigosos deve ser evitado, procedendo-se nos locais de trabalho a ensaios específicos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 342.º

Locais de elevado risco

1 — São considerados locais de elevado risco nos sistemas públicos de distribuição de água:

- a) Os reservatórios de água e as câmaras de manobra, ou de outros equipamentos enterrados, e os poços de captação;
- b) As galerias subterrâneas sem ventilação próximas de condutas de gás, depósitos de gasolina ou linhas eléctricas de alta tensão;
- c) Os pisos aéreos dos reservatórios elevados e respectivos acessos;
- d) Os locais de aplicação e armazenamento de gás cloro e de outros reagentes químicos, potencialmente perigosos, usados no tratamento de água;
- e) Os compartimentos das máquinas e de equipamentos eléctricos das estações elevatórias e de tratamento.

2 — Constituem locais de elevado risco nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

- a) As câmaras de visita ou de inspecção;
- b) Os colectores visitáveis;
- c) As saídas de emissários de águas residuais;
- d) As câmaras enterradas das estações elevatórias, de aspiração de águas residuais ou de lamas;
- e) As obras de entrada das estações de tratamento, quando eventualmente desprovidas de ventilação eficaz;
- f) Os acessos para manutenção e operação das bacias de armazenamento e tanques de lamas;
- g) As instalações e áreas de serviços onde se proceda à digestão anaeróbica de lamas e à recuperação e armazenamento de gás biológico;
- h) As instalações de manipulação e de armazenamento de cloro gasoso e de outros reagentes químicos, corrosivos ou tóxicos, usados no tratamento de lamas ou de águas residuais.

3 — Os SMAS sinalizarão devidamente estes locais com a indicação dos principais riscos para os trabalhadores e visitantes.

CAPÍTULO IV

Tarifação

Artigo 343.º

Utilizadores das redes públicas

1 — Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Doméstico;
- b) Comércio e Serviços;
- c) Indústria;
- d) Administração local;
- e) Administração central e entidades públicas;
- f) Instituições particulares sem fins lucrativos;
- g) Obras e outros utilizadores de carácter eventual.

2 — Os consumos são distribuídos por escalões, a que correspondem diferentes tarifas, tendo em atenção os tipos e o volume de água consumida.

Artigo 344.º

Fixação das taxas, tarifas e preços

1 — Compete à Câmara Municipal de Montijo, sob proposta dos SMAS, fixar, nos termos legais, as tarifas e os preços da prestação de serviços prestados aos utentes pelos SMAS.

2 — Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, estabelecer as taxas municipais a cobrar pelos SMAS e estabelecer os respectivos quantitativos.

3 — Na fixação das taxas, tarifas e preços deverá assegurar-se o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

4 — Os valores das taxas, tarifas e preços são anualmente corrigidos ordinariamente, com base no aumento do índice de preços ao consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

5 — A correcção prevista no número anterior deverá realizar-se durante o 1.º trimestre de cada ano económico e será devidamente publicitada nos meios de comunicação social locais.

6 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se as taxas e tarifas que constam da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 345.º

Tarifas e cobranças

1 — O pagamento dos consumos de água e utilização de águas do sistema de drenagem de águas residuais, das tarifas de disponibilidade respectiva e de outros devidos aos SMAS serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura, acrescido de um período para pagamento voluntário mas, em que serão cobrados juros de mora, seguindo-se a cobrança coerciva, nos termos legais.

3 — Pelo restabelecimento do fornecimento de água será cobrada uma quantia equivalente à tarifa de ligação e instalação, independentemente de ter ocorrido a remoção do contador.

Artigo 346.º

Pagamento

1 — Os encargos com as tarifas devidas pelo consumo de água, a taxa do aluguer de contador e, bem assim, a taxa de conservação de esgotos, serão suportadas pelos consumidores mediante emissão da facturação com periodicidade bimestral.

2 — As facturas emitidas pelos SMAS, nos termos do disposto no número anterior estabelecem um prazo de pagamento, findo o qual ao montante em dívida acrescerão juros de mora calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, sem prejuízo da cobrança coerciva em sede de execução fiscal.

3 — Na sequência do incumprimento do contrato de fornecimento pelo consumidor, por falta de pagamento da facturação emitida pelos SMAS, poderá ocorrer interrupção de fornecimento, mediante prévio cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

4 — Interrompido o fornecimento nos termos previstos no número anterior, o estabelecimento da ligação ocorrerá apenas após o pagamento integral pelo consumidor da totalidade dos montantes em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora e ainda que não se tenha verificado a efectiva remoção do contador.

Artigo 347.º

Pagamento em prestações

1 — Nos primeiros quinze dias úteis após o fim do prazo de pagamento voluntário, os consumidores poderão requerer o pagamento em prestações das facturas emitidas pelos SMAS.

2 — As prestações serão mensais, no máximo de 24, e cada uma delas não poderão ter valor inferior a cinco euros.

3 — Ao montante em dívida acresce a taxa de juros compensatórios legais, actualmente fixado em 4 % ao ano pela Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril.

4 — A falta de pagamento de uma das prestações implica o vencimento imediato das restantes e a interrupção do fornecimento mediante o cumprimento do pré-aviso.

TÍTULO VIII

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 348.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida pelos SMAS para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que os SMAS julguem necessário promoverão a medição das águas residuais domésticas e industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3 — O pagamento de tarifas e serviços prestados pelos SMAS poderão ser efectuados em factura conjunta.

Artigo 349.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os SMAS não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, os SMAS tomarão as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

CAPÍTULO II

Medidores de caudal

Artigo 350.º

Contadores

1 — Contadores de água:

- a) Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelos SMAS, que fica com a responsabilidade da sua manutenção;

- b) Atendendo à natureza e em face ao projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, a entidade gestora fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

2 — Os medidores de caudal, os equipamentos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelos SMAS, a expensas dos proprietários.

Artigo 351.º

Substituição

1 — Os SMAS procedem à substituição do contador quando tenham conhecimento comprovado de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, os SMAS procedem à sua substituição.

Artigo 352.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 353.º

Periodicidade de leitura

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários dos SMAS ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de uma vez de dois em dois meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar aos SMAS o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelos menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância cobrada.

Artigo 354.º

Avaliação de consumo e rejeições

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo e ou rejeição é avaliado:

- Pelo consumo médio e ou rejeição apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo e ou rejeição de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea *a*);
- Pela média do consumo e ou rejeição apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta de elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

2 — Em situações de canalizações interiores deterioradas e após a notificação dos SMAS para a sua reparação, no prazo de 30 (trinta) dias, será debitado um consumo médio, nos termos das alíneas do número anterior, num mínimo de 25 m³.

Artigo 355.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 356.º

Periodicidade das medições

1 — A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição destes, é estabelecida pelos SMAS, apoiados em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo dos SMAS, salvo se forem detectadas anomalias ou incumprimentos contratuais por parte do utilizador, as quais ocorrerão a seu cargo.

CAPÍTULO III

Contratos

Artigo 357.º

Contratos

1 — O fornecimento de água será feito mediante contrato com os SMAS, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 — Quando os SMAS forem responsáveis pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente.

Artigo 358.º

Documentação exigida

1 — Para a celebração de contratos de fornecimento de água é exigida ao utente a seguinte documentação:

- Bilhete de identidade;
- Cartão de identificação fiscal (NIF);
- Escritura (fotocópia), se for esse o caso;
- Contrato de promessa de compra e venda (fotocópia), se for esse o caso;
- Contrato de arrendamento visado pela repartição de finanças da área respectiva (fotocópia), se for esse o caso;
- Licença de obra/habitação (fotocópia);
- Caderneta predial (fotocópia).

2 — A liquidação do contrato de fornecimento de água, será efectuado em simultâneo com a primeira factura de consumo.

3 — Nos pedidos de ramal de água e ou saneamento, é exigida a seguinte documentação:

- Cartão de identificação fiscal (NIF);
- Licença de obra (fotocópia);
- Caderneta predial/3scritura (fotocópia);
- Planta Topográfica (escala 1:2000);
- Projecto de rede de água (2 fotocópias), só peças desenhadas;
- Projecto de rede de saneamento (2 fotocópias), só peças desenhadas;
- Declaração da área de construção, fornecida pelo departamento responsável da Câmara Municipal;
- Planta de cadastro da rede (Água/Saneamento).

Artigo 359.º

Colocação de contadores

Do pedido de fornecimento de água, caberá aos SMAS a colocação de contador, no prazo máximo de 4 dias úteis após a entrega do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 360.º

Caução

1 — Para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, aos utentes será exigida uma caução, a qual será prestada por depósito em dinheiro.

2 — Os SMAS poderão exigir a actualização ou reforço da caução aos utentes que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

3 — A caução será reembolsada somente a partir do momento em que se encontrem liquidados todos os débitos referentes ao contrato.

4 — Os SMAS passarão recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para o levantamento das mesmas, nos termos do número anterior.

5 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o eventual extravio do recibo referido no número anterior.

6 — Do levantamento da caução deverá ser registada a identificação do respectivo portador.

Artigo 361.º

Responsabilidade dos utentes industriais

1 — Compete à unidade industrial, utente da rede pública de águas residuais domésticas, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

2 — Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto neste Regulamento, será a unidade industrial notificada pelos SMAS, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções que será estabelecido em função da gravidade do acto.

3 — Se a unidade industrial não proceder às devidas correcções no prazo que lhe foi concedido nos termos do número anterior, poderá ser impedida de efectuar o lançamento dos seus efluentes na rede pública, independentemente de lhe serem aplicadas tarifas de disponibilidade, debitadas pelos SMAS, de acordo com os volumes e os parâmetros poluidores, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4 — As violações contratuais e regulamentares não corrigidas no prazo concedido deverão ser comunicadas pelos SMAS à entidade licenciadora da unidade industrial.

Artigo 362.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 363.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — Os SMAS poderão interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração dos sistemas públicos ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento da facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;

- i) Verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro alimentado por origens ou captações privadas.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva os SMAS de recorrer às entidades competentes e aos Tribunais para assegurarem os seus direitos, mormente o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos, e para imposição coerciva de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do n.º 2 do artigo 346.º

Artigo 364.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

2 — Os contratos com unidades industriais que englobem recolha de águas residuais industriais entram em vigor após a assinatura do contrato especial a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do presente Regulamento.

Artigo 365.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, aos SMAS.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1 deste artigo, não desobriga o consumidor do pagamento da tarifa de disponibilidade até à retirada do contador.

5 — Denunciado o contrato, será feita a liquidação de contas em débito referentes ao mesmo, à custa da caução, restituindo-se o remanescente deste, se o houver, nos termos do n.º 3 do artigo 360.º

Artigo 366.º

Cláusulas especiais

1 — Na celebração de cláusulas especiais a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os caudais e parâmetros de poluição, que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

3 — Deve ficar expresso no contrato que os SMAS se reservam o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

4 — Os SMAS estabelecerão e verificarão o cumprimento do autocontrolo a efectuar pelos utilizadores do sistema de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO IV

Projecto

Artigo 367.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração, devendo os SMAS fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de rede públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colectador público.

Artigo 368.º

Elementos de instrução dos processos

1 — Os processos referentes às redes de distribuição de água e drenagem de esgotos são apresentados sob forma independente.

2 — No pedido de aprovação, cada processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento, subscrito pelo dono da obra, dirigido ao presidente do conselho de administração, solicitando a aprovação do(s) projecto(s);
- b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- c) Documento emitido pela Câmara Municipal, comprovativo da aprovação do projecto de arquitectura;
- d) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da concepção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projectadas;
- e) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projectadas;
- f) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica e executar;
- g) Plantas de localização, à escala 1:1000 e 1:10000, nas quais conste a delimitação do terreno;
- h) Peças desenhadas dos traçados, em plantas e cortes, à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- i) Planta com cadastro de infra-estruturas (água ou esgotos), fornecida pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente;
- j) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;
- k) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água;
- l) Desenhos da fossa séptica e respectivo órgão complementar, fornecidos pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente.

3 — Os elementos acima referidos serão apresentados em original, com desenhos em película heliográfica ou equivalente, preferencialmente sob a forma digital, e duas cópias, com desenhos em papel heliográfico ou equivalente, para o referido das alíneas b) a l).

4 — Os elementos referidos na alínea k) só serão incluídos no projecto referente à rede de distribuição de água.

5 — Os elementos referidos na alínea l) só serão incluídos no projecto referente à rede de drenagem de esgotos.

6 — As peças escritas devem ser apresentadas dactilografadas ou impressas em folhas de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto.

7 — As peças desenhadas devem ser apresentadas com formatos e dobragem concordantes com o estipulado nas normas portuguesas NP48 e NP49, não excedendo as dimensões do formato A0.

8 — Os caracteres alfanuméricos devem obedecer à Norma Portuguesa NP89.

9 — Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa NP204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação e local da obra, indicando se se trata de obra nova, de ampliação ou remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escalas e data;
- e) Especificação quando se trata de projecto de alteração;
- f) Legenda específica das redes representadas.

Artigo 369.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância dos SMAS.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pelos SMAS.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos SMAS, após conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 370.º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelo dono da obra ou indirectamente por contratação, deve ser sempre designado um técnico responsável, inscrito na respectiva associação profissional, compatível com esta especialidade e cujas funções se iniciarão com o começo do estudo ou projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 371.º

Direitos e deveres do técnico responsável

1 — São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgar conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior.

2 — São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 372.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do processo aprovado devidamente autenticado.

CAPÍTULO V

Execução das obras

Artigo 373.º

Responsabilidade e fiscalização

1 — É da responsabilidade do proprietário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

2 — Só se encontra habilitado a executar as obras quem for detentor do alvará próprio de acordo com a legislação em vigor (alvará de empreiteiro de obras públicas — 2.ª subcategoria da 4.ª categoria — canalizações, água e esgotos em edifícios, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos, ou alvará de industrial de construção civil — 14.ª subcategoria — canalizações em edifícios, de águas, esgotos, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos).

3 — Só poderão executar obras dos sistemas prediais com número superior a oitenta dispositivos os detentores de alvará.

Artigo 374.º

Técnico responsável

1 — Caberá ao técnico responsável pela direcção técnica da obra a apresentação dos respectivo termo de responsabilidade, aviso de início de obra, solicitação de acções de inspecção e pedido de vistoria predial.

2 — São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra os canalizadores inscritos nos SMAS, os directores técnicos, qualquer técnico diplomado do quadro permanente ou o consultor técnico, consoante os casos das empresas titulares de alvará.

Artigo 375.º

Acções de inspecção

1 — Os SMAS, sempre que julguem conveniente, procedem a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais, que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — É obrigatório solicitar aos SMAS, após deferimento do requerimento referido no artigo 309.º, a fiscalização prévia à instalação e assentamento das tubagens e acessórios e instalações complementares das redes prediais.

3 — As acções de fiscalização solicitadas nos termos do número anterior realizam-se após prévio acordo estabelecido entre o empreiteiro ou técnico responsável pela obra e a fiscalização dos SMAS da data da visita à obra.

4 — As canalizações, juntas e acessórios deverão encontrar-se à vista no acto da fiscalização.

Artigo 376.º

Ensaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais é obrigatória a realização de ensaios de eficiência e as operações de desinfectação previstas neste Regulamento, cujos resultados serão inscritos no livro de obra.

Artigo 377.º

Vistorias prediais

1 — Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve requerer aos SMAS a respectiva vistoria, ao local dos contadores, liquidando a verba correspondente à prestação de serviços.

2 — Deferido o requerimento a que se faz referência no número anterior, será marcada pelos SMAS, com prévio conhecimento do requerente ou do técnico responsável pela direcção técnica da obra, o dia e hora para a sua realização.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão constituída por três funcionários dos SMAS, tendo pelo menos um deles formação e habilitação legal para assinar projectos.

4 — O requerente, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam, sem direito a voto na vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 3 do presente artigo, após proceder à vistoria, elabora o respectivo relatório de vistoria e dele dará conhecimento aos interessados.

6 — O relatório previsto no número anterior conterá, em anexo, as declarações que os participantes, a que alude o n.º 4 julguem convenientes referentes à conformidade da obra com os projectos.

7 — Em casos de discordância entre as conclusões do auto e alguma das declarações dos participantes referidos no n.º 4, pode o requerente apresentar reclamações dirigidas ao presidente do Conselho de Administração dos SMAS.

8 — Fazem parte integrante do relatório da vistoria, o termo de autorização referido no artigo 309.º, os resultados das análises e da prova do funcionamento hidráulico, de acordo com as exigências do presente regulamento.

Artigo 378.º

Condições de utilização das redes prediais

1 — Se a obra estiver concluída e executada nos termos do projecto aprovado, será considerada em condições de utilização sendo emitido, para o efeito, o competente certificado de aprovação.

2 — Não se verificando a conformidade do referido no n.º 1, deverá o proprietário apresentar os projectos de alterações necessárias e, no prazo estabelecido pelo técnico responsável pela obra, executar as obras necessárias à reparação ou substituição de quaisquer partes das instalações prediais que apresentem deficiências.

3 — Sempre que se verifique o disposto no número anterior, a fiscalização deverá, no seu relatório de vistoria, proceder à descrição dos trabalhos a realizar, indicando ainda a necessidade de se requerer nova vistoria.

Artigo 379.º

Prestação dos serviços por vistoria

1 — Pelas vistorias e verificação de ensaios ao edifício de habitação e seus anexos ou unidade de ocupação, em estabelecimento, escritório, garagem ou outro tipo de destino, será cobrada uma tarifa correspondente à respectiva prestação de serviços em função do número de dispositivos, cujo montante é definido anualmente pelos SMAS.

2 — Por cada nova vistoria que se torne necessária, será cobrada metade da verba da referida no número anterior.

TÍTULO IX

Penalidades, reclamações, recursos e disposições finais

CAPÍTULO I

Penalidades

Artigo 380.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 — O regime legal de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

Artigo 381.º

Contra ordenações

Constituem contra-ordenação punível com coima a prática dos seguintes factos:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem a observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento das disposições do presente regulamento e das normas complementares específicas de cada contrato;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMAS;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento, ou de drenagem de águas residuais, estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- f) A modificação da posição do contador e a violação do respectivo selo;
- g) O estabelecimento de contrato de fornecimento sem que para tal possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- h) Impedimento ou oposição que funcionários devidamente identificados dos SMAS exerçam a fiscalização do cumprimento deste diploma;
- i) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares ou colectivas. A ocorrência deste facto quando dolosa será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal;
- j) O não cumprimento pelos estabelecimentos industriais, dos condicionamentos constantes no presente Regulamento, relativamente às descargas interditas;
- l) O não cumprimento, pelos estabelecimentos industriais, relativamente ao pedido de renovação de licença de ligação às redes de colectores municipais, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- m) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações sem prévia autorização municipal;
- n) Transgressão das normas deste Regulamento ou de outras normas em vigor sobre fornecimento de água ou sobre drenagem de águas residuais, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores;
- o) Emprego de qualquer meio fraudulento para utilização de água da rede pública ou para escoamento de águas residuais.

Artigo 382.º

Montante da coima

As contra-ordenações previstas no artigo anterior, são puníveis com coima a fixar entre 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 3 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 383.º

Aplicação da coima

O processamento da aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal de Montijo.

Artigo 384.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do município de Montijo na sua totalidade.

Artigo 385.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO II

Reclamações e recursos

Artigo 386.º

Reclamações e recursos

1 — Qualquer utente pode reclamar, por requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Administração, contra actos ou omissões dos SMAS, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, a contar da data em que o utente tiver conhecimento do acto ou omissão reclamado.

3 — O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, no prazo de 15 dias úteis, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

4 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

5 — Qualquer utente pode recorrer contenciosamente contra actos ou omissões praticados pelos SMAS, nos termos da legislação em vigor para o contencioso administrativo.

6 — A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 387.º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento por ele serão regidos todos os fornecimentos e serviços, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 388.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que neste Regulamento for omissis será aplicável:

- a) O Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos SMAS;
- b) O Código do Procedimento Administrativo, nos procedimentos que exijam tomada de decisão apelos órgãos competentes.

Artigo 389.º

Fornecimento do regulamento

Será fornecido um exemplar deste regulamento a todas as pessoas que o solicitarem mediante o pagamento da quantia a fixar pelos SMAS, em tabela anexa.

Artigo 390.º

Revisões

O presente Regulamento será revisto, periodicamente, a intervalos não inferiores a três anos contados da data da sua entrada em vigor, excepto se por exigência legal.

Artigo 391.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXOS

ANEXO I

Simbologia — Distribuição pública de água

EXISTENTE	PROJECTADO	DESIGNAÇÃO
..... ++	--- ++ ---	- Limite de zona de abastecimento
---	---	- Conduta de distribuição
—●—●—	—●—●—	- Conduta adutora gravítica
—▶—▶—	—▶—▶—	- Conduta adutora elevatória
—□—□—	—■—■—	- Conduta adutora-distribuidora
—	—	- Túnel ou galeria
—	—	- Ponte ou Aqueduto
EE	EE	- Estação elevatória
ETA	ETA	- Estação de tratamento de águas
⊗	⊗	- Válvula de seccionamento
⊗	⊗	- Válvula de seccionamento com caixa
∇	∇	- Válvula de retenção
⊗	⊗	- Redutor de pressão
⊗	⊗	- Válvula de descarga
↑	↑	- Ventusa
⊗	⊗	- Medidor de caudal / contador
⊗	⊗	- Boca de rega, lavagem ou incêndio
↑	↑	- Reservatórios
⊙	⊙	- Marco de incêndio
+	+	- Cruzamento com ligação
+	+	- Cruzamento sem ligação

ANEXO II

Simbologia — Distribuição predial de água

1 — Canalizações e acessórios

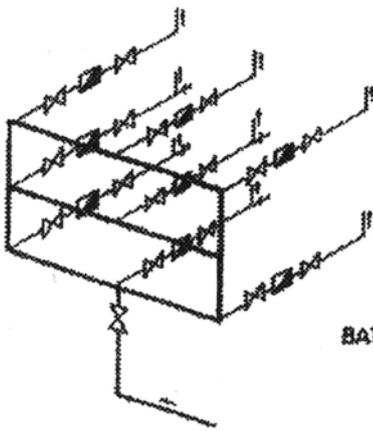
SÍMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
—	- Canalização de água fria
- - -	- Canalização de água fria (serviço de combate a incêndio)
—	- Canalização de água quente
—	- Canalização de água quente de retorno
—	- Caleira para alojamento de canalizações ou encamizamento
+	- Cruzamento com ligação
+	- Cruzamento sem ligação
—	- Junta de dilatação
↗ ↘	- Prumadas ascendentes com mudança de piso
↘ ↗	- Prumadas descendentes com mudança de piso
↘ ↗	- Queda de canalização da esquerda para a direita
↗ ↘	- Queda de canalização da direita para a esquerda
⊗	- Filtro
⊙	- Purgador de água
+	- Tomeira de serviço
⊗	- Tomeira ou válvula de seccionamento
⊗	- Válvula de flutuador
⊗	- Válvula redutora de pressão
∇	- Válvula de retenção
⊗	- Válvula de segurança
⊗	- Vaso de expansão aberto
⊗	- Vaso de expansão fechado ou balão

2 — Aparelhos

SÍMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
— A	- Autoclismo
SI	- Boca de incêndio
⊗	- Boca de incêndio e de rega exterior
▬	- Contador
⊙	- Depósito de água quente
E	- Esquentador
+	- Fluxómetro
⊙	- Marco incêndio
⊙	- Termoacumulador eléctrico
⊙	- Termoacumulador a gás
SR	- Sistema de regularização
⊙	- Bomba
G P	- Grupo de pressurização

3 — Materiais

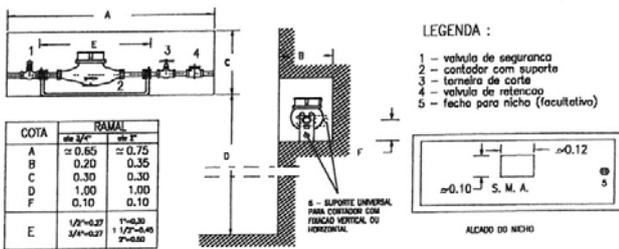
SÍMBOLO/SIGLA	DESIGNAÇÃO
AL	- Aço inox
CU	- Cobre
FF	- Ferro fundido
FG	- Ferro galvanizado
FP	- Ferro preto
PE	- Polietileno
PP	- Polipropileno
PVC	- Policloreto de vinilo



BATERIA DE CONTADORES
Formador A

ANEXO VII

Instalação de contador com nicho

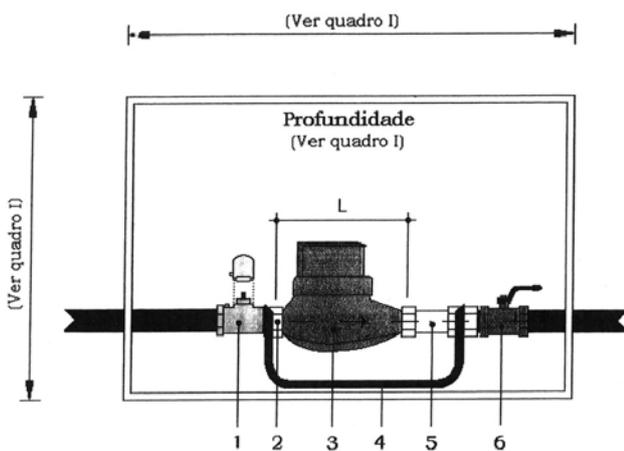


Nos ramos que abasteçam um só consumidor o contador será instalado fora da habitação ou estabelecimento respectivo, em nichos próprios, junto ao portão de entrada, de modo a permitir uma fácil leitura.

Nos ramos que servem residências com jardins para a rua, o contador deverá ser colocado no muro da vedação, junto ao portão de entrada, podendo, neste caso a cota «D» ser superior ou igual a 0,50 m.

ANEXO VIII

Montagem do contador de água de pequeno calibre



Legenda:
 1 — Válvula de esfera de passagem com dado, copo e orifícios para selagem.

- 2 — Ligador fixo em latão com rosca de ligação ISSO 228 P/DN mm.
- 3 — Contador de água (QN m³/h e DN mm).
- 4 — Poleia de fixação macro em chapa quinada.
- 5 — Ligador extensível em latão com rosca de ligação ISSO 228 P/DN mm.
- 6 — Válvula de esfera de passagem.

* Contador fornecido e instalado pelos técnicos dos SMAS após celebração de contrato para fornecimento de água.

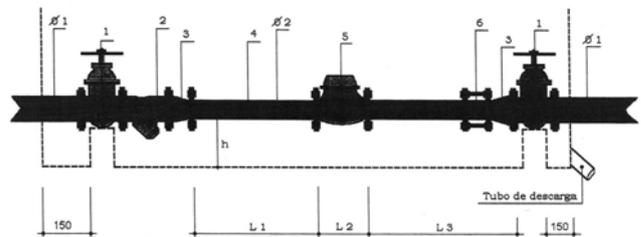
QUADRO I

Montagem do contador de água de pequeno calibre

Contador			Caixa de contador (mínimo)		
DN (mm)	L (mm)	Rosca de Ligação ISO 228	Comp. (mm)	Altura (mm)	Fund. (mm)
15	171	3/4"	0,60	0,40	0,20
20	190	1"	0,70	0,40	0,20
25	260	1 1/4"	0,70	0,40	0,30
30	260	1 1/2"	0,80	0,50	0,30
40	300	2"	0,90	0,60	0,40

ANEXO VIII-A

Montagem do contador de grande calibre



Legenda:

- 1 — Válvula (cunha ou borboleta, de ligação flangeada ou montagem entre flanges).
 - 2 — Filtro de cartuxo flangeado.
 - 3 — Cone de redução (se Ø 1 ≠ Ø 2).
 - 4 — Troço recto de montante de Ø 2 = (D. N.).
 - 5 — Contador de D. N. mm.
 - 6 — Troço recto de jusante de Ø 2 = (D. N.) mm.
- L = 5 (DN) mm, com junta de união elástica.

* Contador fornecido e instalado pelos Técnicos dos SMAS após celebração de contracto para fornecimento de água.

Quadro de medidas

Diâmetro nominal D.N. mm	L1 mm	L2 mm	L3 mm	h mm
50	500	200	250	500
80	800	225	400	500
100	1000	250	500	600
150	1500	300	750	750
200	2000	350	1000	900

ANEXO XI

Simbologia — Drenagem predial de águas residuais

1 — Canalizações e acessórios

SIMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
—	- Canalização de águas residuais domésticas
- - -	- Canalização de ventilação
	- Tubo de queda de águas residuais domésticas
	- Coluna de ventilação
	- Sentido de escoamento
	- Boca de limpeza
	- Sifão
	- Caixa de pavimento
	- Ralo
	- Câmara de inspeção
	- Câmara retentora
	- Instalação elevatória
	- Fossa séptica
	- Poço absorvente
	- Válvula de seccionamento
	- Válvula de retenção
	- número do tubo de queda
	- diâmetro do tubo de queda
	- inclinação da tubagem
	- rede doméstica
	- ventilação

2 — Aparelhos sanitários

Sigla	Designação
Br	Bacia de retrete
Ba	Banheira
Bd	Bidé
Ch	Chuveiro
Ll	Lava-louça
Lv	Lavatório
Ml	Máquina lava-louça
Mr	Máquina lava-roupa
Mi	Mictório
Pd	Pia de despejo
Tq	Tanque

3 — Materiais

Sigla	Designação
B	Betão
CU	Cobre
FF	Ferro fundido
FG	Ferro galvanizado
FP	Ferro preto
FC	Fibrocimento
G	Grês
PVC	Policloreto de vinilo
PE	Poliétileno
PP	Polipropileno

ANEXO XII

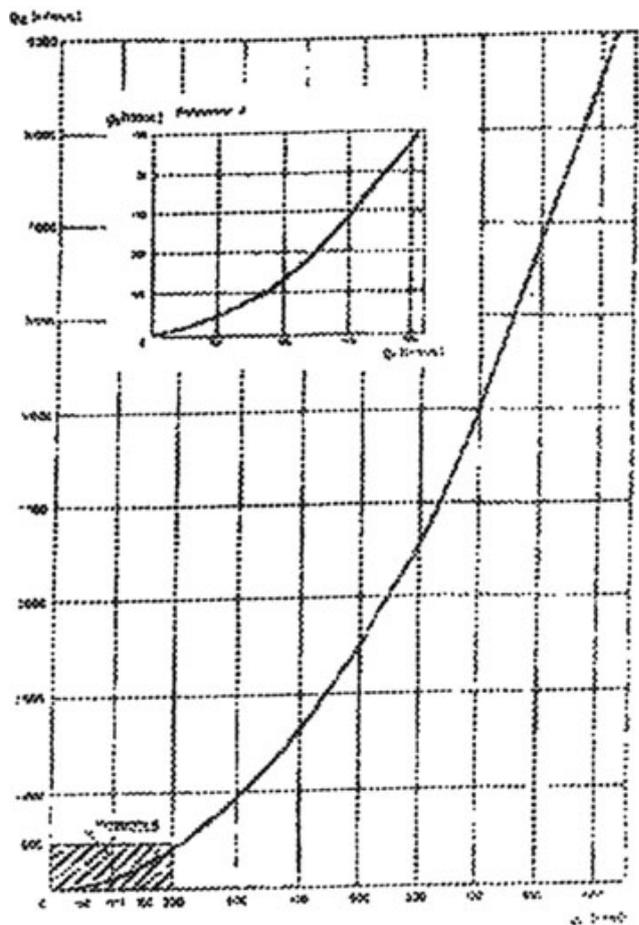
Caudais de descarga dos aparelhos e equipamentos sanitários e características geométricas de ramais de descarga e sifões a considerar em aparelhos de utilização mais corrente

Aparelho	Caudal de descarga (l/min.)	Ramal de descarga (mm)	Sifão	
			Diâmetro mínimo (mm)	Fecho hídrico (mm)
Bacia de retrete	90	90	(1)	50
Banheira	60	40	30	
Bidé	40	30	30	
Chuveiro	30	40	30	
Lavatório	30	40	30	
Máquina lava-louça	60	50	40	
Máquina lava-roupa	60	50	40	
Mictório de espaldar ...	90	75	60	
Mictório suspenso	60	50	(a)	
Pia lava-louça	30	50	40	
Tanque	60	50	30	
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados	Em conformidade com as indicações do fabricante			

(a) Sifão incorporado no próprio.

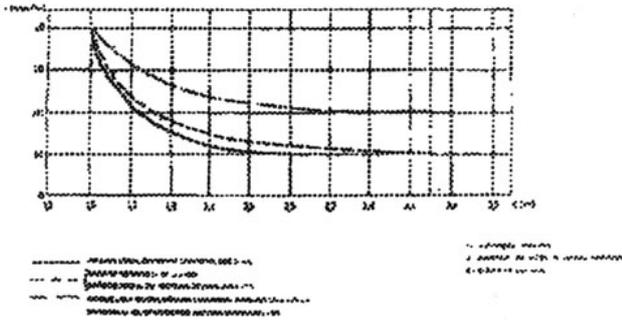
ANEXO XIII

Caudais de cálculo de águas residuais domésticas em função dos caudais acumulados



ANEXO XIV

Distancias máximas entre sifões e as secções ventiladas para escoamento a secção cheia



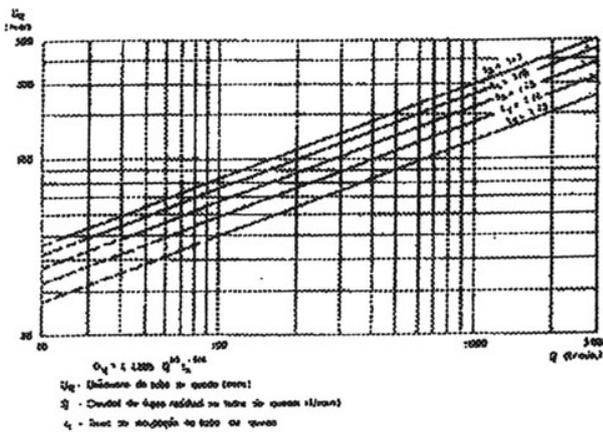
ANEXO XV

Taxas de ocupação de tubos de queda sem ventilação secundária

Diâmetro do tubo de queda (mm)	Taxa de ocupação
D = 50	Um terço
50 < D ≤ 75	Um quarto
75 < D ≤ 100	Um quinto
100 < D ≤ 125	Um sexto
D > 125	Um sétimo

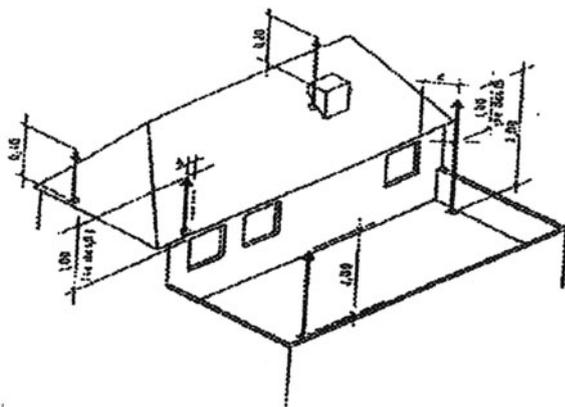
ANEXO XVI

Dimensionamento de tubos de queda de águas residuais domésticas



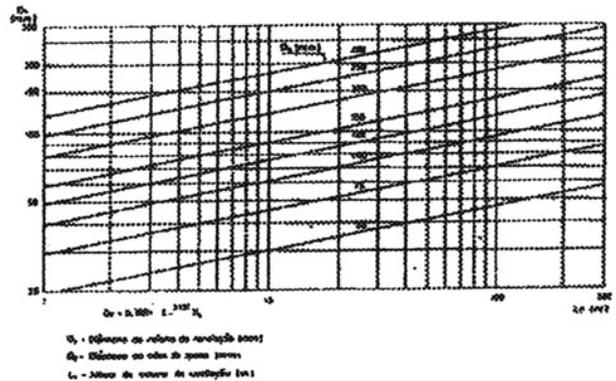
ANEXO XVII

Abertura para o exterior de tubos de queda de águas residuais domésticas



ANEXO XVIII

Dimensionamento de colunas de ventilação secundária



ANEXO XIX

Número de aparelhos em ensaios de eficiência

Edificações de utilização doméstica

Número aparelhos com ligações a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo		
	Autoclismo	Lavatório	Pia lava-louça
1-9	1	1	1
10-24	1	1	2
25-35	1	2	3
36-50	2	2	3

Edificações de utilização não doméstica

Número aparelhos com ligações a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo	
	Autoclismo	Lavatório
1-9	1	1
10-18	1	2
19-26	2	2
27-50	2	3
51-78	3	4
79-100	3	5

ANEXO XX

Resistência ao esmagamento

A) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do coletor assente é dada, para tubos rígidos — grés, betão e fibrocimento — pela expressão:

$$CE \leq RE = R_L K_a / K_s$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso dos terrenos e sobrecargas rolantes;

R_L, a carga de rotura à compressão diametral, no laboratório;

K_a, o factor de assentamento que pode tomar os valores:

- 1,1 — Para a geratriz inferior da tubagem directamente assente sobre o fundo da vala;
- 1,5 — Para o assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um sexto do diâmetro exterior da canalização;
- 1,9 — Para assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com

um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura até metade do diâmetro exterior da canalização, sendo o aterro acima deste nível, com espessura de 30 cm, particularmente bem compactado;

- 2,2 — Para assentamento sobre coxim de betão simples, de largura igual ao diâmetro exterior da canalização mais 20 cm e altura sob a geratriz de um quarto do diâmetro Interior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 38 cm, acrescido nos lados de uma altura de valor igual a um quarto do diâmetro exterior da canalização;
- 2,3 — Para assentamento sobre coxim de betão simples, nas condições anteriormente descritas, mas com aterro particularmente bem compactado;
- 3,4 — Para assentamento sobre coxim de betão armado, com as dimensões descritas para $K_a = 2,2$ e percentagem de armadura de 0,4%;

K_s , o coeficiente de segurança com os seguintes valores:

- 1,5 — Para grés, fibrocimento e betão simples;
1,0 — Para betão armado, por aparecimento da primeira fenda em ensaio à rotura.

B) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do coletor assente é dada, para tubos flexíveis, pela expressão:

$$CE \leq RE = R_D / K_s$$

sendo:

- CE, os esforços devidos ao peso do terreno e sobrecargas rolantes;
 R_D , a carga que produz 5% de deflexão, deformação vertical, em laboratório;
 K_s , o coeficiente de segurança com valores entre 1,25 e 1,5, admitindo-se condições de assentamento cuidado e aterro particularmente bem compactado.

APÊNDICE 1

Valores máximos admissíveis de parâmetros característicos de águas residuais industriais à entrada das estações de tratamento municipais

1 — Não podem afluir às estações de tratamento municipais de águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA):

Parâmetros	Expressão dos resultados	VMA
Temperatura	° C	≤ 30
pH	Esc. Sorensen	5 < pH < 9
CBO5	mgO ₂ /L	500
CQO	mgO ₂ /L	1000
SST	mg/L	1000
Conductividade	µS/cm	3000
Óleos e gorduras	µg/L	150
Cloretos totais	mgCl/L	150
Boro	mgB/L	1,0
Arsénio total	MgAs/L	0,05
Chumbo total	MgPb/L	0,05
Cianetos totais	MgCN/L	1,0
Cobre total	MgCu/L	1,0
Crómio		
hexavalente	mgCr/L (VI)	2,0
trivalente	mgCr/L (III)	2,0
Ferro total	mgFe/L	2,5
Níquel total	mgNi/L	2,0
Selénio total	MgSe/L	0,05
Zinco total	mgNi/L	5,0
Metais pesados (total)	mg/L	10
Hidrocarbonetos totais	mg/L	50
Cloro residual disponível total	mgCl ₂ /L	1,0
Fenóis	mgC ₆ H ₅ OH/L	40
Sulfuretos	mgS/L	2,0
Sulfatos	mg/SO ₄	500
Azoto amoniacal	MgNH ₄ /L	100
Nitritos	MgNO ₂ /L	10
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/L	50

2 — Aquando das revisões previstas no artigo 390.º esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas autorizações específicas que forem concedidas.

APÊNDICE 2

Substâncias perigosas sem razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos

1 — As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CARN — Chemical Abstract Registry Number, deverão ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência às redes de colectores municipais:

Substância	CARN	VMA
Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]	
Ácido cloroacético	[79-11-8]	

Substância	CARN	VMA
Aldrina	[309-00-2]	2µ/L (a)
2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]	
Antraceno	[120-12-7]	
Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]	
Azinfos-etilo	[2642-71-9]	
Azinfos-metilo	[86-50-0]	
Benzeno	[71-43-2]	
Benzidina	[92-87-5]	
Bifenilo	[92-52-4]	
Cádmio e compostos de cádmio (Cd)	[74440-43-9]	
Clordano	[57-74-9]	
Cloreto de benzilideno (α, α-diclorotolueno)	[98-87-9]	
Cloreto de benzilo (α-clorotolueno)	[100-44-7]	
Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]	
Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)	[108-77-0]	
Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]	
m-cloroanilina	[108-42-9]	
o-cloroanilina	[95-51-2]	
p-cloroanilina	[106-47-8]	
Clorobenzeno	[108-90-7]	
4-cloro-m-cresol	[59-50-7]	
1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]	
m-clorofenol	[108-43-0]	
o-clorofenol	[95-57-8]	
p-clorofenol	[106-48-9]	
2-cloroetanol	[107-07-3]	
Clorofórmio	[67-66-3]	1 mg/L
1-cloronaftaleno	[90-13-1]	
Cloronaftalenos (mistura técnica)	[90-13-1]	
4-cloro-2-nitroanilina	[89-63-4]	
1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]	
1-cloro-3-nitrobenzeno	[88-73-3]	
1-cloro-4-nitrobenzeno	[121-73-3]	
4-cloro-2-nitrotoluenos	[89-59-8]	
Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2-nitrotolueno)	[89-59-8]	
Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]	
3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]	
m-clorotolueno	[108-41-8]	
o-clorotolueno	[95-49-8]	
p-clorotolueno	[106-43-4]	
2-cloro-p-toluidina	[106-43-4]	
Clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina cumafos)	[56-72-4]	
2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]	
DDT (compreendendo os metabolitos DDD e DDE)	[50-29-3]	0,2 mg/L
Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]	
1,2-dibromoetano	[106-93-4]	
Dicloreto de dibutilestanho	[106-93-4]	
Dicloroanilinas	[106-93-4]	
m-diclorobenzeno	[541-73-1]	
o-diclorobenzeno	[95-50-1]	
p-diclorobenzeno	[106-46-7]	
Diclorobenzidinas	[106-46-7]	
1,1-dicloroetano	[75-34-3]	
1,2-dicloroetano	[107-06-2]	
1,1-dicloeteno (cloreto de vinilideno)	[75-35-4]	
1,2-dicloroeteno	[540-59-0]	
2,4-diclorofenol	[120-83-2]	
Diclorometano	[75-09-2]	
Dicloronitrobenzenos	[75-09-2]	
1,2-dicloropropano	[78-87-5]	
1,3-dicloropropanol	[96-23-1]	
1,3-dicloropropeno	[542-75-6]	
2,3-dicloropropeno	[78-88-6]	
Dicloroprope	[120-36-5]	
Diclorvos	[62-73-7]	
Dieldrina	[60-57-1]	
Dietilamina	[109-89-7]	

Substância	CARN	VMA
Dimetilamina	[124-40-3]	2µ/L (a)
Dimeotato	[60-51-5]	
Dissulfotão	[298-04-4]	
Endossulfão	[115-29-7]	
Endrina	[72-20-8]	
Epicloridrina	[106-89-8]	
Etilbenzeno	[100-41-4]	
Fenitrotião	[122-14-5]	
Fentião	[55-38-9]	
Fosfato de tributilo	[126-73-8]	
Foxime	[14816-18-3]	
Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]	
Hexaclorobenzeno	[118-74-1]	1 mg/L
Hexaclorobutadieno	[87-68-3]	1,5 mg/L
Hexaclorociclohexano (compreendendo todos os isómeros e o lindano)	[608-73-1]	2 mg/L
Hexaclorobenzeno	[67-72-1]	
Hidrato de coral	[302-17-0]	
Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]	
Isopropilbenzeno	[98-83-9]	
Linurão	[330-55-2]	
Malatião	[121-75-5]	
MCPA	[94-74-6]	
Mecoprope	[93-65-2]	
Mercúrio e compostos de mercúrio (Hg)	[7439-97-6]	0,05 mg/L
Metamidofos	[10265-92-6]	
Mevinfos	[7786-34-7]	
Monolinurão	[1746-81-2]	
Naftaleno	[91-20-3]	
Ometoato	[11113-02-6]	
Oxidemetão-metil	[301-12-2]	
Óxido de dibutilestanho	[301-12-2]	
Óxido de diclorodiiisopropilo	[108-60-1]	
Óxido de tributilestanho	[108-60-1]	
PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)	[108-60-1]	
PCB (compreendendo PCT)	[108-60-1]	
Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]	
Pentaclorofenol	[87-86-5]	
Pirazão	[1698-60-8]	
Propanil	[709-98-8]	
Sais de dibutilestanho (excepto dicloreto de dibutilestanho)	[709-98-8]	
Simazina	[122-34-9]	
2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]	
Tetrabutilestanho	[97-76-5]	
Tetracloroeto de carbono	[56-23-5]	1,5mg/L
1,2,4,5 tetraclorobenzeno	[95-94-3]	
1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]	
Tetracloroetano	[127-18-4]	
Tolueno	[108-88-3]	
Triazofos	[24017-47-8]	
Triclorfão	[52-68-6]	
Triclorobenzeno (mistura técnica)	[52-68-6]	
1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]	
1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]	
1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]	
Tricloroetano	[79-01-6]	
Triclorofenóis	[79-01-6]	
1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-1]	
Trifluralina	[1582-09-8]	
Xilenos (mistura técnica de isómeros)	[1582-09-8]	

(a) Na totalidade para a aldrina, dieldrina, endrina e isodrina.

2 — Quando das revisões previstas no artigo 390.º esta lista poderá ser ampliada e fixados os VMA (valores máximos admissíveis) agora não indicados ou alterados os que presentemente se indicam.

APÊNDICE 3

Modelos de Requerimento de Ligação às Redes de Colectores Municipais

A — Modelo para os estabelecimentos industriais aos quais se aplique a fórmula tarifária do n.º 1 do artigo 317.º

Do requerimento de ligação às redes de colectores municipais deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

1 — Identificação do utente industrial

Designação
Sede

2 — Localização do utente industrial

Freguesia
Endereço
Telefone
Telefax
Número de matriz/fracção
Licença de construção
Licença de ocupação
Licença de laboração

3 — Responsável pelo preenchimento do requerimento

Nome
Funções
Local de trabalho

4 — Processo produtivo

CAE
Sectores fabris
Produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais)
Matérias-primas (enumeração e quantidades anuais)

5 — Regime de laboração

Número de turnos
Horário de cada turno
Dias de laboração/semana
Semanas de laboração/ano
Laboração sazonal

6 — Pessoal

Em cada turno
Actividade fabril
Actividade administrativa

7 — Origens e consumos de água de abastecimento

Origens (enumeração)
Consumos totais médios anuais nos dias de laboração
Repartição dos consumos totais por origens

8 — Destinos dos consumos de água

Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.)
Repartição dos consumos totais por destinos

9 — Águas residuais a ser ligadas às redes de colectores municipais nos termos do artigo 305.º do regulamento

Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração
Caudais totais descarregados em cada dia de laboração
Substâncias descarregadas conforme o artigo 305.º

10 — Características qualitativas das águas residuais a ser ligadas às redes de colectores municipais nos termos do artigo 306.º

Parâmetros do apêndice 1 do regulamento que se detectam nas águas residuais
Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Apêndice 1 que se detectam

Parâmetros do apêndice 2 do regulamento que se detectam nas águas residuais

Indicação, relativamente a cada um dos parâmetros do apêndice 2, de uma das quatro seguintes situações: «seguramente ausente», «provavelmente ausente», «provavelmente presente», «seguramente presente»

11 — Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST) de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras tóxicas (SIT)

Caudal médio diário anual nos dias de laboração
Concentração média diária anual de SST
Concentração média diária anual de MO
Concentração média anual de SIT

12 — Frequência de autocontrolo

Frequência proposta pelo requerente (a qual, no mínimo satisfará as exigências constantes do artigo 319.º)

13 — Redes de colectores do utente industrial

Plantas cotadas e com indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas)

14 — Identificação do ponto de ligação pretendido às redes de colectores municipais

Troço (localização)
Caixa (localização)

B — Modelo para os estabelecimentos industriais aos quais se aplique a fórmula tarifária do artigo 318.º

Do requerimento de ligação às redes de colectores municipais deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

1 — Identificação do utente industrial

Designação
Sede

2 — Localização do utente industrial

Freguesia
Endereço
Telefone
Telefax
Número de matriz/fracção
Licença de construção
Licença de ocupação
Licença de laboração

3 — Responsável pelo preenchimento do requerimento

Nome
Funções
Local de trabalho

4 — Processo produtivo

CAE
Sectores fabris
Produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais)
Matérias-primas (enumeração e quantidades anuais)

5 — Regime de laboração

Número de turnos
Horário de cada turno
Dias de laboração/semana
Semanas de laboração/ano
Laboração sazonal

6 — Pessoal

Em cada turno
Actividade fabril
Actividade administrativa

<p>7 — Origens e consumos de água de abastecimento</p> <p>Origens (enumeração)</p> <p>Consumos totais médios anuais nos dias de laboração</p> <p>Repartição dos consumos totais por origens</p> <p>8 — Destinos dos consumos de água</p> <p>Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.)</p> <p>Repartição dos consumos totais por destinos</p> <p>9 — Águas residuais a ser ligadas às redes de colectores municipais nos termos do artigo 305.º do regulamento</p> <p>Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração</p> <p>Caudais totais descarregados em cada dia de laboração</p> <p>Substâncias descarregadas conforme o artigo 305.º</p>	<p>10 — Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST) de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras tóxicas (SIT)</p> <p>Caudal médio diário anual nos dias de laboração</p> <p>11 — Redes de colectores do utente industrial</p> <p>Plantas cotadas e com indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas)</p> <p>12 — Identificação do ponto de ligação pretendido às redes de colectores municipais</p> <p>Troço (localização)</p> <p>Caixa (localização)</p>
---	---

Tabela de taxas e tarifas dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

Tarifas

Distribuição de Água

Descrição	Valor (em euros)
1. Consumos domésticos (euros/m³)	
1.1 — 1.º escalão: [0-5] m ³	0,30
1.2 — 2.º escalão:]5-10] m ³	0,50
1.3 — 3.º escalão:]10-15] m ³	0,60
1.4 — 4.º escalão:]15-20] m ³	1,05
1.5 — 5.º escalão:]20-∞[m ³	1,85
2. Consumos comerciais, industriais, incluindo empresas públicas	
2.1 — 1.º escalão: [0-5] m ³	0,51
2.2 — 2.º escalão:]5-10] m ³	0,60
2.3 — 3.º escalão:]10-15] m ³	0,90
2.4 — 4.º escalão:]15-20] m ³	1,30
2.5 — 5.º escalão:]20-∞[m ³	1,90
3. Consumos especiais, obras e regas(euros/m³)	
3.1 — 1.º escalão: [0-5] m ³	0,60
3.2 — 2.º escalão:]5-10] m ³	0,80
3.3 — 3.º escalão:]10-15] m ³	1,00
3.4 — 4.º escalão:]15-20] m ³	1,30
3.5 — 5.º escalão:]20-∞[m ³	1,90
4. Água perdida nas avarias provocadas por terceiros	1,90
5. Autarquias Locais e Estado	0,60
6. Instituições privadas de beneficência, agremiações culturais e desportivas e colectividades de interesse público	0,60
7. Tarifa de colocação e ligação de contador	17,12
8. Tarifa de suspensão de ligação de água (fecho e abertura)	22,17
9. Retirada de contador	17,12
10. Substituição do contador *	17,12
11. Reparação e/ou substituição da torneira de segurança *	17,12
12. Reparação e/ou substituição de ligadores *	17,12

* Acrescido do custo do material aplicado.

Drenagem de Águas Residuais

Descrição	Valor (em euros)
1. Tarifa de ligação à rede de saneamento	A orçamentar
1.1 — A tarifa de ligação à rede de saneamento é calculada de acordo com a seguinte fórmula: Factor de multiplicação x área de construção x valor por m ² de construção definido por portaria a publicar anualmente pelo Ministro do Equipamento;	
1.2 — A tarifa de ligação será paga de uma só vez, pelo requerente, no momento em que requer a ligação do prédio à rede de saneamento;	
1.3 — O factor de multiplicação é, de acordo com o critério de diferenciação geográfica estabelecido no artigo 48.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação para efeitos de redução na liquidação da taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, para a zona A — Montijo, Afonsoeiro e Atalaia: 1%; para a zona B — Sarilhos Grandes, Alto Estanqueiro/Jardia: 0,9%; para a zona C — Canha, Pegões e St.º Isidro de Pegões: 0,8%.	

Taxas

Distribuição de Água

Descrição	Valor (em euros)
1. Taxa de restabelecimento de ligação de água à rede geral	
1.1 — 1.º Restabelecimento de ligação	25,49
1.2 — 2.º Restabelecimento de ligação	35,00
1.3 — Seguintes	50,00
2. Taxa de aferição de contadores	23,95
3. Taxa de reaferição de contadores	34,42
4. Taxa de transferência de titular de contrato	7,48
5. Taxa de aluguer mensal de contadores de água	
5.1 — Usos domésticos	
a) De 12,5 a 15 mm	1,20
b) De 20 mm	2,30
c) De 25 mm	3,00
d) De 30 mm	5,60
e) De 40 mm	7,70
f) De 50 mm ou mais	10,00
5.2 — Outros Usos	
a) De 12,5 a 15 mm	2,70
b) De 20 mm	3,80
c) De 25 mm	5,10
d) De 30 mm	7,60
e) De 40 mm	10,50
f) De 50 mm	16,20
g) De 65 mm	17,80
h) De 80 mm	19,80
i) De 100 mm	23,20
j) De 125 mm	29,80
k) De 150 mm	35,60
l) De 200 mm	40,00
6. Taxa de colocação temporária de contadores	60,00
7. Pedido de ramal de água — cada	28,00

Drenagem de águas residuais

Descrição	Valor (em euros)
1. Taxa de conservação e tratamento, por m ³ de água consumida	0,35
2. Pedido de ramal de saneamento — cada	28,03

Diversos

Descrição	Valor (em euros)
1. Vantagens dos portadores de cartão jovem municipal:	
a) Redução de 10% nos ramais de ligação de água, quando o contrato de fornecimento seja celebrado em nome do titular do cartão;	
b) Redução de 10% nos ramais de ligação à rede de saneamento.	
2. Vantagens dos portadores do cartão municipal do idoso:	
a) Desconto de 50% na tarifa da água, desde que o contrato de fornecimento esteja em seu nome há, pelo menos, um ano e que o consumo de água não ultrapasse os 5 m ³ , ou desconto de 15% se o consumo mensal ultrapassar esse limite, até 10 m ³ .	
3. Caução na sequência de incumprimento:	
a) Domésticos	25,00
b) Outros	50,00
4. Contra-ordenações:	
a) Pessoa singular:	
i) Valor mínimo	350,00
ii) Valor máximo	2 500,00
b) Pessoa colectiva:	
i) Valor mínimo	350,00
ii) Valor máximo	3 000,00

Prestações de serviços**Serviços administrativos**

Descrição	Valor (em euros)
1. Fotocópias não autenticadas de diversos documentos:	
a) Formato A4 — por cada face	0,15
b) Formato A3 — por cada face	0,20
c) Plantas de cadastro — cada	3,50
2. Emissão de pareceres — cada	10,00
3. Documentos necessários à substituição dos que tenha sido extraviados (2. ^{as} vias) — cada	7,48
4. Fornecimento de regulamento	12,50
5. Fornecimento de elementos base sobre o sistema público de água e/ou saneamento	10,00
6. Outros processos administrativos, outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial	7,48

Diversos

Descrição	Valor (em euros)
1. Reposição de pavimento	
a) Alcatrão por m ² — preços de acordo com a tabela praticada pela Câmara Municipal de Montijo	25,00
b) Calçada à portuguesa por m ²	30,00
c) Calçada grossa	40,00
d) Vidraço branco	12,50
e) Aproveitamento de calçada existente	
2. Máquina/hora	36,42
3. Limpeza de fossas ou colectores particulares:	
3.1 Deslocação de limpa-fossas	5,34
3.2 Acresce à taxa do n.º 1:	
a) Por cada m ³ removido ou fracção	1,34

Descrição	Valor (em euros)
b) Cada km percorrido:	
b1) Até 10 km	0,54
b2) No excedente e até 30 km	0,43
b3) No excedente a 30 km	0,27
3.3. Reposição de contadores (ao preço de aquisição)	
3.4. Execução de ramal de água/saneamento	Consoante orçamento

A estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 4490/2005 (2.ª série) — AP. — *Aviso de contratação.* — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 19 de Janeiro de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 16 de Março de 2005, para o exercício de funções administrativas, ao abrigo da alínea *h*), n.º 1, artigo 9.º da Lei n.º 23/04, de 22 de Junho, com os seguintes candidatos graduados do 1.º ao 5.º lugares no processo de selecção oportunamente efectuado:

António Manuel Albuquerque Leite.
Carla Susana Dinis Queirós.
João Eduardo Romão Moura.

Nélson Manuel Marinho da Rocha.
Susana Isabel Filipe Conde Mota.

16 de Maio de 2005. — O Director Delegado, *Carlos António S. Santos Ferreira.*

Aviso n.º 4491/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente do conselho de administração de 29 de Março de 2005, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, até 31 de Março de 2006, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005, ao abrigo dos artigos 9.º, n.º 1, alíneas *h*) e *i*), e 26.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, de Filipe André da Rocha Moura, Nuno Miguel Almeida Moreira de Sousa, Pedro Armando Pereira de Sousa e Sérgio Alexandre Magalhães Teixeira, nas condições do contrato inicial.

16 de Maio de 2005. — O Director Delegado, *Carlos António S. Santos Ferreira.*

INCM



**A PRESENÇA NA AUSÊNCIA
EM TEIXEIRA DE PASCOAS
E MÁRIO BEIRÃO**
GILDA NUNES BARATA



**SOPHIA DE MELLO BREYNER ANDRESEN:
MITOS GREGOS E ENCONTRO COM O REAL**
ANTÓNIO MANUEL DOS SANTOS CUNHA



**ARTE MAIOR: OS CONTOS
DE BRANQUINHO DA FONSECA**
ANTÓNIO MANUEL FERREIRA



**ESTUDOS DE FILOSOFIA JURÍDICA
E DE HISTÓRIA DAS DOCTRINAS POLÍTICAS**
PAULO MERÊA

Prefácio de MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA
Nota introdutória de JOSÉ MANUEL MERÊA PIZARRO BELEZA



**ESTUDOS DE FILOSOFIA
DO DIREITO E DO ESTADO**
LUÍS CABRAL DE MONCADA

Apresentação de ANTÓNIO JOSÉ DE BRITO
2 vols.



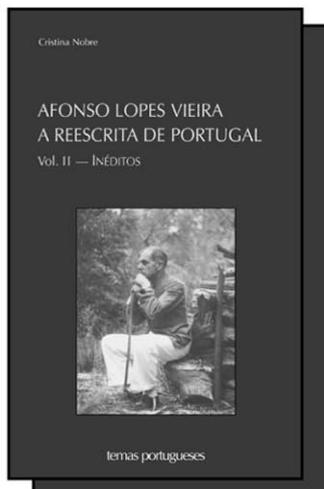
**IPSEIDADE E ALTERIDADE
UMA LEITURA DA OBRA
DE PAUL RICOEUR**
JOAQUIM DE SOUSA TEIXEIRA

2 vols.

APÊNDICES À 2.^A SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2005

- N.º 1 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 1, de 3-1-2005.
 N.º 2 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2005.
 N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2005.
 N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 7, de 11-1-2005.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 8, de 12-1-2005.
 N.º 6 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 11, de 17-1-2005.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 12, de 18-1-2005.
 N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 15, de 21-1-2005.
 N.º 9 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 16, de 24-1-2005.
 N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 25-1-2005.
 N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 18, de 26-1-2005.
 N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 19, de 27-1-2005.
 N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 21, de 31-1-2005.
 N.º 14 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 22, de 1-2-2005.
 N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 23, de 2-2-2005.
 N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 3-2-2005.
 N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 4-2-2005.
 N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 26, de 7-2-2005.
 N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 11-2-2005.
 N.º 20 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 31, de 14-2-2005.
 N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 33, de 16-2-2005.
 N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 17-2-2005.
 N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 35, de 18-2-2005.
 N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 21-2-2005.
 N.º 25 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 37, de 22-2-2005.
 N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 39, de 24-2-2005.
 N.º 27 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 40, de 25-2-2005.
 N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 28-2-2005.
 N.º 29 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 1-3-2005.
 N.º 30 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 43, de 2-3-2005.
 N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 44, de 3-3-2005.
 N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 46, de 7-3-2005.
 N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 8-3-2005.
 N.º 34 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 50, de 11-3-2005.
 N.º 35 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 52, de 15-3-2005.
 N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 54, de 17-3-2005.
 N.º 37 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 55, de 18-3-2005.
 N.º 38 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 21-3-2005.
 N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 57, de 22-3-2005.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 59, de 24-3-2005.
 N.º 41 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 61, de 29-3-2005.
 N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 62, de 30-3-2005.
 N.º 43 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 65, de 4-4-2005.
 N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 66, de 5-4-2005.
 N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 67, de 6-4-2005.
 N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 69, de 8-4-2005.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 70, de 11-4-2005.
 N.º 48 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 71, de 12-4-2005.
 N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 72, de 13-4-2005.
 N.º 50 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 73, de 14-4-2005.
 N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 74, de 15-4-2005.
 N.º 52 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 75, de 18-4-2005.
 N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 76, de 19-4-2005.
 N.º 54 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 77, de 20-4-2005.
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 78, de 21-4-2005.
 N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 79, de 22-4-2005.
 N.º 57 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 80, de 26-4-2005.
 N.º 58 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 83, de 29-4-2005.
 N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 2-5-2005.
 N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 3-5-2005.
 N.º 61 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 87, de 5-5-2005.
 N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 88, de 6-5-2005.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 89, de 9-5-2005.
 N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 10-5-2005.
 N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 90, de 10-5-2005.
 N.º 66 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 91, de 11-5-2005.
 N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 92, de 12-5-2005.
 N.º 68 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 95, de 17-5-2005.
 N.º 69 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 18-5-2005.
 N.º 70 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 97, de 19-5-2005.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 98, de 20-5-2005.
 N.º 72 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 100, de 24-5-2005.
 N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 101, de 25-5-2005.
 N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 31-5-2005.
 N.º 75 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 106, de 2-6-2005.
 N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 3-6-2005.
 N.º 77 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 108, de 6-6-2005.
 N.º 78 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 7-6-2005.
 N.º 79 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 110, de 8-6-2005.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 112, de 14-6-2005.
 N.º 81 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 114, de 16-6-2005.
 N.º 82 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 115, de 17-6-2005.
 N.º 83 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 116, de 20-6-2005.
 N.º 84 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 117, de 21-6-2005.
 N.º 85 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 118, de 22-6-2005.
 N.º 86 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 119, de 23-6-2005.
 N.º 87 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 120, de 24-6-2005.

Colecção Temas Portugueses



AFONSO LOPES VIEIRA
A REESCRITA DE PORTUGAL
 CRISTINA NOBRE
 2 vols.



A OBRIGAÇÃO, A DEVOÇÃO E A MACERAÇÃO
 (O DIÁRIO DE MIGUEL TORGA)
 ISABEL VAZ PONCE DE LEÃO
 Prefácio de MARCELO REBELO DE SOUSA

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,20

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29